

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1964

N.º 150

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador-Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

SERVIÇO DO ORÇAMENTO

Orçamento analítico do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, relativo a sua Verba 1.0.00 (Pessoal), conforme determina o § 1.º, do art. 5.º, da Lei n.º 4.295, de 16-12-1963, que fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
01 — Vencimentos.....	321.058.000,00	192.637.460,00
05 — Salário-família.....		15.840.000,00
06 — Gratificação de função.....		1.314.100,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		74.800.000,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		783.240,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		2.856.960,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.284.000,00
18 — Diferença de vencimentos.....		28.542.240,00
TOTAL.....	321.058.000,00	321.058.000,00

Orçamentos analíticos dos TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS relativos as suas verbas 1.0.00 (Pessoal), conforme determina o § 1.º, do art. 5.º, da Lei n.º 4.295, de 16-12-1963, que fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

BAHIA

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
01 — Vencimentos.....	271.813.000,00	172.274.872,00
05 — Salário-família.....		15.034.800,00
06 — Gratificação de função.....		999.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		63.933.600,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		536.928,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (Salário de mensalistas)...		14.137.200,00
TOTAL.....	271.813.000,00	271.813.000,00

ALAGOAS

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 50.179.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		29.446.344,00
05 — Salário-família.....		4.590.000,00
06 — Gratificação de função.....		856.800,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		10.030.000,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		359.856,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	50.179.000,00	50.179.000,00

AMAZONAS

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 49.060.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		27.426.480,00
05 — Salário-família.....		5.213.220,00
06 — Gratificação de função.....		428.400,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		11.035.900,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	49.060.000,00	49.060.000,00

CEARÁ

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 159.162.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		106.872.024,00
05 — Salário-família.....		11.209.300,00
06 — Gratificação de função.....		515.100,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		34.680.000,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		268.464,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		719.712,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	159.162.000,00	159.162.000,00

DISTRITO FEDERAL

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 80.021.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		59.610.596,00
05 — Salário-família.....		4.284.000,00
06 — Gratificação de função.....		999.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		8.379.300,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		759.696,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
18 — Diferença de vencimentos.....		1.091.503,00
TOTAL.....	80.021.000,00	80.021.000,00

ESPÍRITO SANTO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 70.606.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		42.001.800,00
05 — Salário-família.....		4.159.900,00
06 — Gratificação de função.....		829.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		17.663.000,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		360.400,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (salário de mensalistas)...		695.300,00
TOTAL.....	70.606.000,00	70.606.000,00

GUANABARA

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 641.531.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos a) Despesas com o Quadro do TRE da Guanabara.....		389.875.172,00
b) Despesas com o Quadro Suplemen- tar do TSE, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 4.017, de 16-12-1961.....		42.440.160,00
05 — Salário-família a) Despesas com o Quadro do TRE da Guanabara.....		28.345.800,00
b) Despesas com o Quadro Suplemen- tar do TSE, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 4.017, de 16-12-1961.....		1.744.200,00
06 — Gratificação de função.....		1.057.400,00
11 — Gratificação adicional a) Despesas com o Quadro do TRE da Guanabara.....		149.538.800,00
b) Despesas com o Quadro Suplemen- tar do TSE, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 4.017, de 16-12-1961.....		18.091.400,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		1.452.276,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		4.089.792,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	641.531.000,00	641.531.000,00

GOIÁS

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$ 64.688.000,00	Cr\$
01 — Vencimentos.....		43.069.780,00
05 — Salário-família.....		3.274.200,00
06 — Gratificação de função.....		829.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		12.168.600,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		449.820,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	64.688.000,00	64.688.000,00

MARANHÃO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	74.283.000,00	
01 — Vencimentos.....		43.268.880,00
05 — Salário-família.....		5.385.600,00
06 — Gratificação de função.....		829.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		17.486.200,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		360.400,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (salário de mensalistas).....		2.058.320,00
TOTAL.....	74.283.000,00	74.283.000,00

SANTA CATARINA

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	128.049.000,00	
01 — Vencimentos.....		79.822.504,00
05 — Salário-família.....		10.883.400,00
06 — Gratificação de função.....		600.100,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		29.488.200,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		2.558.796,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	128.049.000,00	128.049.000,00

MATO GROSSO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	50.543.000,00	
01 — Vencimentos.....		30.131.644,00
05 — Salário-família.....		3.141.600,00
06 — Gratificação de função.....		571.200,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		11.050.000,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		359.856,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (salário de mensalistas).....		392.700,00
TOTAL.....	50.543.000,00	50.543.000,00

SÃO PAULO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	694.380.000,00	
01 — Vencimentos.....		472.356.448,00
05 — Salário-família.....		30.940.000,00
06 — Gratificação de função.....		686.000,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		181.239.200,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		856.800,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		405.552,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	694.380.000,00	694.380.000,00

MINAS GERAIS

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	214.301.000,00	
01 — Vencimentos.....		102.291.247,00
05 — Salário-família.....		28.590.600,00
06 — Gratificação de função.....		1.371.900,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		72.345.200,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		3.083.525,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		322.528,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	214.301.000,00	214.301.000,00

PARANÁ

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	158.765.000,00	
01 — Vencimentos.....		98.848.432,00
05 — Salário-família.....		9.149.400,00
06 — Gratificação de função.....		999.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		43.130.000,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		913.920,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		308.448,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (salário de mensalistas).....		469.200,00
TOTAL.....	158.765.000,00	158.765.000,00

SERGIPE

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	64.761.000,00	
01 — Vencimentos.....		32.433.314,00
05 — Salário-família.....		9.945.000,00
06 — Gratificação de função.....		657.900,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		15.011.000,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
19 — Diversos (salário de mensalistas).....		1.817.786,00
TOTAL.....	64.761.000,00	64.761.000,00

PERNAMBUCO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	154.890.000,00	
01 — Vencimentos.....		112.743.940,00
05 — Salário-família.....		14.170.860,00
06 — Gratificação de função.....		486.200,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		22.583.000,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	154.890.000,00	154.890.000,00

PARÁ

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	70.055.000,00	
01 — Vencimentos.....		47.067.600,00
05 — Salário-família.....		6.486.800,00
06 — Gratificação de função.....		657.900,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		10.132.000,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		834.700,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	70.055.000,00	70.055.000,00

RIO GRANDE DO SUL

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	181.611.000,00	
01 — Vencimentos.....		122.924.144,00
05 — Salário-família.....		10.184.700,00
06 — Gratificação de função.....		229.500,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		43.016.800,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		359.856,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	181.611.000,00	181.611.000,00

PARAÍBA

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	68.513.000,00	
01 — Vencimentos.....		41.813.480,00
05 — Salário-família.....		5.293.800,00
06 — Gratificação de função.....		742.900,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		14.603.000,00
13 — Gratificação especial de nível uni- versitário.....		1.103.820,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	68.513.000,00	68.513.000,00

RIO GRANDE DO NORTE

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	86.885.000,00	
01 — Vencimentos.....		51.979.444,00
05 — Salário-família.....		8.548.400,00
06 — Gratificação de função.....		571.200,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		22.530.100,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		359.856,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	86.885.000,00	86.885.000,00

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.732

Recurso n.º 2.140 — Classe IV — Minas Gerais
(Conceição de Mato Dentro)

A função eleitoral compete ao oficial de justiça e não à pessoa do serventuário. — O escrivão que já cumpriu o seu dever não pode ser forçado a substituir a quem alega motivo para não cumprir o seu.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de voto, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que nomeou escrivão eleitoral da 73ª Zona — Conceição do Mato Dentro — o Senhor João Fernandes Lima, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de outubro de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator, designado. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — No provimento da Escrivania Eleitoral da Zona de Conceição do Mato Dentro, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aprovou a indicação do nome do Senhor José Miranda Moreira, Escrivão do 2º ofício, para o biênio a começar de 12 de outubro de 1961 (fls. 6).

Depois, como esse titular tivesse obtido do Doutor Secretário do Interior 75 dias de licença para tratar de interesses particulares e que deveria ser gozada a partir de 16 de janeiro de 1962, determinou

PIAUI

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	70.688.000,00	
01 — Vencimentos.....		41.455.644,00
05 — Salário-família.....		8.341.600,00
06 — Gratificação de função.....		829.600,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		14.805.300,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		359.856,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	70.688.000,00	70.688.000,00

RIO DE JANEIRO

SUBCONSIGNAÇÃO 1.1.01 — VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	TOTAL DA DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS
	Cr\$	Cr\$
	156.767.000,00	
01 — Vencimentos.....		100.302.452,00
05 — Salário-família.....		8.741.400,00
06 — Gratificação de função.....		456.960,00
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.....		41.776.140,00
15 — Abono pela permanência no serviço ativo.....		594.048,00
16 — Gratificação de presença aos mem- bros da Justiça Eleitoral.....		4.896.000,00
TOTAL.....	156.767.000,00	156.767.000,00

que a escrevente juramentada do mesmo cartório, D^o Ondina Ferreira Moreira, o substituiu.

O Juiz, que havia indicado para essa substituição temporária João Fernandes Lima, Escrivão do Crime, ponderou que a escrevente estava em gozo de 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de fevereiro e, devido a isto, indicasse para a substituição temporária dois nomes à escolha do Tribunal:

"Adilson Ferreira Moreira, escrivão interino do 2^o ofício; João Fernandes Lima, Escrivão do Crime (fls. 27)".

O Tribunal, reexaminando o assunto, nomeou este último escrivão eleitoral.

Argumenta o respectivo Acórdão que o titular do cartório pretendia licenciarse outra vez e que o juiz trouxera os dois nomes para, em definitivo, resolver o problema.

Realmente consta dos autos que José Miranda Moreira pretendia prorrogar sua licença por 45 dias, o que a levaria até junho de 1962 inclusive e que já pedira também sua contagem de tempo para aposentadoria (fls. 43).

O Escrivão do crime recorreu para este Tribunal, com base no art. 167 do Código Eleitoral, alegando que já exercera as funções de 8 de junho de 1957 a 11 de outubro de 1959 não sendo justo que servisse novamente somente porque o Senhor Escrivão do 2^o Ofício que não o fizera ainda pretende obter mais licença "para tratar de interesses particulares".

A douta Procuradoria é pelo provimento total do recurso (fls. 51).

1 — "O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais designou o escrivão competente para prestar serviço eleitoral em determinada zona naquela circunscrição.

2 — O escrivão nomeado, porém, pediu licença para tratar de interesse particular e, por isso, foi compelido a substituí-lo por outro escrivão do mesmo local que já havia exercido o cargo, pelo tempo regulamentar.

3 — Não resignado com essa substituição o segundo nomeado recorre da mesma, demonstrando que o primeiro designado, apenas procurava se furtar de uma obrigação legal, da qual a Lei lhe impunha obrigatoriedade e ele conseguia eximir-se de cumpri-la pela simples alegativa de interesse particular.

4 — O reclamo é de todo razoável. O serviço eleitoral é obrigatório para os funcionários da Justiça na parte que lhe é inerente. Irrazoável, portanto, e contra lei aceitar a dispensa de um funcionário da Justiça para cumprir o seu dever de prestação de serviço eleitoral, sob o único motivo inaceitável de deixá-lo para tratar de interesse particular. Mais ainda se acentua essa ilegalidade quando para se dispensar, sem razão, um, obriga-se outro a cumprir o tempo dobrado à prestação do serviço eleitoral que ele já prestou.

Em face de exposto, somos pelo provimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, a matéria não oferece dificuldade. Notei que o Tribunal que deveria resolver sobre a substituição de escrivão nomeado, terminou por mudar definitivamente o nomeado pelo outro.

Sou pelo provimento parcial do recurso, para mandar a nomeação de José Miranda Moreira, ficando o outro, Fernando Lima, apenas como substituto nos impedimentos legais do nomeado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Ex^o me permite um aparte?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Com todo o prazer!

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O recurso seria frustrado.

Cada um é obrigado a exercer o munus eleitoral. Um exerceu esse munus; quando chegou a vez do outro, esse outro tirou licença, para tratar de interesses particulares e aquele que já prestara serviço vai dobrar.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A licença foi concedida; A ela tinha direito, presumidamente, o requerente.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — No primeiro biênio, o próprio juiz do Tribunal Regional não se pode afastar...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Foi irregular a licença...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Acho que o outro é que não pode ser obrigado a exercer dois biênicos consecutivos, porque o seu colega resolveu tirar licença para interesses particulares. Além do mais, seria perigoso como precedente. Qualquer escrivão que não quisesse servir, tiraria uma licença. Talvez ele tenha tirado licença da Justiça Eleitoral, não, porém, da justiça comum. Este aspecto não está esclarecido.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Dou provimento, em parte ao recurso, conforme declarei.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O recurso é interposto contra a substituição.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não, data venia! O recurso é interposto contra a nomeação. O Tribunal resolveu cancelar uma nomeação e fazer outra.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Se a licença foi legal, então o cartório não ficou fechado. Quem respondesse pelo cartório deveria também responder pela substituição.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Todos os possíveis substitutos foram apresentados, mas a escrevente do cartório estava em licença para tratamento de saúde.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Então o cartório estava fechado? Se o titular está de licença há alguém respondendo, alguém em pleno exercício.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins — Há ainda argumento mais sério: trata-se de licença para interesses particulares, sobrepondo-se ao serviço da Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Décio Miranda — E licença tirada, quando a substituta do serventuário estava em licença para tratamento de saúde.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Por isso mantenho a nomeação mas parece-me que a questão da licença não pode ser resolvida por este Tribunal.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não quero resolver o problema da licença, mas eximir o outro serventuário da prestação do serviço.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins — O problema da licença pode ser resolvido pelo Tribunal, porque não é possível sobrepor-se uma licença para interesses particulares ao serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Este Tribunal, a meu ver, não pode rever a licença.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que não podemos é obrigar esse serventuário a mais essa prestação de serviço. O objetivo principal do recurso, a meu ver é eximir o outro serventuário dessa obrigação. Não vamos disciplinar a licença, mas eximir esse serventuário da prestação de serviço.

Dou provimento ao recurso nos termos do parecer do Doutor Procurador-Geral.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A matéria da substituição, no cartório, também, a meu ver, não é da competência deste Tribunal. Portanto se houver outro funcionário em condições, poderá ser indicado. A minha decisão significa apenas que o critério do Tribunal deveria ser, tanto quanto possível, conservado.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins — A nosso ver, quem substitui o escrivão eleitoral é o escrevente; não é o outro.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não é matéria do recurso. De fato, ele pode ser obrigado a substituir, a critério da autoridade competente, mas, no caso, estava também impedido.

Mantenho meu voto.

VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

NOVO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, passo a ler o relatório e Voto preferido na sessão de 7 de novembro de 1962. (S. Ex^{te} l^o).

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Trata-se do recurso contra o acórdão do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais que nomeou Escrivão da 7^a Zona o Senhor João Fernandes Lima.

O E. Ministro Márcio Ribeiro, como relator, deu provimento ao recurso, em parte para manter a nomeação, anteriormente feita de José Miranda Moreira, ficando o recorrente João Fernandes de Lima como substituto.

O que aconteceu foi o seguinte: O Tribunal recorrido designou o Escrivão competente para prestar serviço eleitoral. O nomeado pediu licença e por isso surgiu outro substituto que entretanto já havia exercido o cargo, na forma regulamentar e é por esse motivo que se apresenta agora como recorrente.

A Procuradoria-Geral opinou favoravelmente ao recurso, dizendo:

1 — “O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais designou o escrivão competente para prestar serviço eleitoral em determinada zona naquela circunscrição.

2 — O escrivão nomeado, porém, pediu licença para tratar de interesse particular e, por isso, foi compelido a substituí-lo, outro escrivão do mesmo local que já havia exercido o cargo, pelo tempo regulamentar.

3 — Não resignado com essa substituição, o segundo nomeado recorre da mesma, demonstrando que o primeiro designado apenas procurava se furtar de uma obrigação legal, da qual a Lei lhe impunha obrigatoriedade e ele conseguia eximir-se de cumpri-la pela simples alegativa de interesse particular.

4 — O reclamo é de todo razoável. O serviço eleitoral é obrigatório para os funcionários da Justiça na parte que lhe é inerente. Inrazoável, portanto, é contra lei aceitar a dispensa de um funcionário da Justiça para cumprir o seu dever de prestação de serviço eleitoral, sob o único motivo inaceitável de deixá-lo para tratar de interesse particular. Mais ainda se acentua essa ilegalidade quando para se dispensar, sem razão, um, obriga-se outro a cumprir o tempo dobrado à prestação do serviço eleitoral que ele já prestou.

Em face do exposto, somos pelo provimento do recurso.”

Eu, *data venia*, dou provimento *in totum* a recurso, uma vez que o recorrente já cumpriu o seu dever e não pode ser forçado a substituir a quem alega motivo para não cumprir o seu, tanto que não quer o recorrente sacrificar o serviço criminal a seu cargo, que é volumoso.

A substituição deve ser feita mesmo por interino. Acho razoável a solução dada pelo Regional paulista quando decidiu, em caso semelhante, que a função eleitoral compete ao ofício de justiça e não a pessoa do serventuário.

Voto, *data venia*, na conformidade com o parecer da Procuradoria.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia* do ilustre Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, *data venia* do ilustre Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia* do ilustre Ministro Márcio Ribeiro, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta.

Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Henrique D'Avila.

Este julgamento foi feito sob a presidência do Senhor Ministro Villas Boas.

ACÓRDÃO N.º 3.737

Recurso de Diplomação n.º 176 — Classe V Acre (Rio Branco)

Só é cabível o recurso de diplomação quando comprovado que a decisão no recurso parcial anterior pode influir na determinação do quociente partidário ou de classificação de candidato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra diplomação dos candidatos eleitos pelo Partido Social Democrático e, especialmente, do deputado Valério Caldas Magalhães, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de outubro de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Manoel Mariano Monte, candidato a deputado federal pelo Estado do Acre sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — recorre contra a diplomação dos candidatos eleitos pelo Partido Social Democrático especialmente do deputado Valério Caldas Magalhães.

O apelo tem assento no art. 170, letra *d*, do Código Eleitoral que estabelece que somente cabe recurso contra expedição de diplomas entre outras hipóteses na prevista na letra *d*, *in verbis*:

“pendência de recurso anterior cuja decisão possa influir no quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato”.

Alega o Suplicante já haver recorrido de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito Federal e que aguarda apenas lavratura de acórdão pelo Juiz Relator do recurso n.º 6-62 para trazer a matéria a exame deste Tribunal Superior, bem como está providenciando a subida de outro recurso oriundo da Comarca de Brasília através do qual pretende invalidar a votação da 5ª Sessão Eleitoral da 6ª Zona, sediada na Vila Assis Brasil.

A fls. 30 manifestou-se a Procuradoria-Geral nos seguintes termos:

1 — “Candidato a deputado federal pelo Estado do Acre recorre contra a diplomação dos eleitos pelo Partido Social Democrático sob alegação de que teria interposto recurso parcial anterior (art. 170, letra *d*, do Código Eleitoral).

2 — O recorrente confessa que apenas um desses recursos já foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, e um outro, que pre-

tende interpor, não o fez porque o acórdão respectivo ainda não foi lavrado.

3 — O recurso especial anterior, a que alude o recorrente, realmente, subiu a este Tribunal. Tomou o nº 2.220, classe IV, mas foi julgado improcedente em data de 26-4-63 por unanimidade e de acordo com Parecer desta Procuradoria-Geral Eleitoral.

4 — Inexiste, pois, qualquer suporte para prover o presente recurso, de diplomação, com base naquele recurso especial.

5 — Quanto à alegação do recorrente, de que irá recorrer de outras decisões parciais, que também servirão para suporte do presente recurso, parece-nos também destituída de força para obstar ou desfazer uma diplomação.

Isto não só porque as diplomações não devem ficar sujeitas às inconstâncias das causas provisórias, como ainda e principalmente porque nos termos expressos do Código Eleitoral o recurso de diplomação, interposto com fundamento em existência de recurso parcial anterior, só é cabível quando o recorrente comprova que a decisão deste último poderá influir na determinação de quociente partidário ou de classificação de candidato, e nos autos não há a menor comprovação dessa possível influência.

6 — Ademais, se realmente o recorrente vier a interpor recurso cabível e tempestivo, sobre as mesmas eleições, e ele vier a ser provido com resultado de influir na colocação de candidatos, a diplomação anterior não impedirá que se concretize a eficácia desse resultado, porque o recorrente interpôs recurso tempestivo contra a diplomação.

7 — Somos, pois, que se conheça do recurso e se lhe negue provimento, com essa ressalva."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, adoto integralmente os argumentos do parecer da d. Procuradoria-Geral e as suas conclusões para conhecer do recurso em obediência à Jurisprudência da Casa, pois trata-se de recurso de diplomação, mas para lhe negar provimento, confirmando, assim, a veneranda decisão recorrente.

Aliás, Senhor Presidente, este caso já foi apreciado por este Tribunal por casação do recurso de diplomação dos candidatos eleitos, quando se pretendeu invalidar as eleições sob as mesmas alegações aqui reproduzidas. Esta Egrégia Corte, por unanimidade de votos, negou provimento ao apêlo.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.751

Recurso de Diplomação n.º 189 — Classe V Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

A Constituição, pelo seu art. 120, firmou o princípio de irrecorribilidade das decisões do Tribunal, ressalvadas as exceções ali expressamente consignadas. A irrecorribilidade traduz definitividade, imodificabilidade, não podendo a lei ordinária criar um recurso excluído pelo texto expresso da Carta Magna.

Permanece de pé o Acórdão n.º 2.224, que declara inconstitucional o art. 54 da Lei número 2.550, que institui no T.S.E. os embargos infringentes.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos embargos infringentes ao acórdão n.º 3.640, de 3 de abril

do corrente ano, que deu provimento ao recurso contra a diplomação de José Romero Santos, primeiro suplente de deputado estadual, eleito em 7 de outubro de 1962, pela União Democrática Nacional para cassar o diploma do referido candidato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de novembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-12-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Dispunha o art. 165 do Código Eleitoral que, salvo recursos constitucionais, o acórdão só poderia ser atacado por embargos de declarações oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houvesse omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não correspondesse à decisão.

Todavia, o art. 54 da Lei n.º 2.550, de 1955, admitiu, além dos embargos de declaração, contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que não foram unânimes, embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro de três dias, contados da publicação do acórdão.

Além da manifesta impropriedade desses embargos opostos às decisões do plenário do Tribunal, contraverte-se sobre a constitucionalidade do mencionado art. 54 da Lei n.º 2.550, face ao que preceitua o art. 120 da Lei maior, *in verbis*:

"São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Como assentou esta Corte, no acórdão n.º 2.224 (Boletim Eleitoral n.º 69, abril de 1957), firmou a Constituição o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal, ressalvadas as exceções ali expressamente consignadas. E irrecorribilidade traduz definitividade, imodificabilidade, não podendo a lei ordinária criar um recurso excluído pelo texto expresso da Constituição.

Adotando os fundamentos desse magnífico aresto, de que foi relator o eminente jurista Haroldo Valadão (lê), não conheço dos embargos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não conheço do embargo, acatando a jurisprudência deste Tribunal.

A jurisprudência deste Tribunal acertou que não se declarou inconstitucionalidade da lei.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A Constituição Federal, art. 120, dispõe:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declarem invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

O art. 54 da Lei nº 2.550, entretanto, estatuiu:

“Além dos embargos de declaração, caberá contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão.”

Os dois dispositivos foram considerados irreconciliáveis, notadamente pelo Acórdão nº 2.224 deste Tribunal, publicado no Boletim Eleitoral nº 69, página 519.

Data venia não pude ter este como o ponto de vista verdadeiro. Fico antes com o voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, publicado na mesma ocasião.

A meu ver o que o art. 120 da Constituição realmente definiu foi a autonomia da Justiça Eleitoral e esta permanece íntegra se o recurso não sai da esfera desta Justiça.

O dispositivo está, aliás, de acordo com o artigo 101, nº III, que trata do recurso extraordinário para o Supremo.

Na verdade, pois, — como esclarece Pontes de Miranda — o art. 120 definiu a ordinariade na competência recursal. Sua regra deveria ser entendida:

“São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, etc.; e o seu lugar técnico seria embaixo do art. 101, nº II (Const. de 1946, vol. III, pág. 143).”

Não resta dúvida, pois, da comparação dos dois artigos 120 e 101, nº III — que ambos tratam exclusivamente de recurso interposto para outro Tribunal.

Mesmo interpretado literalmente, aliás, o artigo 120 não impediria os embargos porque irrecorríveis seriam as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o qual poderá, portanto, aperfeiçoá-las em quantas etapas forem fixadas em lei.

Moraes Carvalho define recurso como a legítima provocação do juiz inferior para o superior, em razão do gravame sofrido (Praxe Forense, pág. 23).

E deliberadamente preferiu esta definição à de Pereira e Souza por não compreender os embargos que, em verdade, não são recursos, como já havia ponderado Almeida e Souza, “Segundas Linhas”, nota 591.

O argumento de que compreendidos como tal no Código do Processo, seu uso ofenderia o art. 120 da Constituição provaria demais porque, nesse caso, os embargos de declaração, também incluídos entre os recursos, não poderiam ser admitidos no Tribunal Superior Eleitoral.

De mais a mais, como disse, é evidente ter a própria Constituição empregado a palavra recurso na sua verdadeira acepção de pedido de pronunciamento da instância mais elevada sobre decisão de Juiz ou Tribunal inferior.

Admitiria, pois, os embargos, *data venia* dos votos que me precederam.

RESOLUÇÃO N.º 6.963

Consulta n.º 2.241 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Governador de um Estado pode candidatar-se a Governador, Senador ou Deputado, em outro Estado, sem desincompatibilizar-se.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Partido Social Progressista no sentido de que o Governador de um Estado pode candidatar-se a Governador, Senador ou Deputado, em outro Estado sem desincompatibilizar-se, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de junho de 1962. — Cândido Lobo, Relator, designado. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Estêve presente o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, escrevi meu voto, porque a matéria tem produzido aqui diversas opiniões contraditórias. Essas opiniões, vêm reforçar a tese que tenho de há muito, de que, com o devido respeito aos Senhores Ministros, isto é, que este Egrégio Tribunal se tem estendido demasiadamente, nas consultas. Deveria ficar mais restrito a questões meramente eleitorais.

O delegado do Partido Social Progressista consulta se pode o Governador de um Estado candidatar-se a Governador, Senador ou Deputado em outro Estado, sem desincompatibilizar-se, e, em caso negativo, qual o prazo para que deixe o cargo.

Motiva a consulta o fato de ter este Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidido, em 25 de setembro de 1956, que um Governador não poderia ser registrado candidato a senador por outro Estado, se não tivesse se desincompatibilizado no prazo da lei, enquanto que, pelo acórdão nº 2.580, de 3 de junho de 1958, decidiu que, mesmo continuando no exercício, no seu Estado, o Governador poderia registrar-se candidato a deputado por outro Estado.

Pedi parecer ao Doutor Procurador-Geral que, afinal, depois de acentuar a divergência de julgados, diz, *verbis*: “A matéria a ser interpretada está contida no art. 139, nº IV, combinado com os I e II, item C, da Constituição Federal, bem como no artigo 140, isto é, em cada Estado”.

“Com este locativo restritivo, em cada Estado, o constituinte demonstrou de modo expresso que a restrição se determina pelo perimetro da jurisdição do governador.”

“Realmente, o princípio que dominou a Constituição de 1946, no concernente às inelegibilidades, foi o critério de jurisdição da autoridade. Assim, para as autoridades com jurisdição apenas no território de um Estado, são elas inelegíveis até certo ponto ou tempo, para o mesmo Estado. A Jurisdição é que acarreta a inelegibilidade e não a possibilidade de influência ou outra qualquer.”

“Em face do exposto, e de acordo com a Jurisprudência deste Tribunal Superior, somos para que se responda a Consulta afirmativamente, não só quanto à elegibilidade para o cargo de Governador, como para Deputado Federal ou Senador por outro Estado, por um Governador que se mantenha no exercício da governança em outro Estado, pois que ele não tem jurisdição onde vai correr o pleito.”

E' o relatório.

VOTOS

Numa das últimas sessões deste Colendo Tribunal, ao apreciar uma consulta sobre elegibilidade de prefeito, respondeu-se, contra o voto do Relator, do Ministro Nery Kurtz e contra o meu voto; — que ela só é possível pela prévia desincompatibilização.

Tive a impressão que essa severa e respeitável exigência foi consagrada, com base em lei ordinária, pelo louvável intuito de afastar dos pleitos as immoralidades corruptoras da verdade democrática.

Sempre sustentei, contudo, que o matéria de elegibilidade, bem como a de incompatibilidade, decorrem da Constituição e que por isso devíamos respeitá-la, porque o maior freio contra a imoralidade está na consciência que tem o povo de seus direitos fundamentais.

Ainda agora li um bem meditado trabalho de um ilustre cearense, o Doutor Fávulo Ribeiro sobre "a Justiça Eleitoral e a democracia brasileira", onde encontrei este trecho, após referir-se aos múltiplos modos de corrupção eleitoral: "O caráter excepcional das disposições que envolvem restrições à regra geral, direito à elegibilidade, — tem, como consequência, vedar ampliações por regras constitucionais dos Estados membros, ou legislação complementar federal ou estadual."

Mas, se um Prefeito, cujos limites políticos não transpõe, pelo seu cargo, a área de influência da cidade que administra, o mesmo não pode acontecer com um Governador de Estado, porque o Estado membro é componente político da Federação e sua razão de ser e que quem o governa tem, no seu posto, cabedais meios para influir não só em outros Estados, como no amplo recinto das decisões nacionais. E como, dentro do critério adotado pela consulta a que me referi, não levar-se em conta, na desigualdade federativa brasileira, que há Estados grandes e pequenos, ricos e pobres, poderosos e outros até pouco lembrados?

Posta a questão neste pé, não há dúvida alguma: O governador que se impopularizou em seu Estado por sua má administração, que perdeu apoio popular por sua inexperiência ou incapacidade política, que desmereceu da confiança da maioria, volta-se para outro Estado, onde encontra a opinião pública desprevenida e mal informada a seu respeito e, usando e abusando de seu cargo, consegue o que não poderia conseguir.

Peço porém para responder à consulta, com a devida vênia, restringindo-me ao campo constitucional, onde se pode caminhar sem maiores tropeços.

Vou assim responder à consulta dentro das facilidades e restrições constitucionais.

Em muitos países não há essa preocupação como fundamental. Ela não existia na Constituição monárquica de 1824, o que preocupava Pimenta Bueno, porque, como dizia, "o Ministério ou facções poderiam abusar, violentar as eleições e impor às Câmaras criaturas suas a despeito dos direitos do país e das liberdades de sua representação." ("Direito Público Brasileiro" pag. 128).

No regime republicano de 1891, também era assim, com aplausos de Aureliano Leal e inconformismo de Rui Barbosa e outros. A Constituição de 24 de fevereiro, em seu art. 27, dizia que o Congresso declarará em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral. E a Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que regulava as eleições federais, foi quem tratou de inelegibilidade.

Comentando essa lei, Rui Barbosa, como que prevendo a situação futura que seria apreciada neste Tribunal, escreve: "Mas, os motivos da suspeição legal subsiste se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro ou se, até então deputado se apresenta agora votado para Senador (Comentários à Constituição Federal Brasileira", 2º vol. pag. 111).

E' esse motivo de suspeição já arguido pelo parecer de Rui Barbosa, que foi cuidado pela atual Constituição.

O que se verifica de pronto é que, se o caso da inelegibilidade de prefeito para deputado não é previsto, o de governador o é, dentro do critério de que ele é no Estado, o que é na Federação o Presidente

da República. E a vedação é de tal modo extensa que impossibilita politicamente aquele que exerceu o governo de exercê-la, por um certo tempo, porque sua influência deve prolongar-se, como a vida de Mahomet, muito além de sua morte.

E' que o art. 139 coloca a seguir ao Presidente da República os governadores de Estado, dizendo na letra d do nº II que são inelegíveis para governador, até três meses, depois de definitivamente cessadas as funções os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número, isto é, o Governador em cada Estado, o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Aliás o art. 139 diz: São também inelegíveis: 1º) Para Presidente e Vice-Presidente da República: o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e bem assim como o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; b) até seis meses depois de afastado definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal. 2º) para governador: a) em cada Estado, o governador que haja exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito.

E a letra j diz: até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b desse número, isto é, o Governador de Estado. A regra é geral.

Em frente ao problema em apreço ambos os cargos se alinham com as mesmas consequências, porque, conforme a Constituição Federal, os poderes dos Estados membros correspondem, na sua esfera, aos da União e de tal modo que é motivo de intervenção federal, conforme o art. 7º, VII, letra b, a violação da independência e harmonia dos poderes. "Está isso, como ensina Herbert Wechsler, na lógica do próprio federalismo, que cita Madison: "Os governos estaduais podem ser considerados como partes constituintes e essenciais do governo federal..." ("Federalism-Mature and Emergent", pag. 125).

Eis porque o art. 139 nº IV diz que também são inelegíveis, "para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

Ora, os números I e II se referem aos governadores e Presidentes da República.

O cavalo de batalha dos partidários da elegibilidade sem desincompatibilização é o restritivo "em cada Estado". Queriam, com isso, o legislador determinar o perímetro de jurisdição do governador.

Pelo desenrolar dessa exposição, fiel o mais possível à construção constitucional, vê-se que essa preocupação não se fez sentir.

O termo é meramente explicativo, porque o seu sentido lógico é que o governador que haja em cada Estado, isto é, em cada um dos componentes da Federação, exercido já o cargo de governador, terá que desincompatibilizar-se três meses antes. E nem podia deixar de ser assim, porque, quando faz referência para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, tem em apreço as condições dessas duas representações. Os deputados não podem ser representantes de cada Estado. Esses representam a Nação, ou melhor são representantes do povo. Eles não estão dentro da esfera representativa dos Estados que os elegem. Ao passo que os Governadores são eleitos para cada Estado da Federação.

A expressão *cada Estado* é meramente designativa, porque o adjetivo "cada" é indicativo e nada mais. Não visa diminuir, restringir coisa alguma, senão esciarecer. E tanto isso é verdade que o artigo 18 da Constituição diz: "*Cada Estado* se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos da Constituição." E é desse adjetivo que usa o art. 60, § 1º que diz: "Cada Estado e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores."

Assim respondo à pergunta: O governador de um Estado pode candidatar-se a governador, senador e deputado por outro Estado, desde que se desincumbatibilize no prazo constitucional de três meses.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o assunto é palpitante. No fundo, o que se provoca na pergunta é uma manifestação nossa, tendo por fundamento o acórdão que este Tribunal unânime proferiu, no caso do Governador Jânio Quadros pleiteando ser Deputado pelo Paraná e que consta do Boletim Eleitoral de agosto de 1958, sob o nº 2.580, pág. 35 em diante.

Tomei parte nesse acórdão e concordei longamente com a tese vencedora, pela possibilidade de o Governador de um Estado ser deputado federal por outro Estado.

Encareço, desde já, o detalhe de meu voto: Fixei-me, precisamente, na pergunta e só tive a intenção de responder à pergunta que me foi feita.

Pego licença ao Tribunal, para ler as considerações feitas, nesse acórdão a que me referi, por um juiz dos mais dignos e brilhantes que andaram nesta Corte, preciso, lógico e com uma dialética irresponsível.

Todos nós conhecemos o Desembargador Vieira Braga. Ele estava quando votou, como que adivinhando o que ia acontecer na Sessão de hoje. Disse S. Ex.^o, em seu voto:

“No mesmo Acórdão se lê que é inadmissível a eleição de Governador de um Estado para Governador de outro, à vista do disposto na letra d do inciso nº II do art. 139, onde se fala também — em cada Estado. — A asserção encerra um equívoco, pois na letra d não se fala — em cada Estado. Segundo a letra d, são inelegíveis para Governador, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b do mesmo inciso II. Quais são os inelegíveis para Presidente da República, excetuados no final da letra d, por já terem sido nomeados nas letras a e b? São o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e o Vice-Presidente da República que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, bem como os Governadores e os Interventores federais. E por que são eles expressamente excluídos da aplicação da norma estabelecida na letra d sobre inelegibilidade para Governador? Pela simples razão de que, nas letras a e b, já haviam sido declaradas, especialmente, outras condições a respeito daquela inelegibilidade com relação ao Presidente e Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência e aos Governadores e Interventores Federais, sendo que, quanto a estes últimos, convém não esquecer, entre aquelas condições especiais, a letra a incluíra a que está concretizada na expressão — em cada Estado.

Mas, para que estar perdendo tempo em rebater os argumentos d's que sustentam ser o Governador de um Estado impedido, à vista do disposto na letra a, do inciso nº II, do art. 139 da Constituição, de se candidatar para o lugar de Governador de outro Estado, se, no próprio art. 139, encontramos um elemento decisivo, que pode ser comparado a um tiro de misericórdia desfechado junto ao ouvido da questão, deixando claro como água que não existe de modo nenhum tal incompatibilidade?

Se em cada Estado não significa o Estado em que o Governador exerce a sua função, a consequência a que teríamos forçosamente de chegar é que, tendo ele exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, se tornaria por isso inelegível, não somente para o respectivo Estado mas por todo e qualquer dos vinte Estados do Brasil, ao passo que o Presidente da República, preste-se bem atenção, a esse despautério, apesar

de ter jurisdição sobre todo o território do País, só ficaria impedido de eleger-se Governador de qualquer um dos vinte Estados, até um ano depois de afastado definitivamente das funções.

Assim, (vale a pena formular um exemplo), o Governador do Rio Grande do Sul, que tivesse exercido o cargo por um dia, por qualquer tempo, durante o período governamental, não poderia ser eleito Governador do Amazonas para o período seguinte, ainda que aquele tempo de exercício houvesse ocorrido dois, três ou quatro anos antes da eleição, enquanto que o Presidente da República, com jurisdição em todo o País, poderia ser candidato para Governador, tanto do Rio Grande do Sul como do Amazonas, como de qualquer outro Estado, desde que se afastasse definitivamente das funções, um dia que fosse, mais de um ano antes das eleições, depois de ter exercido o cargo por quase quatro anos.

A enormidade de tal consequência está mostrando ser impossível fazer abstração do que a Constituição, expressamente, estabelece, por amor a concepções que, ainda mesmo quando provado que seriam muito melhores, não poderiam prevalecer contra o que a Constituição dispõe.

Liquidado esse ponto, isto é, demonstrado, de modo cabal, que, nas letras a e c, do inciso II, do art. 139 da Constituição, em cada Estado, significa o Estado onde o Governador e as demais autoridades mencionadas naquelas letras exercem as suas funções, desenha-se nitidamente, diante dos nossos olhos, o critério a que obedeceu o constituinte de 1946 nas disposições sobre inelegibilidades contidas nos arts. 139 e 140.

O art. 139 cogita da inelegibilidade no nº I, para Presidente e Vice-Presidente da República; no nº II, para Governador; no nº III, para Prefeito; no nº IV, para Senador e Deputado Federal, e no nº V, para as Assembleias Legislativas.

Postos de lado os cargos de Prefeito e de Deputados Estaduais, para os quais, por serem eles de menor importância, bastaria cogitar da inelegibilidade relativamente às autoridades com jurisdição regional ou local, a Constituição considerou devidamente a matéria em relação aos mais altos cargos eletivos do País que são: Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal e Governador.

A necessidade de impedir a eleição, para esses cargos, das altas autoridades cujas funções, por sua natureza e importância, poderiam pesar indevidamente no processo eleitoral do provimento de tais cargos, desde a escolha dos candidatos até aos votos do eleitorado, levou a Constituição a considerá-los inelegíveis, pelo menos até certo período de tempo após a cessação definitiva das funções que pudessem exercer aquela influência nociva sobre o pleito.

Assim é que, se prestarmos a devida atenção ao texto constitucional, veremos que todas as autoridades inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República o são também para Senador, Deputado Federal e Governador, embora relativamente aos três últimos cargos, Senador, Deputado Federal e Governador variam, às vezes, as condições que cercam a inelegibilidade. Etc.”

Senhor Presidente, filio-me, por inteiro, a esse modo de compreender o problema, esposado pelo Senhor Desembargador Vieira Braga. S. Ex.^o demonstrou, a meu ver, com clareza meridiana, que, realmente, pelas suas próprias palavras, “pode ser comparado a um tiro de misericórdia desfechado junto ao ouvido da questão”, deixando claro como que não existe, de modo algum, tal incompatibilidade.

Dir-se-á: como S. Ex^o mesmo, no final de seu voto, alude: "onde fica a moral Eleitoral?"

Realmente, Senhor Presidente, confesso que é este um argumento decisivo para a questão, porque, em verdade, o governador de um Estado pode fazer permuta de favores com o governador de outro. Temos, porém, que interpretar artigos de lei, artigos que nos levam a uma situação positiva. Não podemos argumentar *a priori* com a possibilidade de uma fraude, embora de presumir.

Não podemos, desde já, saber se essa fraude será exercida? Podemos, apenas, reconhecer sua possibilidade. Acréditado, entretanto, que, pelo menos, entre os governadores, não é possível que aceitemos que isso se torne, mais tarde, regra geral, que chegue a tornar-se comum essa troca de favores. Entretanto, dentro dessa possibilidade, dentro dessa interpretação a ser dada à letra constitucional, estender-se a inelegibilidade do governador a todo o território nacional parece-me além da marca, como diria o ilustre Ministro Orosímbo Neto. Seria criar um caso de inelegibilidade, que, não é dizer que não esteja previsto, mas, a meu ver e *data venia*, está previsto como inexistente, conforme demonstrou cabalmente o voto do eminente Ministro Vieira Braga, nesse acórdão, através das palavras que acabei de ler. As inelegibilidades são as previstas.

Minha resposta, com todas as vênias a S. Ex^o, o eminente Senhor Ministro Relator, é em sentido oposto. Respondo afirmativamente.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, a primeira vez que me defrontei com a matéria ora controversa neste processo, pareceu-me que Governador de Estado, para se candidatar a Deputado Federal, a Senador Federal, enfim, a qualquer função eletiva fora do Estado de sua jurisdição, deveria deixar em definitivo o cargo.

Meditando melhor, porém, nos idos de setembro de 1950, cheguei à evidência de que o texto constitucional não vedava, o que quer que fosse, no concernente.

E assim me manifestei no acórdão nº 140, Recurso nº 1.263, do Distrito Federal. Isso foi a 25 de setembro de 1950.

Lendo esse acórdão, noto que já então eu dizia: (Lê de... "Em várias resoluções contra meu voto" ... até... "sem deixar o cargo").

Fazia alusão, como se vê, a várias resoluções tomadas contra meu voto.

Adiante tive ensejo de assim me pronunciar: (Lê de... "Da inelegibilidade do Governador nos fala a Constituição" ... até "na interpretação da lei").

E votei nessa conformidade.

Confesso, Senhor Presidente, que, ao longo desse tempo, mais se aprofundou a minha convicção no sentido de que o que devemos impedir é que o candidato possa coagir, defraudar, no setor da sua jurisdição, a saber, o Presidente da República em todo o território nacional, o Governador do Estado em seu Estado e o Prefeito em seu Município.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permite-me V. Ex^o? Numa das últimas sessões, o voto de V. Ex^o foi no sentido de que Prefeito não se poderia candidatar a Deputado Federal...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Se pudéssemos excluir o eleitorado do Município onde o candidato exerce o cargo de Prefeito, eu o consideraria elegível. O que não é possível é que o Prefeito de um Município como São Paulo se candidate a Deputado Federal permanecendo no cargo, quando só o seu Município pode eleger mais de oito Deputados. Ensejaremos oportunidade para uma influência deturpadora, para que se macule o pleito, pressionando, subornando, coagindo, com o emprego e outras coisas.

Data venia voto com o Ministro Cândido Lobo.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, os arts. 139 e 140, da Constituição Federal, estabelecem um elenco de inelegibilidades, fundado

em condições de tempo e em condições de parentesco e de afinidade.

A consulta visa apenas ao elenco de inelegibilidades fundado em condições de tempo, previstas no art. 139 da Constituição Federal.

Não se ignora, porque seja de sabença por demais do Tribunal, que as inelegibilidades já constituem restrições aos princípios democráticos. Dessarte, as normas constitucionais que as criam devem ter interpretação restritiva.

Não é possível ao intérprete integrar a norma constitucional, muito menos em se tratando de inelegibilidades, segundo a opinião de Duverger e de outros constitucionalistas. A inelegibilidade é fundada sempre na jurisdição. A jurisdição é que determina a inelegibilidade, quando não é o parentesco ou a afinidade.

Na hipótese, não se trata de parentesco, nem de afinidade, como disse no início do meu voto, mas de inelegibilidade fundada em condições de tempo, que são determinadas pela jurisdição.

E' inelegível o cidadão, por exercer poder de jurisdição dentro de cada Estado; é inelegível o cidadão, por exercer jurisdição sobre toda a Federação — é o caso do Presidente e do Vice-Presidente da República.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — E o caso do Juiz?

O Senhor Ministro Cândido Motta — E o caso do Secretário de Estado e do Chefe de Polícia?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Para Governador, declara o art. 139, inciso II, que é inelegível, em cada Estado, em sua jurisdição, o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ao quem lhe haja sucedido, ou que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido função, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior.

Na alínea b, do inciso II, se diz: "Até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência".

A letra d do mesmo inciso II, do art. 139, declara: "Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número."

Não é deste dispositivo, não é deste artigo; não é do número I; é do número II, quando se trata de inelegibilidade para governador.

E' o que dizem as letras a e b do número II? A que se refere a letra d do número II?

E' o governador do Estado, é o Presidente da República, é o Vice-Presidente da República, em cada Estado.

Essa inelegibilidade fundada em tempo, prevista na alínea d, inciso II, não atinge o governador. E não pode atingi-lo, porque o legislador excluiu, com a expressão: "salvo os mencionados nas letras a e b deste número". (do número II, do art. 139, da Constituição).

Por estas razões, Senhor Presidente, é que, *data venia* do eminente Ministro Cândido Motta meu voto é no sentido da conclusão a que chegou o insigne Ministro Cândido Lobo, com relação à elegibilidade do governador.

Quanto à elegibilidade para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, tenho para mim que a inelegibilidade não existe fora do Estado, porque o inciso, IV, do art. 139, da Constituição, declara que são inelegíveis, implicitamente, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Mais uma vez o legislador fez questão de determinar a inelegibilidade, dentro do poder de jurisdição.

Por estas razões, Senhor Presidente, é que também neste sentido, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanho os juizes que me antecederam na votação, respondendo de acordo com o voto do eminente Ministro Cândido Lobo.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do relator. Faço-o por motivos puramente jurídicos, sem entrar na indagação de qual fosse a intenção do legislador constituinte, a respeito das possibilidades de corrupção ou de pressão por parte dos titulares de cargos executivos que, eventualmente, se candidatam a outros mandatos eletivos.

A Constituição parece-me muito clara. Em primeiro lugar, os governadores são inelegíveis, por seis meses, para a Presidência da República, e por três meses para cargo de representação federal. É o que resulta do disposto no nº I, letra b, e no nº IV do art. 139. Em segundo lugar, há uma inelegibilidade especial (art. 139, II, letra a) para o governador que quiser candidatar-se novamente a este cargo, no mesmo Estado em que o exerce. Nesta hipótese, a inelegibilidade se estende por todo o resto do período em que o governador exerceu o mandato, e mais por todo o período subsequente.

Em contrário, argumenta-se com as exceções previstas no nº IV e na letra d do nº II. O primeiro destes dispositivos torna inelegíveis as autoridades mencionadas nos ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas. Entre estas condições pretende-se incluir a do art. II letra d, que declara inelegíveis para governador, por três meses, os que forem inelegíveis para a Presidência da República, salvo os mencionados nas letras a e b do mesmo número.

Ora, é evidente que estas exceções não levam a elegibilidade dos governadores, para o Congresso Nacional, por outro Estado. Primeiro porque a exceção só se refere à eleição para governador. Segundo, porque a exceção não se abriu, aí, para facilitar a eleição do candidato a governador, e sim para dificultá-la. A regra geral é a inelegibilidade por três meses, salvo o caso da letra a, em que, para governador, em cada Estado, o governador é inelegível por cinco anos.

Entender-se de modo diverso leva, *data venia*, a inexplicável absurdo, e isto que o intérprete deve evitar. Porque a pretensa exceção não alcança a letra c do nº II. Assim sendo, a conclusão dos votos divergentes conduz a este resultado: o governador de Goiás, por exemplo, poderá candidatar-se a deputado, Senador ou mesmo governador, em qualquer Estado, sem precisar renunciar ou afastar-se do cargo que exerce. Entretanto, os seus secretários (alcançados pela letra c do nº II) serão inelegíveis.

A meu ver, nem a letra da Constituição comporta esse entendimento, nem este entendimento se harmoniza com os propósitos do legislador. O que está claro na Constituição é o princípio de que os Presidentes, Ministros de Estado, Governadores, os Juizes, os chefes militares, não podem candidatar-se a mandatos de representação popular enquanto permanecem naqueles cargos. Por isso, não posso concordar com o estabelecimento de uma exceção que a Constituição não estabelece, e que importa em atribuir aos governadores em exercício um privilégio, que, além de inconstitucional, é injusto e antidemocrático e que pode, eventualmente, dar lugar a fatos incompatíveis com a austeridade das instituições.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou novamente colocado na mesma posição do nosso último e longo debate com relação à inelegibilidade dos prefeitos.

Sabe eminente Ministro Cândido Motta Filho qual o respeito que tenho pela sua cultura, respeito que manifestei da última vez aceitando as ponderações de S. Ex.^a, e modificando meu pronunciamento para acompanhá-lo. Desta vez, porém, sinto imensamente afastar-me de meu ponto de vista anterior,

e para tanto não vou alongar-me, porque o debate já esclareceu a matéria de modo decisivo. Não sou mesmo do que dispõe o item 2º, da letra a, do artigo 139. Entendo que a limitação se prende única e exclusivamente a um critério territorial. Assim votei no caso dos prefeitos, de modo que não vejo motivo para modificar minha orientação. Ademais quero ficar fiel à jurisprudência deste Tribunal, manifestada no caso do Senhor Jânio Quadros.

Nessas condições, lamentando, como já disse, de princípio não acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, respondo afirmativamente à consulta, de acordo com o voto do ilustre Ministro Cândido Lobo.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Defendo-me, Senhor Presidente, sempre que posso, da increpação de amarranhar a lógica do direito. As considerações do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro não revolveram um tijolo da pequena construção que fiz com meu voto.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Nem eu disse isso. Não me referi a V. Ex.^a nem quis ter a pretensão de convencer nenhum dos eminentes Colegas. Tinha que dar as razões do meu pronunciamento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Falou S. Ex.^a por forma que implicava dar por incoerentes pronunciamentos dos juizes que o precederam na exteriorização de voto.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não tive essa intenção...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Ainda bem. Ótimo. Senhor Presidente, eu cifro a inelegibilidade ao eleitorado do lugar das funções. A regra é a elegibilidade; a inelegibilidade é a exceção. Estou com Roger Bonnard.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A regra de jurisdição não encontrei em livro algum!

O Senhor Ministro Hugo Auler — Permitem-me Vv. Exas? A regra da elegibilidade se encontra no art. 134 da Constituição, quando se refere a sufrágio direto, representação proporcional, etc. Esta é a regra da elegibilidade. A exceção está contida nos artigos 139 e 140 da Constituição.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E' no art. 1º da lei?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Sim, art. 1º.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, não falei em jurisdição, mas em *ressort des fonctions*. O Presidente da República, em todo o território nacional. Um Governador no Estado-membro respectivo, um Prefeito, no município.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — E os Juizes?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Quanto aos Juizes, leia-se a Constituição, art. 96, Parte Geral e inciso III, que os proíbe de atividades político-partidárias. E estando assim proibidos, só podem candidatar-se abandonando o cargo.

RESOLUÇÃO N.º 7.372

Consulta n.º 2.540 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Os Procuradores Regionais Eleitorais têm direito a "jeton". Sempre que a verba específica não comportar despesa, deve a mesma ser atendida pelo crédito especial já autorizado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no sentido de que os Procuradores Regionais Eleitorais têm direito ao "jeton" por ses-

são a que comparecerem nos Tribunais Regionais até o máximo de 15 e dito pagamento, se a verba própria não mais suportar, deverá ser feito pelo crédito especial, já regulado e distribuído no Tesouro Nacional, de acordo com o art. 67 § 2º *in fine* da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de outubro de 1963. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-12-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, fazendo a seguinte consulta:

"O orçamento do corrente ano de 1963, na parte referente a este Tribunal Regional Eleitoral, incluiu a dotação de Cr\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil cruzeiros), destinada ao pagamento de "Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral", fazendo remissão expressa ao art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (subconsignação 1.1.30).

Igual importância foi consignada pelo mesmo orçamento para todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais, e para o mesmo fim.

Ocorre, porém, que a mencionada importância é suficiente apenas para fazer face ao pagamento das gratificações dos sete membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, ficando excluídos os Procuradores Regionais Eleitorais.

Por outro lado, a dotação constante da subconsignação 1.1.23 (Gratificação pela prestação de serviço eleitoral) comporta perfeitamente o pagamento da gratificação dos Procuradores Regionais Eleitorais.

Em face do exposto, levando em consideração que se trata de assunto que afeta a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, e que, por isso mesmo, exige solução uniforme, tenho a honra de dirigir a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio de V. Ex.ª, a seguinte consulta:

1º) As gratificações dos Procuradores Regionais Eleitorais podem ser pagas por conta da subconsignação 1.1.23 "Gratificação pela prestação de serviço eleitoral"?

2º) Os Procuradores Regionais Eleitorais também têm direito ao jeton de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por sessão, previsto no art. 26 da Lei nº 4.049, de 11 de junho de 1962?"

Ouvida a Procuradoria-Geral, esta emitiu parecer de fls. 6-8, nos seguintes termos:

1 — "O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consulta se:

a) as gratificações dos Procuradores Regionais Eleitorais podem ser pagas a conta da subconsignação 1.1.23.

b) os Procuradores Regionais Eleitorais também têm direito ao "jeton" por sessão previsto no art. 26, da Lei nº 4.069 de 11-6-62.

2 — Preferimos começar respondendo à 2ª parte da consulta, invertendo a ordem das indagações para melhor elucidação.

3 — Os Procuradores Regionais Eleitorais têm direito a percepção de "jeton" por sessão a que compareçam no respectivo Tribunal Eleitoral, nos termos e limites das Leis nº 4.069 de 11-6-62, art. 26, e nº 1.164 de 24-7-50 art. 153, letras b e d.

4 — Aliás este Tribunal Superior Eleitoral já responder a igual consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco reafirmando o direito dos Procuradores Regionais ao mesmo "jeton" dos juízes componentes dos Tribunais onde têm assento (Consulta nº 2.282 Pernambuco-Recife Acórdão unânime de 20-6-62), bem como que o máximo dessas sessões mensais gratificadas será de 15 (Acórdão unânime de 8-5-63 in Resolução número 2.215 Ceará-Portaleza).

5 — Além disto a recente lei de aumento nº 4.242, de 17-7-63, que elevou esse "jeton" de Cr\$ 2.000,00 para Cr\$ 3.000,00 nos Tribunais Regionais (art. 27 letra a) incluiu expressamente em paridade os Procuradores Eleitorais com os Juizes dos Tribunais onde têm assento, conseqüentemente não pode haver mais dúvida quanto à concessão do "jeton" dos Procuradores Regionais.

6 — Quanto a essa parte da consulta, que é a última, parece-nos que deve ser respondida afirmativamente.

7 — Já de igual forma não deve ser respondida a 1ª parte da consulta, isto é, se tendo os Procuradores Regionais direito a esse "jeton" e não comportando mais o pagamento dessa gratificação pela verba própria (subconsignação) 1-1-30, gratificação da presença de membro da Justiça Eleitoral, poderia ser ela paga por outra verba, ou seja a de nº 1.1.30 (gratificação pela prestação de serviço eleitoral), que comportaria a despesa.

Indiscutivelmente a resposta deve ser negativa, porque, na realidade, a consumação do pretendimento importaria em pagamento de gratificação de uma verba específica feita através de verba diferente, ou então em estorno de verba.

Ora, ambas estas práticas estão defesas pela Constituição Federal em seus arts. 73 e 75.

8. Parece que a Consulta pretende uma solução legal para uma situação difícil, que seria o pagamento da gratificação de comparecimento, com a nova elevação do "jeton", o que certamente veio tornar insuficiente a verba concedida para o presente exercício.

9 — No entanto essa dificuldade é só aparente porque o legislador prevendo-a abriu, pela mesma Lei nº 4.242-63, um crédito especial pelo qual ela pode ser atendida.

10 — Assim o art. 68 da Lei nº 4.242, de 17-9-63 (D.O. de 1º seguinte) autorizou a abertura no Ministério da Fazenda de um crédito especial de Cr\$ 210.000.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros) que será aplicável como crédito suplementar (§ 1º) para atender entre outras despesas as daquelas referidas, na presente consulta (§ 2º *in fine*), isto quando as dotações próprias do presente exercício não sejam suficientes para atender o aumento.

11 — Concluindo, parece-nos que se deve responder:

a) os Procuradores Regionais têm direito ao "jeton" por sessão a que comparecerem nos Tribunais Regionais, até o máximo de 15.

b) essa gratificação, se a verba própria não mais suportar será paga pelo crédito especial, já regulado e distribuído no Tesouro Nacional, de acordo com o art. 67 § 2º *in fine*, da Lei nº 4.242-63."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Meu voto é no sentido de responder à consulta nos termos da conclusão a que chegou a dita Procuradoria-Geral em seu parecer itens a e b. Os procuradores têm direito, em igualdade de condições com os juizes, ao "jeton". Se a verba específica não comportar despesa, deverá a mesma ser atendida pelo crédito especial já autorizado e distribuído ao Te-

sourço Nacional, de acordo com o art. 67, § 2º, *in fine*, da Lei nº 4.242-63.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

(Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Nery Kurtz).

RESOLUÇÃO N.º 7.394

Processo n.º 2.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Reconhece aos funcionários do Tribunal o direito à percepção das "diárias de Brasília" na licença especial.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando o requerimento de Anita Correia Lima Ribeiro, Auxiliar Judiciário da Secretaria do Tribunal, reconhecer aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal o direito à percepção das "diárias de Brasília" na licença especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de novembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

(Publicado em Sessão de 5-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Dº Anita Correia Lima Ribeiro, Auxiliar Judiciário, PJ-7, da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, solicita pagamento de "diárias de Brasília", relativas a períodos em que esteve em "licença especial".

Dois informações, subscritas pelo Oficial Judiciário Doutor Pedro J. Xavier Mattoso, uma agora e outra em oportunidade anterior, concluem pela procedência do pedido, após minucioso estudo das normas legais pertinentes.

Leio a informação de fls. 3-7, com a qual concordou o Doutor Diretor-Geral da Secretaria.

E' o relatório.

VOTO

Requer a interessada pagamento de "diárias de Brasília" correspondentes a períodos em que esteve em gozo de "licença especial".

A Lei nº 4.019, de 20-12-61, que institucionalizou as chamadas "diárias de Brasília" e regularizou (art. 16) as anteriormente percebidas, dispõe:

"Art. 7º Suspender-se-á o pagamento de diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

As hipóteses ressalvadas são de licenças: 1) para tratamento de saúde; 2) por motivo de doença em pessoa da família; 3) para repouso à gestante.

Não ficaram ressalvadas, logo determinam a suspensão do pagamento das "diárias de Brasília", as demais licenças previstas no art. 88 da Lei nº 1.711, entre elas a do item IV, "licença em caráter especial".

Opõe-se a isso, fls. 13-14, nas excelentes informações que instruem o processo, a ponderação de que o Estatuto, Lei nº 1.711, art. 79, considera o afastamento em virtude de licença especial como "de efetivo exercício" e assim somente por um lapso a Lei nº 4.019 o teria desconsiderado como tal.

Procura-se, dêsse modo, resolver a oposição parcial entre os dois textos com a prevalência da lei anterior, quando o curial seria admitir o que decorre claramente do art. 7º da Lei nº 4.019: para efeito da percepção das "diárias de Brasília" não se considerado "efetivo exercício" a licença especial.

Se nas ressalvas do art. 7º da Lei nº 4.019 estivessem mencionados somente casos de licenças não consideradas de "efetivo exercício" pelo Estatuto, ainda se poderia argumentar que as licenças a que corresponde "efetivo exercício" pelo mesmo Estatuto ficariam ressalvadas pela sua própria natureza. Mas isso não ocorre. Entre as licenças ressalvadas pelo art. 7º estão incluídas uma espécie que é concedida sem prejuízo "de efetivo exercício" pelo art. 79 do Estatuto a licença à funcionária gestante e duas espécies que assim não são consideradas, a licença para tratamento de saúde e a licença por doença em pessoa da família.

Logo, as ressalvas do art. 7º da Lei nº 4.019 esgotam os casos de licença que não suspendem o pagamento das "diárias de Brasília". As demais, entre elas a "licença especial", suspendem.

Os afastamentos por motivo de: a) férias; b) casamento; c) luto; d) júri e outros serviços obrigatórios por lei, podiam ser acrescentados, àquelas ressalvas, pelo regulamento (Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, art. 3º), porque não são casos de afastamento por licença, a respeito dos quais a lei foi explícita. Ai, sim, foi possível ao regulamento, como o seria ao intérprete, indicar casos de "efetivo exercício", do art. 79 do Estatuto, não desconsiderados expressamente pela Lei nº 4.019.

Concluo, pois, que as "diárias de Brasília" não podem ser pagas ao funcionário em gozo de licença especial.

Lembram, porém, as informações que os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral estão equiparados em vencimentos, direitos e vantagens aos da Câmara dos Deputados e Senado Federal (art. 8º da Lei nº 4.017, de 16-12-61 c/c artigos 1º da Lei nº 264, de 25-2-48, e 7º da Lei nº 3.890, de 18-4-61) e a estes últimos, ou melhor, aos da Câmara dos Deputados pelo menos, foi assegurado o pagamento questionado, em decisão da Mesa Diretora, publicada no "Diário do Congresso Nacional", I, de 5-9-63, pág. 6.225, cujos fundamentos, constante do parecer reproduzido a fls. 5-6 deste processo, passo a ler (lê).

Como se vê, essa decisão não atendeu ao disposto no art. 7º da Lei nº 4.019, preferindo considerar que as "diárias de Brasília" dos funcionários do Legislativo ainda teriam o caráter de "diárias pelo exercício fora da sede", da Lei nº 1.711, que lhes fora inicialmente emprestado.

Certo, a Câmara dos Deputados tem entendido que, em face do art. 40 da Constituição, o regime jurídico dos funcionários públicos em geral não se aplica aos funcionários do Poder Legislativo, senão quando, por lei interna, ou seja, por meio de Resolução, assim se ordene.

Concedido que assim seja, com evidente ampliação dos conceitos de "organização, polícia, criação e provimento de cargos" constantes do citado art. 40, tem-se que, para a hipótese ora examinada, a Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados, que, naquela concepção, é o verdadeiro Estatuto dos funcionários da Casa, não instituiu regime próprio para as chamadas "diárias de Brasília" senão que a respeito delas fez remissão à Lei nº 4.019.

Diz, com efeito, a citada Resolução nº 67:

"Art. 225. A chamada "diária de Brasília", concedida pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, continua calculada à base de 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo mensal respectivo do cargo, em comissão ou efetivo".

Pelo visto, o Tribunal Superior Eleitoral não está em presença nem de Lei nem de Resolução do Legislativo mandando conceder o benefício aos seus

funcionários, senão de decisão administrativa, interpretativa daquelas.

Estará o T.S.E., em face da equiparação legal dos seus funcionários de Secretaria aos do Legislativo, adstrito a adotar essa interpretação da Mesa da Câmara dos Deputados?

Parece-me que não. As decisões, a que o regime de equiparação vincula o T.S.E., serão aquelas tomadas pela Câmara ou pelo Senado em Resolução do Plenário, no exercício da competência instituída pelo art. 40 da Constituição, e não as decisões da Mesa, ainda que, como no caso se disse, adotadas "como interpretação de sentido normativo". Não compete à Mesa da Câmara dos Deputados conceder mas apenas "propor à Câmara concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários" (Regimento Interno, art. 16, IV). Pode, é certo, interpretar a extensão dessas concessões, mas o efeito dessa decisão não vai além da secretaria que lhe está subordinada.

O Tribunal Superior Eleitoral adotaria essa interpretação, se lhe parecesse, mas ao relator não parece, fiel às normas interpretadas.

Meu voto é, assim, pelo indeferimento do pedido: 1º) porque é contrário à letra expressa do art. 7º da Lei nº 4.019; 2º) porque o Tribunal Superior Eleitoral não está adstrito à interpretação da Mesa de uma das Casas do Congresso, podendo verificar sua conformidade com as normas legais pertinentes.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Na sessão de 8 de outubro, proferi voto no sentido de não ca-

ber o pagamento das chamadas "diárias de Brasília" ao funcionário em gozo de licença especial.

Foi suspenso o julgamento para se verificar, a título de informação, como procediam a respeito os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, em relação aos seus funcionários.

Verifica-se que esses Tribunais não haviam, até agora, autorizado administrativamente tal pagamento.

Em sessão plena de ontem, porém, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Segurança nº 9.509, impetrado pelo seu funcionário Fuad Abla, concedeu segurança ao impetrante contra ato da anterior Presidência, que lhe negara tal pagamento.

Foi relator o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, cujo voto considerou o precedente estabelecido pelo Mesa da Câmara dos Deputados, que lhe pareceu constituir interpretação razoável da lei e representar solução justa, para que a licença prêmio não seja concedida com detrimento incompatível com a sua finalidade.

Esse voto foi unanimemente acolhido e teve a adesão, ainda, do Ministro Ribeiro da Costa, na Presidência da sessão de julgamento.

Assim sendo, conservando as razões do voto que aqui proferi como manifestação do meu entendimento pessoal, rendo-me ao pronunciamento, unânime e respeitável, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para, à vista do mesmo, modificar a conclusão do meu voto, para reconhecer aos funcionários deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a percepção das "diárias de Brasília" na licença especial.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Ordinário Eleitoral nº 366 — Paraná

Inelegibilidade de genro de Governador. — Na matéria de ordem legal, de interpretação da lei eleitoral, repetimos, o Tribunal Superior Eleitoral decide soberanamente, sem recurso para a Corte Suprema desde que não declare a lei inconstitucional. Esclareço bem meu pensamento: o Tribunal Superior Eleitoral tem ampla liberdade na interpretação da lei eleitoral; não podendo sua decisão, em matéria eleitoral, de sua competência jurisdicional, ser modificada, em face do art. 120, por nenhum recurso. Mas, na sua competência específica, na matéria que lhe compete decidir, o Tribunal Superior Eleitoral, pelo recurso do art. 120, tem sua jurisdição sujeita ao Supremo Tribunal quando a sua decisão declarar a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição ou a dispositivo desta.

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Ruy Goulart Gândara.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Ruy Goulart Gândara foi declarado inelegível à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por ser genro do Governador.

Acentuou o acórdão:

Dessarte, o art. 140 da Constituição Federal, cuja exegese não pode ser subtraída ao Poder Judiciário, vem revelar que a regra segundo a qual são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge, os parentes e os afins até segundo grau do Pre-

sidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a Presidência, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, de Governador e de deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República; e os de Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado, para os cargos de Governador e de deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato, ou forem eleitos simultaneamente com o Governador, atinge não só a deputação federal como a deputação estadual. E por que razão? Pela razão da própria lei que foi justamente a de impedir a influência do Poder Público, tanto federal como estadual, no resultado do pleito eleitoral."

Dai o presente recurso, que não mereceu parecer favorável da Procuradoria-Geral da República.

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Como acentuou o Ministro Oswaldo Trigueiro, "o art. 139, V, prescreve que são inelegíveis, para as assembleias legislativas, os governadores, até dois meses depois de cessadas definitivamente as suas funções. E o art. 140 preceitua serem também inelegíveis para deputado, nas mesmas condições, o cônjuge e os parentes do governador, até o segundo grau por afinidade. Assim, tenho como fora de toda a dúvida que a extensão do preceito proibitivo alcança o genro do governador em exercício na data da realização do pleito.

Como se vê, a decisão está conforme à Constituição.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso. Porque não há violação da Constituição.

Com efeito, nos termos do art. 120 da Constituição, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, em amplo entendimento, quando a decisão recorrida violar disposição expressa da nossa Lei Mais Alta.

Se houvesse violação da Constituição, por exemplo se o Tribunal Superior Eleitoral julgasse elegível o recorrente, que pela Constituição é inelegível, caberia o recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Quero deixar claro: não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal quando se tratar de interpretação ou violação de lei federal. Mas, pela posição mesma do Supremo Tribunal, em nosso regime político, cabe-lhe intervir, por meio de recursos que lhe sejam endereçados, e nulificar a decisão contrária à Carta Magna do país.

Interpretamos, pois, assim, a Constituição, Senhor Presidente.

Na verdade, em face do art. 120, se cabe recurso para o Supremo Tribunal quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral declarar "a invalidade de lei ou atos contrários a Constituição", cabe tal recurso, por força de compreensão, quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for contrária à própria Constituição.

Com efeito, na matéria de ordem legal, de interpretação da lei eleitoral, repetimos, o Tribunal Superior Eleitoral decide soberanamente, sem recurso para a Corte Suprema desde que não declare a lei inconstitucional. Esclareço bem meu pensamento: o Tribunal Superior Eleitoral tem ampla liberdade na interpretação da lei eleitoral; não podendo sua decisão, em matéria eleitoral, de sua competência jurisdicional, ser modificada, em face do art. 120, por nenhum recurso. Mas, na sua competência específica, na matéria que lhe compete decidir, o Tribunal Superior Eleitoral, pelo recurso do art. 120, tem sua jurisdição sujeita ao Supremo Tribunal Federal quando a sua decisão declarar a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição ou a dispositivo desta. Nem seria curial, nem seria de admitir não pudesse ser feita a revisão, a reforma do ato contrário à Constituição e pudesse subsistir uma decisão que violasse a própria Constituição! O Supremo é a instância suprema em matéria constitucional.

Se há alguma razão de recurso para o Supremo Tribunal, na matéria eleitoral, esse recurso há de caber, quando aquele Tribunal violar a própria Constituição.

O Supremo Tribunal é, com efeito, o maior o mais qualificado guardião da nossa Lei mais alta. Em face de uma decisão manifestamente contrária à Lei Maior, o Supremo Tribunal não pode dizer "non possumus".

Não podemos interpretar a Constituição gramaticalmente. Como assinala, em aparte, o eminente Ministro Victor Nunes, não podemos interpretar a Constituição partindo dos textos, da interpretação literal para os princípios — princípios, acrescento eu, que estão na essência mesma do nosso regime político que deram a esta Corte o poder de velar pela nossa Lei Maior, nulificando as decisões que violem os seus princípios cardiais, expressamente mencionados no seu contexto, redigidos para possibilitar o desenvolvimento do país e assegurar a ordem e as instituições.

Felizmente, no caso, não há violação da Constituição. Se houvesse, teríamos que intervir.

Pode não ser esta a jurisprudência, mas, devemos mudá-la por amor à própria Constituição.

Pelo exposto, não tendo havido violação da Constituição, é que não conheço do recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Parece-me que, sobre a questão de mérito, deve prevalecer o tranqüilo entendimento do Tribunal: o não cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 120 da Constituição.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não havendo violação da Constituição, nós fazemos o mesmo quando julgamos o recurso extraordinário por violação da letra a, isto é, não conhecemos do recurso; quando entendemos que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral é inconstitucional, conhecemos do recurso e o julgamos.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que cabe recurso, pelo art. 120 da Constituição, quando o Tribunal Superior Eleitoral declarou a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição. Mas não pode ser ato ou decisão judicial.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A impressão que tenho é a seguinte: o dispositivo é mal redigido. O Supremo Tribunal Federal é o guarda da Constituição. — Peço que o Tribunal releve as ponderações que vou fazer, neste momento. — O Supremo Tribunal Federal é a cúpula do Poder Judiciário, é o Tribunal mais elevado do País, encarregado de velar pela observância da Constituição.

Então, recurso extraordinário em matéria eleitoral caberá para o Supremo Tribunal Federal, versando matéria constitucional.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A Constituição diz:

"Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal!"

O ato, aí, há de ser, obviamente, de outro Poder, não a própria decisão judicial, de que se recorre. Esse o entendimento tranqüilo do Tribunal, em inúmeros acórdãos.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Entendo que o Supremo Tribunal Federal tem poder de vigilância da Constituição. Deve velar pela observância da Constituição.

Um caso único em que o Supremo Tribunal invalidará, reformará uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, é a hipótese de a decisão do Tribunal Superior Eleitoral contrariar a preceito da Constituição. Não há outra hipótese.

Quer dizer, se a decisão recorrida estiver desconforme, não pode haver essa preclusão.

Vamos admitir que o Tribunal tivesse julgado que o genro do Governador era elegível. Então, caberia, perfeitamente, o recurso ordinário do artigo 120. Neste caso caberia. Para observância da Constituição, o Supremo Tribunal Federal teria que tomar conhecimento do recurso e declarar inelegível o genro do Governador, porque o Supremo Tribunal está acima do Tribunal Superior Eleitoral, na interpretação da Constituição. Se assim não fôsse, não teria sentido a vinda dos processos do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — No parecer da d. Procuradoria-Geral da República, está dito que o recurso seria do acórdão que negou mandado de segurança.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O Procurador, *data venia*, não apreendeu bem a controvérsia. Aliás, sou contrário, também, a que se interponha recurso de mandado de segurança contra decisão judicial para apreciação do mérito, do que ficou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Se a Constituição não permite recurso, não será este admitido por via de mandado de segurança, seria fraude à lei.

Mas, ao examinar na hipótese, o Doutor Procurador se equivocou. O que houve, foi, justamente, o seguinte: O Tribunal julgou, sendo Relator, o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, *sem quorum* completo. Então, houve mandado de segurança, porque o Tribunal não estava composto legalmente para julgar perda de mandato. O Supremo Tribunal Fe-

deral concedeu a segurança, para que fosse proferido novo julgamento. Daí a confusão que o Procurador da República fez a respeito da controvérsia. Cheguei, até, a redigir meu voto de acordo com o parecer do Procurador.

Voltaram, então, os autos ao Tribunal Superior Eleitoral e anulou-se o primeiro julgamento, proferindo-se um segundo, em que se decidiu que era inelegível o genro do Governador.

Suponhamos que fosse julgado em sentido contrário. Então, caberia recurso ordinário para o Supremo Tribunal.

Data venia, o Supremo Tribunal Federal é guarda da Constituição. Toda vez que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, vindo por meio de recurso para o Supremo Tribunal Federal, violar a Constituição, entendo que cabe o recurso nos termos do art. 120, e deve ser provido.

Se o recurso, embora fundado na Constituição, vem ao Supremo Tribunal, mas este verifica que não há violação da Constituição, então, não se conhece do recurso. Se fundado em lei eleitoral, não cabe, porque o recurso só cabe quando a decisão enfrentar texto legal e for contra a Constituição. Essa, a interpretação que dou ao confuso art. 120 da Constituição.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Não é confuso; é muito claro.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Somente quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral violar expressamente o dispositivo constitucional, é que cabe recurso. Isto está na vigência mesma do regime, como procurei explicar no voto que proferi como relator.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A interpretação de V. Ex.^a é respeitável. Agora, o que quero lembrar, é que este Tribunal, em muitos acordãos, firmou um critério diferente. Este critério já vinha desde a Constituição de 1934. No caso Pereira Carneiro, por exemplo.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — No caso Pereira Carneiro que se fundou em divergência jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal deu, mas, não deveria nem ter conhecido do recurso. O recurso só cabe, quando fundado na Constituição. Não cabe, fundado em lei.

A meu ver, o Constituinte quis foi a seguinte: que o Supremo Tribunal Federal reformasse as decisões inconstitucionais do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Villas Boas — Peço ao ilustre Presidente que me esclareça sobre o assunto.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Atendendo ao apêlo do eminente Senhor Ministro Villas Boas, vou ler parecer de minha autoria, ao tempo em que era Procurador-Geral da República, sobre a jurisprudência do Tribunal. Encontra-se no volume de "Pareceres" mesmo, 1º volume — 1947 — 1948, às págs. 158-165, nestes termos:

"Pretende o recorrente que, falando a Lei Magna em recurso, sem o qualificar de Extraordinário, é de recurso ordinário que aí se trata.

Ora, o que verdadeiramente caracteriza o recurso não é o seu nome ou rótulo, mas a sua essência.

Ordinário será aquele que couber sempre de um Juízo ou Tribunal para outro, ainda que em causas determinadas.

Extraordinário é o que só se admite excepcionalmente em casos taxativamente indicados.

"A Constituição de 1891 também não qualificou de extraordinário o recurso que, na sua vigência, passou a ser conhecido por esse nome.

Mas, como extraordinário ele tinha de ser tido, e foi, pela sua mesma natureza, uma vez que só admitido, para o Supremo Tribunal, em hipóteses rigidamente mencionadas.

Assim, bem examinado o citado art. 120, no seu texto se poderá ver um recurso ordinário em se tratando de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, porque cabível sempre nas causas desse gênero, mas o mesmo não se poderá dizer em relação às demais causas, porque, nelas, o recurso só excepcionalmente caberá, ou seja, quando se declarar a *invalidade de lei ou ato contrário à Constituição*.

Nesta última hipótese, o recurso, por isso mesmo que excepcional e só admitido nos casos apontados, há de ser, só pode ser tido como extraordinário.

O fato de a Constituição não o haver classificado assim, não tem importância, é de alcance secundário, porque nada significa no texto da lei a falta de um adjetivo quando por ele falam, de maneira inequívoca, o próprio conteúdo da norma, a sua substância, a sua essência.

Aliás, tendo a Lei Magna previsto no artigo 120, além dessa hipótese de recurso extraordinário, casos de recurso ordinário (denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança), justifica-se que houvesse usado a expressão genérica recurso, de modo a abranger as duas espécies.

Ao intérprete é que cumpre distinguir, onde a distinção a toda evidência se impõe, como vimos.

O mesmo critério seguiu a Constituição, no art. 121, ao disciplinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, prevendo dois casos de recurso extraordinário (decisões contra expressa disposição de lei, ou divergentes de outro Tribunal Eleitoral na interpretação da lei ns. I e II) e dois casos de recurso ordinário (decisões sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, ou denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança — ns. III e IV).

E por isso também aí usou a expressão genérica — recurso.

Voltando ao art. 120, invocado pelo recorrente, cumpre notar que ele se assemelha ao art. 83 § 1º da Constituição de 1934, que assim dispunha:

"As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema".

E no art. 76 nº III b), ao fixar a Carta de 1934 a competência da Corte Suprema, dizia caber-lhe julgar, em recurso ordinário, as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83 § 1º.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Ainda que não fosse expressa a Constituição, está mesmo na índole do sistema judiciário do Brasil — o Supremo Tribunal Federal deve velar, como cúpula do Poder Judiciário, pela observância da Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A solução seria, então, o mandado de segurança. Estou lembrando o critério do Tribunal, firmado há dezenas de anos. Continuando com o parecer:

"Pois bem. Apesar de haver a Carta de 1934 cometido esse erro de técnica, em que não incidiu a Constituição atual, de classificar indistintamente como ordinários os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para a Corte Suprema, apesar disso, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de acentuar-lhes o caráter excepcional.

Carlos Maximiliano teve de opinar como Procurador-Geral da República, em janeiro de 1935, no "recurso extraordinário eleitoral" nº I, em que era recorrente o Conde Pereira Carneiro.

Depois de transcrever o citado art. 83 § 1º da Carta de 1934, onde se declara que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as enumeradas no mesmo dispositivo, observou, em termos irresponsáveis:

"O vocábulo salvo deixa bem claro encerrarem as palavras seguintes uma exceção, isto é, que só excepcionalmente se admite recurso das decisões do mais alto pretório eleitoral para o Judiciário. Ora, as exceções toleram só exegese estrita.

Com este critério examinaremos o caso concreto.

Evidentemente o que se quis mais uma vez assegurar, foi a independência e harmonia dos poderes: evitar que os Tribunais Eleitorais invalidassem atos não manifestamente inconstitucionais dos outros poderes, ou melhor do Executivo e do Legislativo. E ele acusado de ter feito uma ou outra coisa? Não; declarou que um deputado, não a Câmara inteira, está fora da lei, e, em consequência, lhe cassou o mandato.

Parece, portanto, não ser caso de recurso para a Corte Suprema" (v. Arquivo Judicial vol. 33 pág. 135-6)."

Vejamos agora o que decidiu a Corte Suprema nesse "recurso extraordinário eleitoral" nº I.

Decidiu por unanimidade de votos, julgá-lo inadmissível (Arquivo Judiciário vol. 34, páginas 32 a 51).

O saudoso Ministro Artur Ribeiro, Relator, depois de sustentar uma primeira preliminar de não conhecimento do recurso, preliminar que não interessa à discussão, assim se referiu magistralmente ao ponto ora em exame:

"Ainda por um outro motivo eu deile (recurso) não conheceria o que aduziu o culto Doutor Procurador-Geral Eleitoral aditado pelo eminente Senhor Doutor Procurador-Geral da República.

Refiro-me à sua inadmissibilidade, na hipótese que ora se examina.

A Constituição da República, tornando irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, só estabeleceu duas exceções a essa regra no citado art. 83, § 1º:

a) as decisões que pronunciassem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei, em face da Constituição;

b) as decisões que negassem *habeas corpus*.

Não estando em causa esta última hipótese, o que cumpre indagar é se a jurisdição a quo, cassando o mandato do deputado Pereira Carneiro, pronunciou uma decisão sobre uma nulidade ou invalidade de um ato ou lei em face da lei constitucional.

Para a cassação daquele mandato, a Superior Jurisdição da justiça eleitoral declarou inconstitucional qualquer lei ordinária?

Ninguém poderá afirmá-lo e, de fato, ninguém o afirmou.

Por outro ângulo de que a questão deve ser encaminhada: se a cassação do mandato não importou na invalidade do ato que reconheceu como deputado por este Distrito o Conde Pereira Carneiro, e se essa invalidade não foi pronunciada, em face da Constituição que fulminara a incompatibilidade entre o exercício do mandato popular e a qualidade de sócio de uma empresa privilegiada pela administração pública.

Realmente, à primeira vista parece que se trata do derradeiro caso de recurso das decisões da última instância da Justiça Eleitoral — o de ser pronunciada a nulidade de um ato, em face da Constituição.

Uma meditação, porém, mais detida sobre a tese Constitucional leva à convicção de que a expressão ato por ela usado, embora ampla, irrestrita, não abrange os atos da própria Justiça Eleitoral, em suas duas instâncias.

A Constituição, evidentemente, não teve em vista ato do próprio Poder Judiciário, mas de um dos dois outros poderes, ato Legislativo ou ato Administrativo, intervindo a Corte Suprema, no exercício de sua função moderadora, para repor na sua esfera constitucional qualquer daqueles poderes que tenha exorbitado.

Se coubesse o recurso da cassação de qualquer ato da justiça eleitoral, reputado inconstitucional, de todo reconhecimento de poderes pelo Tribunal Superior, o recurso seria admissível, contrariando assim o objetivo constitucional de irrecorribilidade das decisões que aquele Tribunal tenha de proferir.

Na espécie, portanto, não está em causa nenhuma denegação de *habeas corpus* nem da decisão anulatória de uma lei ou ato de um dos dois outros poderes, reputado inconstitucional.

"A hipótese, pois, incide sob a regra geral de ser irrecorrível toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral.

Ainda por esse motivo, pois, eu não tomo conhecimento do recurso". (Arquivo cit., vol. 34, p. 43-4).

Votou a seguir, no mesmo sentido, com a segurança habitual, o Ministro Otavio Kelly (pág. 47).

Não divergiu o Ministro Costa Manso, em cujo brilhante voto se lê (pág. 49):

"Quanto à segunda preliminar, é irrecusável a argumentação desenvolvida pelo Senhor Ministro Relator. A Constituição confere à Corte Suprema a atribuição de julgar esses recursos eleitorais, nos casos, unicamente, em que o Superior Tribunal pronuncie a nulidade de ato ou lei em face da Constituição. O que o legislador constituinte determinou foi que não fique sem a revisão da Corte Suprema o julgamento que negue eficácia aos atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Ora, na espécie, o que se alega é que o Tribunal Eleitoral não inutilizou ato seu. O Superior Tribunal Eleitoral não pronunciou a inconstitucionalidade de qualquer ato ou lei. Decidiu um caso concreto com a legislação que entendeu aplicável, sem invalidar preceito algum.

Por conseguinte, o recurso é inadmissível".

Assim se pronunciou o Ministro Laudo de Camargo, com a síntese admirável, tão característica dos seus votos (pág. 49):

"O texto da Constituição declara irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito àquelas que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição, ou das que negarem *habeas corpus*.

Mas o ato a que alude o Legislador só pode referir-se ao provind.º de outros poderes e não a ato da própria Justiça Eleitoral. Portanto, ato do Executivo ou lei do Legislativo. E como nada disso ocorre, não conheço do pedido".

Foi igualmente magistral o voto do Ministro Carvalho Mourão (pág. 30):

"Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, quanto à segunda preliminar. O que

a Constituição estabeleceu no art. 83 § 1º foi o recurso nos casos em que o Tribunal Eleitoral deixe de aplicar a lei a um caso *sub judice*, sujeito ao seu julgamento, por considerá-la inconstitucional, ou quando declare nulo e inválido um ato administrativo, por contrário à Constituição. No caso em exame não houve nada disso.

O Tribunal Eleitoral não declarou perdido o mandato do Deputado Pereira Carneiro, porque, como motivo de decidir, julgasse inconstitucional qualquer lei ordinária. Nem no julgamento invalidou qualquer ato administrativo.

Conforme foi sustentado e eu estou de acordo, a Constituição não se refere a ato da própria Justiça Eleitoral que invalide ato seu anterior. Neste caso, todas as suas decisões seriam recorríveis, isto é sempre que reformasse decisão anterior, sua decisão seria recorrível. Mas, no caso, nem ao menos a Justiça Eleitoral invalida decisão própria. Diz-se que invalidou a decisão pela qual reconheceu os poderes do deputado Senhor Pereira Carneiro.

Mas reconheceu para quê?

Reconheceu-o deputado à Constituinte.

Então, não havia essa incompatibilidade.

Depois de promulgada a Constituição, a Constituinte resolveu converter-se em Assembléia Legislativa. Foi uma deliberação nova. Surgiu, então, a lei nova, que é a Constituição e surgiram leis novas sobre inelegibilidades.

Por conseguinte, o Tribunal Eleitoral sentenciou sobre fato novo, a respeito do qual nenhuma decisão havia proferido, isto é, sobre a prorrogação dos poderes dos deputados à Constituinte que, pela Constituição e disposições das leis novas que foram posteriormente promulgadas, devem ser considerados incompatíveis.

É fato inteiramente novo. O Superior Tribunal Eleitoral, assim decidindo, não está nulificando, nem modificando decisão anterior, mas tomando uma decisão inteiramente nova.

Por todas estas razões, não tomo conhecimento do recurso".

Nessa conformidade votou o saudoso Juiz Sá e Albuquerque (pág. 50-1).

A decisão foi unânime.

É o saudoso Ministro Edmundo Lins, Presidente, explicando a maneira como o recurso fôra distribuído, ainda ponderou (pág. 51) que achava tratar-se de um recurso extraordinário, acrescentando:

"Realmente êle tem mais de extraordinário que de ordinário, porque só excepcionalmente é admitido".

Igual decisão, e também unânime, proferiu a Corte Suprema no recurso eleitoral nº 2 (v. Arquivo Judiciário, vol. 37, pág. 38).

E, na vigência da Constituição de 1946, cujo art. 120 se assemelha, como vimos, ao art. 83 § 1º da Carta de 1934, é já copiosa, no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, contra apenas um voto, embora respeitável, o do Ministro Edgard Costa.

Nas contra-razões (fls. 1.003) já foram citados dois acordãos nos recursos ns. 11.682 e 11.814, que tiveram, respectivamente como Relatores os Ministros Laudo de Camargo e Orosimbo Nonato.

E, posteriormente, muitas outras decisões iguais foram proferidas pelo Egrégio Tribunal.

Aliás, razões de sobra existem para que a Colenda Corte mantenha a sua antiga jurisprudência, pois, além dos argumentos aduzi-

dos em face da Constituição de 1934, ainda se poderia acrescentar:

a) que, naquela, o art. 76 nº II letra b falava em recurso ordinário, o que na Carta atual não ocorre;

b) que, naquela, o art. 83 § 1º aludia a invalidade de ato em face da Constituição, e, na atual, o art. 120 se refere a ato contrário a esta Constituição, o que permite sustentar que o ato invalidado deve ser a ela posterior, para caber o recurso (no caso, o registro do Partido recorrente, além de não ser ato do Executivo nem do Legislativo mas decisão da própria Justiça Eleitoral, é anterior à Carta de 1946).

Resulta manifesto, por conseguinte, em face da jurisprudência torrencial que invocamos, o não cabimento do presente recurso.

Resta o exame do art. 101 nº III da Constituição, também invocado pelo recorrente (fls. 874).

Essa invocação tem sido uniformemente repelida pela jurisprudência, a que nos referimos, em se tratando de recursos eleitorais.

E nenhuma pertinência tem aqui como ficou evidenciado nas contra-razões de folhas 993 e seguintes.

Na verdade, se a Constituição, ao traçar a competência do Supremo Tribunal Federal, indicou no art. 101 nº III os casos de recurso extraordinário das decisões de outros Tribunais, e se, ao tratar, em seguida, dos outros Tribunais, não excluiu o cabimento daquele recurso extraordinário com relação ao que decidissem, mas fez tal exclusão, de modo claro e inequívoco, no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 120), ao estabelecer como regra a irrecorribilidade de suas decisões, como pretender que destas possa caber o mesmo recurso extraordinário no art. 101 nº III)?

Se, no art. 120, foi declarado que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, em regra, irrecorríveis, salvo nos casos enumerados pelo mesmo artigo, e não se fez declaração idêntica relativamente a qualquer dos outros Tribunais, cujas decisões estão sujeitas à revisão do Supremo Tribunal Federal pelo recurso extraordinário do art. 101 nº III, como será possível equiparar, sob tal aspecto, a êsses Tribunais, o Superior Eleitoral, sem ferir fundo a própria Constituição?

Demais, se a Lei Magna fixou no próprio art. 120 (o que não fez quanto a outros Tribunais) os casos de recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, e um dêles até coincidente com o da letra b do art. 101 número III, é evidente que quis estabelecer um sistema especial, diverso do vigente para os demais Tribunais, sujeitos à regra geral do art. 101 nº III".

O que quero mostrar é que, para o Supremo Tribunal Federal, o ato a que se refere o art. 120 da Constituição, há de ser do Executivo ou do Legislativo, não a decisão judicial, de que se recorre, como aliás resulta evidente do próprio texto do artigo 120, que fala na decisão de que se recorre e depois alude a ato, não podendo êste, evidentemente, ser aquela. Para a hipótese de decisão manifestamente inconstitucional ou ilegal, eu encontraria solução no mandado de segurança, que cabe, pela Constituição, seja qual for a autoridade responsável.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Hermes Lima* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*, não conhecendo do recurso, pela razão por êle apontada — porque não se violou a Constituição.

Em duas palavras, direi a V. Ex.^a e ao Egrégio Tribunal que também entendo que, em havendo violação da Constituição por uma decisão ou por um ato do Tribunal Superior Eleitoral, este Tribunal tem competência para conhecer da matéria. A unidade reclamada pelo nosso sistema para um órgão conhecedor, em última instância, da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade das leis, leva à conclusão do voto do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Nesse sentido, portanto, não conheço do recurso, de acordo com S. Ex.^a.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso. Concorro com S. Ex.^a na fundamentação e na conclusão do seu voto. V. Ex.^a sustentou que esse recurso inominado da Constituição, seria o recurso ordinário porque, quando a Constituição fala em recurso extraordinário, expressamente o define. Mas V. Ex.^a disse, com a grande e costumeira sabedoria, que não é o nome do recurso...

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Não disse que era ordinário; ordinário seria, se fosse de mandado de segurança, ou de habeas corpus.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Mais esclarecido, Senhor Presidente, mais uma razão tenho para que acompanhe a fundamentação do voto do eminente Senhor Ministro Relator pois, pelo sistema da nossa política constitucional, as atribuições do Supremo Tribunal Federal dizem respeito, precipuamente, à unidade do Direito nacional e nessa matéria de Direito Político, principalmente, porque é fundamental, é básica do regime democrático federativo em que vivemos. O Tribunal Superior Eleitoral diz a última palavra na aplicação da lei eleitoral. Mas, quando, em qualquer das suas decisões, pode ser posta em choque a Constituição Federal, a última palavra cabe, indiscutivelmente, ao Supremo Tribunal Federal. E' o espírito, é a letra da Constituição. Eu penso que o Supremo Tribunal Federal deve ser cioso de sua prerrogativa em benefício da Nação e da unidade do Direito nacional.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, V. Ex.^a e nossos eminentes colegas sabem do alto apêço em que tenho a continuidade das decisões do Supremo Tribunal. Entretanto, esse respeito pela nossa coerência, de que resulta prestígio para o Supremo Tribunal, não exclui o debate esclarecedor de questões já tranquilizadas pelo Tribunal. Esse debate pode, eventualmente, levar a maioria a outras conclusões. O que me parece inconveniente são as alterações não precedidas de ampla discussão, de pleno esclarecimento, porque lançam confusão no espírito das partes e conduzem à insegurança jurídica.

Os brilhantes votos já proferidos acentuaram que, no nosso sistema, há um órgão incumbido de dizer a última palavra na interpretação da Constituição. Esse órgão é o Supremo Tribunal Federal. Teria a Constituição, no art. 120, quebrado essa unidade, criando uma dualidade que poderia retirar ao Supremo Tribunal a sua própria razão de ser? O Supremo Tribunal nasceu à imagem da Corte Suprema dos Estados Unidos, cuja tarefa fundamental, nunca mais posta em dúvida, depois do caso Marbury v. Madison, é a de dar a última palavra sobre a Constituição. O Ministro Felix Frankfurter, quando professor de direito constitucional, usando uma vigorosa imagem, costumava dizer aos seus alunos que a Corte Suprema é a Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A Constituição é o que a Corte Suprema diz que é.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — A Constituição é o que a lei ordinária diz que ela é. A lei ordinária é que regula o funcionamento da Corte Suprema.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Mas, quando se trata de interpretar a Constituição a competência da Corte Suprema resulta da própria Constituição, com o sentido que ela mesma lhe deu, e não da lei ordinária.

Retomando o meu raciocínio, teria a Constituição brasileira quebrado o sistema, permitindo que dois órgãos judiciários pudessem dizer a última palavra em torno de um texto da Constituição? Parece-me que não. E suponho, falando com todo o respeito, que o entendimento até aqui preponderante pode conduzir a esse resultado.

Veja V. Ex.^a Senhor Presidente. A mesma questão de direito pode ser enquadrada em recurso eleitoral, *stricto sensu*, e em mandado de segurança. Suponhamos que, no recurso eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tenha proferido decisão no sentido da validade de uma lei, considerando-a compatível com a Constituição. Suponhamos que essa mesma questão jurídica, posta em mandado de segurança, negado pelo Tribunal Superior Eleitoral, venha ao Supremo Tribunal, e aqui afirmemos que aquela mesmíssima lei, declarada constitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral, é inconstitucional. Que benefício haverá para o regime do fato de dois Tribunais dizerem a última palavra sobre a constitucionalidade da mesma lei no exame da mesma questão jurídica? Se há esta aparente duplicidade na Constituição, em face do seu art. 120, temos de recorrer a outros dispositivos constitucionais para sabermos a quem cabe a prioridade, porque não deve, nem pode haver, em nosso sistema, dois Tribunais que interpretem o direito constitucional de modo final ou conclusivo.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas, enquanto no mandado de segurança a Constituição dá recurso ordinário da decisão denegatória, nos outros casos ela condiciona a que se trate de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, estabelecendo como regra a irrecorribilidade (art. 120).

O Senhor Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a Senhor Presidente, tem sustentado, com o brilhantismo de sempre, que a interpretação literal é a mais pobre das interpretações. V. Ex.^a demonstrou, com o apoio do Tribunal, que lhe cabe conhecer de mandado de segurança contra atos do Plenário da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, interpretando construtivamente o art. 101, inciso I, letra i, da Constituição. V. Ex.^a decidiu da mesma maneira em relação aos atos do Tribunal de Contas da União. Em nenhum desses casos, o Tribunal deu prevalência à expressão literal do texto, mas à sua interpretação sistemática.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Para suprir uma lacuna.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Naqueles casos, era para suprir lacunas; aqui estaremos corrigindo o que me parece uma contradição do texto constitucional. Tomado o art. 120 ao pé de letra, haverá dois Tribunais com competência para dar a última palavra sobre a constitucionalidade da mesma lei. Isso me parece totalmente incompatível com o nosso sistema. Então, devemos resolver esse conflito, que é aparente, com o amparo de outros dispositivos da Constituição.

Lembro dois. Um — o art. 8º — trata da intervenção federal nos Estados, assunto da máxima importância para o regime. A última palavra cabe ao Supremo Tribunal, nos casos que a Constituição prevê. Quis a Constituição marcar, assim, a preeminência do Supremo Tribunal. Outro, Senhor Presidente, o art. 64, mais relevante ainda, na linha do meu raciocínio, só permite ao Senado Federal suspender a vigência de lei ou decreto, por inconstitucionalidade, diante de uma decisão do Supremo Tribunal.

Voltamos, agora, ao exemplo há pouco figurado. O Tribunal Superior Eleitoral, por hipótese, terá declarado que a lei é constitucional; o Supremo Tribunal, que a lei é inconstitucional; e o Senado, com base na nossa decisão, suspende a vigência da lei. Daí se conclui que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral não era conclusiva, não era a última pa-

Javra. Se fôsse, o Senado não poderia suspender a vigência de lei declarada inconstitucional por nós, mas que o Tribunal Superior Eleitoral entendesse que seria constitucional.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Neste caso, caberia recurso. O que não admitimos é o cabimento do recurso, quando se questiona sobre a validade da própria decisão judicial, em face de Constituição.

O Senhor Ministro Victor Nunes — No exemplo figurado, o Tribunal Superior Eleitoral teria declarado a validade da lei; logo, não caberia recurso, interpretando-se literalmente o art. 120. Meu argumento pode ser errado, mas não é ilógico, não é contraditório. Figurarei um exemplo em que se pode dar um conflito entre decisões do Supremo Tribunal e do Tribunal Eleitoral, quanto à interpretação da Constituição.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Este conflito seria entre uma decisão do Supremo Tribunal e outra do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Constituição, em matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Note-se que a Constituição, no art. 120, estabelece como regra a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Não estou discutindo o problema no plano da interpretação das leis ordinárias, porque não me parece necessário acrescentar coisa alguma às considerações do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. Estou discutindo no plano da interpretação da Constituição. Figurei o exemplo de haver uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral que seja contrária à Constituição, embora tenha declarado a validade de uma lei. Ao validar a lei, teria violado, ele próprio, a Constituição, como já a teria violado o Poder Legislativo, ao votar a lei.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Realmente, neste caso, não seria possível o recurso, porque a Constituição, no art. 120, fala em declaração de invalidade da lei ou ato.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, os apartes, com que fui honrado, quebram um pouco o fio do meu raciocínio. Para concluir meu voto, lembro que figurei um exemplo. Nesse exemplo, haveria um conflito entre decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal. Aquêle teria declarado a lei válida, em face da Constituição; o Supremo teria declarado a lei inválida. Interviria, depois, o Senado Federal, dando prevalência à nossa interpretação, jungido aos termos do art. 64.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — É um pouco difícil que uma lei eleitoral viesse ao Supremo, num pleito comum. O art. 120, entretanto, permitiria a solução em recurso de mandado de segurança.

O Senhor Ministro Victor Nunes — O art. 120 permite; recurso de decisão denegatória de mandado de segurança. Estou figurando esse exemplo.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Já estou de acordo e solucionaria o caso pelo mandado de segurança. Para não violar o art. 120 e como a Constituição diz que caberá o mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (art. 141 § 24), eu resolveria o caso com esse remédio.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Mas pode haver conflito de decisões.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — É muito mais fácil, então, o Supremo Tribunal tomar conhecimento em recurso ordinário. Se admitirmos mandado de segurança nas decisões terminativas do Tribunal Superior Eleitoral, vamos admitir aqui mandado de segurança quando julgarmos embargos infringentes. E, no entanto, já decidimos no sentido contrário. O Supremo Tribunal entende que não cabe mandado de segurança de decisão definitiva proferida em embargos pelo Supremo Tribunal. Não pode caber, se não seria um nunca mais acabar. É seria fraude à lei: esta não admite nenhum recurso e a parte vem com a segurança.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O que entendo é que o mandado de segurança não pode substituir a rescisória, para corrigir a decisão que transitou em julgado.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, no exemplo que figurei, pode dar-se o caso de conflito entre duas decisões sobre matéria constitucional, uma do Tribunal Superior Eleitoral, outra do Supremo Tribunal, intervindo o Senado, na forma da Constituição, para suspender a lei que o Supremo tiver declarado inconstitucional. Isto significa, para mim, que a Constituição não quis quebrar a unidade da interpretação da Constituição, não quis criar dois órgãos capazes de decidir conclusivamente da constitucionalidade das leis. Mantive essa prerrogativa no Supremo Tribunal, porque somente quando o Supremo declara a lei inconstitucional é que o Senado pode suspender a sua vigência. E, quando o Supremo Tribunal houver decidido assim, pouco importa que o Tribunal Superior Eleitoral tenha julgado, diferentemente, porque o Senado pode suspender a vigência da lei, deixando de lado a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e acatando a do Supremo Tribunal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Depois do procedimento do Senado Federal, nenhum Tribunal mais pode aplicar a lei. Já a decisão do Supremo Tribunal produz efeito *erga omnes*.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Estou figurando a hipótese de serem proferidas decisões antes da deliberação do Senado Federal. Depois de suspensa a vigência da lei pelo Senado, nem o Supremo Tribunal, nem o Tribunal Superior Eleitoral poderiam cogitar de sua aplicação. Na hipótese figurada, embora o Tribunal Eleitoral tenha decidido, antes, que a lei era constitucional, terá prevalecido afinal o nosso entendimento, porque nele é que se baseia o Senado para suspender a vigência da lei.

A prerrogativa de dizer a última palavra é do Supremo Tribunal. Devemos, por isso, interpretar o art. 120, tendo em vista essa prerrogativa que é nossa, e da qual não devemos abrir mão, porque é inerente ao sistema, como observou o eminente Ministro Pedro Chaves.

Estou de acordo, pois, com o eminente Ministro Relator. Também não conheço do recurso, porque não houve ofensa à Constituição.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, não conheço do recurso, porque não cabe nos limites do art. 120 da Constituição, onde se enuncia o princípio de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribis; constituem, em princípio, coisa julgada formal.

O recurso interposto a essas decisões poderia caber apenas nos limites estritamente marcados pela disposição do art. 120. Este tem sido sempre o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, não obstante o substancioso debate travado entre os eminentes colegas, eu não me animo a ir de encontro à jurisprudência deste Egrégio Tribunal aqui pacífica desde a vigência do regime constitucional, salvo o caso do deputado Oscar Passos, cujo diploma, embora conferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, veio a ser anulado por força de recurso baseado no art. 120 da Constituição, investindo-se no cargo o então deputado Hugo Carneiro. Devo esclarecer que, durante o período em que esse recurso foi julgado, me achava em licença, de viagem pela Europa. Se aqui estivesse, certamente, não teria conhecido do recurso do deputado Hugo Carneiro. Verifico, Senhor Presidente, que a Constituição de 1946 timbrou em dar tratamento excepcional às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral; tanto assim que não incluiu os recursos a serem interpostos desse órgão judiciário eleitoral na chave comum prevista no art. 101, n.º III, da Cons-

tuição. Abriu uma exceção. Se abriu uma exceção, esta deve ser interpretada restritivamente e assim o tem feito este Tribunal, no sentido de que, salvo as hipóteses expressamente previstas no artigo 120 da Constituição, nenhum recurso é cabível para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nesse dispositivo; e não é cabível pela razão de que a conveniência política do país aconselhou o constituinte a se inclinar nesse sentido, dando às decisões do Tribunal Superior Eleitoral aquela aceção especialíssima de decisões irrecorríveis. As questões políticas agitadas perante o Tribunal Superior Eleitoral ficaram dentro da esfera da sua competência privativa e esse foi o entendimento, a inclinação pela qual propendeu o legislador constituinte. Assim, ele abriu duas únicas exceções, nas quais, em matéria eleitoral, cabe o recurso previsto no art. 120. Compreendo bem o intuito do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, secundado, com o costumeiro brilho, pelo eminente Senhor Ministro Victor Nunes, no sentido de que o Pretório Excelso é o órgão máximo, é o órgão supremo da vida judiciária. Sem dúvida. Mas sobre este órgão máximo, uma coisa ainda acima dele, com mais supremacia, existe, no país: é a sua Constituição. Se a Constituição, tão claramente, dispõe a maneira pela qual devem ser disciplinados os recursos, não deve o Supremo Tribunal Federal, invocando a sua competência ampla, de intérprete e aplicador da Constituição, subverter aquilo que o legislador constituinte, com tanta clareza, dispõe para admitir na sua competência recurso que lhe está reservado a competência, expressamente. Continuo, *data venia*, fiel ao dispositivo do art. 120 e não o interpreto extensivamente; ao contrário, dou-lhe interpretação restritiva porque estabelece recurso de natureza restrita.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conhecido, unanimemente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Relator: o Exmº Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros *Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.*

Ausentes, por se acharem licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros *Ary Franco e Lafayette de Andrada.*

Ausente, justificadamente, o Exmº Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, em 5 de julho de 1963. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

ACORDÃO

Recurso Ordinário Eleitoral nº 366 — Paraná.

Recorrente: Ruy Goulart Gândara.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

Ementa — Recurso eleitoral. Matéria constitucional. O Supremo aprecia os recursos quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral houver denegado "habeas-corpus" e mandado de segurança, quando se alegar invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e, por força de compreensão, quando se alegar a violação da própria Constituição. No caso, decidiu-se ser inelegível o genro do Governador, não tendo, assim, havido violação da Lei Fundamental, razão pela qual não se conheceu do recurso.

Vistos etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, em 5 de julho de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 213-CON

Recurso Eleitoral n.º 2.379 — Classe IV
Goiás — Jaraguá

Recorrente: Maurílio Nascimento da Luz.

Recorridos: T.R.E. e Simeão Urbano Dias.

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Ementa — Recurso de diplomação — Conhecido mesmo em se tratando de eleição municipal quando há erro de interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional e na determinação de quociente partidário (art. 170, letras b, c, do Código Eleitoral). No quociente partidário e no preenchimento de sobras são desprezadas quaisquer frações (art. 59 do Código Eleitoral). Só no quociente eleitoral é que se aproveitam frações restantes se forem superiores a 1/2 (art. 56 do Código Eleitoral).

1 — Maurílio Nascimento da Luz, candidato a vereador pelo Partido Social Democrático à Câmara Municipal de São Francisco, de Goiás, recorreu da diplomação do candidato do Partido Trabalhista Nacional, Simeão Urbano Dias, eleito pelas sobras partidárias, arguindo que a eleição lhe pertencia por direito.

2 — O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria e contra o parecer do Doutor Procurador-Regional, negou provimento ao recurso de diplomação, sob suposto fundamento de que a junta havia feito o cálculo corretamente para apuração das sobras.

3 — O recurso é cabível e merece integral provimento. Tem cabimento porque se trata de recurso de diplomação e se baseia no art. 170 do Código Eleitoral pela:

"errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional" (letra b);

"erro na determinação do quociente partidário" (letra c).

4 — Realmente, o recorrente é candidato do Partido Social Democrático, cujo partido obteve 666 votos válidos, sendo o quociente eleitoral de 165. O Partido do recorrido, o Partido Trabalhista Nacional, obteve 400 votos para o mesmo quociente eleitoral de 165.

Assim, de acordo com o art. 57 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático obteve quatro lugares à Câmara de Vereadores de São Francisco de Goiás, enquanto o Partido Trabalhista Nacional obteve apenas dois lugares, segundo as suas respectivas votações e o cálculo legal, na seguinte forma:

666		165	e	400		165
6		4		70		2

5 — Houve, porém, sobra de um lugar a ser preenchido.

Nesse caso ter-se-ia de aplicar o art. 59 do Código Eleitoral que determina o seguinte:

“Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1 — Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher”.

6 — Como se vê a lei determina claramente como se fazer a operação nesses casos.

Dividem-se os votos válidos de cada partido pelo número de cadeiras por ele já obtidas mais uma, sendo o Partido contemplado o que obtiver maior média nessa divisão.

Ora, no caso já vimos:

O Partido Social Democrático obteve 666 votos e 4 lugares.

O Partido Trabalhista Nacional 400 votos e 2 cadeiras.

Logo a operação do art. 59 é simples.

Para o Partido Social Democrático

$$666 \div 4 + 1 = 666 \left| \begin{array}{l} 5 \\ \hline 133 \end{array} \right.$$

Para o Partido Trabalhista Nacional

$$400 \div 2 + 1 = 400 \left| \begin{array}{l} 5 \\ \hline 133 \end{array} \right.$$

Como se vê, uma igualdade absoluta. Um empate perfeito, que teria de ser desempatado pela regra do art. 60 ou 61 do Código Eleitoral, e em todos dois aspectos o favorecido era o recorrente.

7 — Contudo, inexplicavelmente, o juiz eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, fizeram a classificação de forma diferente e como na operação para determinar o quociente eleitoral, prevista no art. 56, tinha restado uma pequena fração para ambos candidatos, resolveu que tinha direito o candidato a sobra do Partido Trabalhista Nacional, que obtivera maior fração, restante, nessa primeira operação.

8 — Esqueceram, porém, o juiz e a decisão recorrida que o confirmou, que nas sobras, para se preencherem pelo art. 59, a divisão é feita pelos votos válidos e número de lugares já obtidos pelo Partido, sem mais possível atenção a qualquer fração, como ainda esqueceu que o próprio art. 56, que determina exclusivamente o quociente eleitoral (e não o partidário) e é o único em que a lei manda aproveitar o resto fracionário da operação (pois já no quociente partidário a lei manda desprezar toda fração até, Art. 57) esclarece, contudo, expressamente que só serão aproveitadas as frações superiores a 1/2 (meio), mas desprezadas todas as frações inferiores a meio.

Ora, na espécie, a apuração do quociente partidário em que não seria possível o aproveitamento de frações, como vimos, teve o resultado seguinte:

Partido Social Democrático	666		125
	6		4
Partido Trabalhista Nacional	400		125
	70		2

9 — No entanto, nenhum desses restos, nenhuma dessas frações seriam aproveitadas, nem mesmo no quociente eleitoral, porque ambos são inferiores

a meio, pois tanto $\frac{6}{125}$ como $\frac{70}{125}$ são menores que meio.

Como se vê, não tinha a mínima razão para aproveitar essa fração em quociente eleitoral, que a lei permite o aproveitamento de frações, contanto que seja superior a meio, quanto mais, em quociente partidário, que a lei proíbe o aproveitamento de qualquer fração, mesmo superior a meio.

10 — É evidente, portanto, o erro da interpretação da lei, como ainda a da determinação do quociente das sobras.

Em face do exposto somos pelo provimento do recurso para cassação do diploma indevidamente concedido ao recorrente, a fim de que seja diplomado o recorrente que tem direito ao lugar.

Distrito Federal, em 5 de dezembro de 1963. — Custódio Toscano, Ass. do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSOS

Discurso do Senhor Magalhães Melo sobre a anistia aos eleitores faltosos

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, subo à tribuna quando ainda ressoam no plenário os aplausos provocados pelo discurso do nobre representante de Minas, Senhor Deputado João Herculino. E o faço porque assumi comigo mesmo o compromisso de honra de combater nesta Casa qualquer proposição que vise anistiar crimes eleitorais.

No meu próprio Estado — manda a Justiça que eu o diga — não é grande o número dos magistrados que se conluam com representantes, numa espécie de comissão de verificação de poderes, para fabricar candidatos eleitos e retirar dos mapas e dos boletins eleitorais os sufrágios daqueles que lisamente os conquistaram na praça pública. Fui um desses, Senhor Presidente. Lutei de todas as formas e, terminado o pleito, quase que tinha de dormir dentro do Tribunal Eleitoral do meu Estado, para evitar que a força do poder financeiro e econômico pudesse, como num passe de mágica, alterar números e cifras, fazendo com que candidatos eleitos passassem à relação dos suplentes e que suplentes viessem ter a esta Câmara como Deputados eleitos.

Por isso, assumi o compromisso de jamais dar meu voto, nesta Casa do Parlamento brasileiro, para

abrir a porta à fraude eleitoral ou acobertar os crimes que em seu nome ainda se praticam em certas regiões do Brasil.

Lembro-me de uma grande monografia — infelizmente, dela se ressentem a nossa Biblioteca — intitulada "Dos crimes eleitorais", da autoria do ex-Ministro Edgard Costa, uma das grandes figuras que já honraram o alto pretório da República. Num dos capítulos introdutórios desse livro, chamou Sua Ex^a a atenção para a gravidade do crime de natureza eleitoral, delito dos mais sérios, porque macula, na sua origem, a própria essência do poder de onde emana. Mais grave do que o crime capitulado no Código Penal ou mais sério do que as sanções cominadas pela lei civil é o delito eleitoral, o qual devia ser irremissível e inapelado, como meio idóneo e meio hábil de aperfeiçoamento do processo democrático e dos costumes políticos no Brasil. Mas, ainda não refeito das lutas eleitorais, ora esta Câmara, ora o Senado da República, têm a iniciativa de proposições como a de hoje, para anistiar faltosos, sejam eleitores que não atenderam, ao atingir os dezolte anos, a essa condição de cidadania que é imperativo constitucional, sejam aqueles que, munidos do título, deixaram de comparecer às seções, para realizar uma atitude de civismo e colaborar na constituição dos poderes do seu País. E, então é a Câmara que vai exigir no Código Eleitoral, em todo o elenco de delitos que ele mesmo capitula, instituir como condição máxima de moralidade, de assento e de limpeza dos pleitos, as penas que comina, para, logo depois, através de proposições sucessivas, derogar todas aquelas medidas asseguradoras da moralidade nas eleições. Há os que entendem que isso decorre do pouco aviso do eleitor, que não comparece às urnas; outros entendem que, por dificuldades econômicas ou de instrução, eles não puderam avaliar a importância do ato ou do crime em que incorrem e, por isso, lhes querem cobrir com anistia ampla, para essas faltas. Entendo que a melhor maneira de recuperá-lo ainda não é aprovar lei de anistias, mas, através de multa e, por vezes, da própria sanção, ou detenção, ou da prisão, fazer apelo aos eleitores e aos juizes que a lei eleitoral que esta Casa elaborou é para ser cumprida e não para ser feita tábula rasa às portas do pleito. Vários crimes eleitorais dos mais graves, inclusive aquelas fraudes materiais, ou fraudes ideológicas, cometidas mediante alteração de mapas, são realizadas com pacto entre beneficiários, que é o candidato e o próprio juiz, que não está em condições de honrar sua toga de magistrado. Então, o candidato, que sabe que por esta porta estreita do delito vai conquistar o mandato de Deputado, garante previamente ao coautor de delito, que o cobrirá com um projeto de anistia, tão logo chegue a uma das Câmaras do Parlamento Nacional.

Não creio que esse seja o melhor caminho que esta Câmara há de trilhar — a de votar diariamente, ou consecutivamente, após os pleitos, projeto de anistia para crimes leves e às vezes para delitos que deviam ser pagos com penas as mais fortes. Eu mesmo tive ensejo de emendar a semana passada um projeto da lavra do nobre Presidente do Partido Trabalhista Renovador, Senhor Jairo Brum, estipulando que aquelas doações feitas no ano eleitoral não fossem levadas à conta de diminuição no imposto de renda, quando o doador fosse candidato ou viesse a se candidatar dentro do ano eleitoral, porque todos estão lembrados das benesses que uns poucos homens de dinheiro neste País distribuem às vésperas dos pleitos, munindo-se, às vezes, de recibos, ou valendo-se de superfaturamento, para levá-los à conta do desconto no imposto de renda, sançando, assim, através de uma nova fraude, os próprios cofres da Nação.

Vêzes sem conta essas benesses se fazem num dia, para logo depois serem tiradas, através da alta de preços de produtos, que alguns representantes da indústria promovem imediatamente depois dos pleitos. Exemplo disso tivemos em nosso Estado, não para honra de suas tradições de cultura, mas para vergonha de uma quadra política que tivemos de enfrentar, para que não deixasse nosso Estado de,

por via do processo democrático, eleger, o seu Governador, os seus Deputados e os representantes ao Congresso Nacional.

A proposição pode aparentar que apenas se esteja perdendo uma simples multa, que varia entre 100 e 1.000 cruzeiros para aqueles que não votaram no último pleito. Mas em meio à legislação citada, ou seja o art. 38 da Lei nº 2.550, de 25 de junho de 1955, verifica-se que não é somente a multa que se dispensa, mas que se dá ao faltoso toda uma série de condições de que ele não se podia prevaler, entre um pleito eleitoral e outro, quais sejam as seguintes:

"a) sem a prova de que votou na última eleição, ou pagou a respectiva multa, ou de que se justificou devidamente, não pode o eleitor inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, ou investir-se, ou empossar-se nela ou nêle;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou proventos da natividade correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos em Caixa Econômica Federal, estaduais, Instituto de Previdência, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda".

São estas as sanções que, além da multa, o nosso Código comina aos eleitores faltosos.

Mas, além disto, a proposição visa ainda isentar o eleitor não apenas das sanções do Art. 38, como do Art. 165 do Código Eleitoral que estabelece, como infração a multa de cem a mil cruzeiros para o homem ou a mulher de 18 anos que deixar de exercer o direito do sufrágio em qualquer eleição.

Além do mais, estabelece a pena de duzentas a dois mil cruzeiros para aquele eleitor que subscrever requerimento de registro indevidamente ou fraudulentamente e ainda mais pena de detenção de três meses a um ano.

Portanto, Senhor Presidente, é mais um decreto de anistia que essa Casa vai votar e mais uma porta ao estímulo a novas fraudes, a novos crimes, a novas distorções do processo eleitoral brasileiro.

Acho que esta Casa, que já votou um Código, que se não é ideal, ainda é capaz de assegurar a lisura dos pleitos, não devia ensinar medidas como a desse feitiço, que decerto não vai beneficiar a Nação, mas apenas cobrir aqueles erros e aqueles crimes que maculam e cada vez mais emperram e dificultam o aperfeiçoamento dos costumes políticos do Brasil. Se esses são os erros da proposição, creio que ainda incorreria ela numa inconstitucionalidade, porque o Art. 133 da Magna Carta de 1946 estabelece expressamente:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Portanto, não creio que uma lei comum possa dizer que o voto não é obrigatório, quando a Lei Maior o determina como condição principal do processo eleitoral e político do País. Mas a Comissão de Justiça já cobriu a proposição com o seu manto e com o seu prestígio, dando pela constitucionalidade.

O Art. 133, estabelecendo a obrigatoriedade como princípio, ressalva que as exceções estão na lei e essas ressalvas não poderiam ser outras senão aquelas determinadas no Art. 1º do próprio Código Eleitoral:

"Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não sabem exprimir-se em língua nacional;

c) os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior”.

E o art. 4º, Senhor Presidente, transcreve o princípio constitucional sob a forma de Lei Ordinária, dizendo expressamente, também, numa translação literal do princípio da Lei Maior que acabo de citar.

Diz:

“O alistamento e voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo o alistamento de inválidos e maiores de 70 anos”.

O Senhor Medeiros Neto:

O nobre Deputado Agamenon Magalhães, por sinal tio de V. Exª, fôra membro da grande Comissão que por durante a vigência da Assembléia Nacional Constituinte de 1946 elaborou a Lei Maior a que se reporta V. Exª. Devo salientar que, de uma vez, ouvira dos lábios deste grande líder nordestino, estas expressões: “Um país civilizado, que não considera obrigatório o ensino primário; e uma democracia, que não considera obrigatório o voto, são entidades falidas”. Parece-me a mim que este pensamento daquele grande prócer, que ainda é figura de tanto realce e relêvo perante os olhos da posteridade, traduz muito bem a tese refletida por V. Exª. Não é possível que, depois de tanto lutarmos para intensificar essa matéria estável e monolítica, que é a Constituição da República, possamos transigir, dando condições e facilidades a um eleitor que, antes de tudo, é o instrumento hábil da própria democracia. Felicito V. Exª por este discurso que profere porque, antes de mais nada, realça o sangue e a raça que V. Exª externa nesta Casa.

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

Agradeço a V. Exª o aparte e recebo-o como um estímulo a novos estudos nesse domínio. V. Exª, pela posição que tem neste plenário, pelo seu valor cultural e moral, traz uma contribuição que representa sem dúvida um ponto alto dentro da modesta oração que estou proferindo. Creio que Agamenon Magalhães estava certo quando trabalhou para colocar o princípio da obrigatoriedade do voto como cânone constitucional, não podendo, a meu ver, o legislador ordinário, eximi-lo através de projetos de anistia como este que estamos examinando. Já são tantas e graves as distorções da vida pública em nosso país, que melhor fôra não macular o voto nas suas origens, pois como dizia de início, mais grave do que a fraude é o delito penal, mais sério do que o ilícito civil é sem dúvida o crime eleitoral, porque com êle, Senhor Presidente, se vicia e se macula, na sua origem, os próprios poderes que através do voto se constituem. Quando a Constituição escreve no seu art. 1º que o voto emana do povo e em seu nome se exerce, está dentro do limite do poder constituinte, do poder ordinário, estabelecendo a fronteira entre um poder limitado e o poder que se autolimita mal dizendo a origem deste poder, que êle tem uma origem popular e que para os poderes se constituírem lisamente é preciso que se premuna o processo eleitoral de toda série de fraudes, que uma legislação deste tipo procura alcançar. Não há lei que mais se procure burlar que a lei eleitoral, pelas paixões e pelos interesses que nela interferem.

Há pouco, quando falava um Deputado na tribuna, eu meditava sobre os erros da situação no Brasil. E lembrei-me de uma série de conferências que cuvi na Escola Superior de Guerra, algumas em caráter reservado, sobre interpretação da civilização brasileira. Um dos conferencistas dessa série se encontra aqui, o eminente sociólogo Guerreiro Ramos. Numa dessas palestras mostrava o conferencista, com certo pesar para nós com argumentos culturais

os mais ponderáveis, como o brasileiro, por índole, tende sempre, por um processo de involução, a voltar a situações das quais partiu para a luta por maior aperfeiçoamento. Em outras palavras, quero dizer que às vezes o brasileiro forceja por aperfeiçoar uma instituição e acabar com os vícios que no seu exercício a maculam, e dentro do tempo êle vai, quase insensivelmente, retrocedendo e incorrendo nos mesmos erros de onde partiu.

Entre as grandes conquistas da revolução brasileira de 30 contam-se a criação da Justiça Eleitoral e a instituição do voto secreto. Lutamos pelo aperfeiçoamento dessa instituição. Derramou-se sangue neste País para que seus costumes políticos se aperfeiçoassem e, lembro-me bem, um dos aspectos que se combatia era aquela vergonhosa política dos governadores, política a que, decorridos mais de 30 anos, retrocedemos e nela permanecemos ainda. Os partidos nacionais são, dentro da Constituição, uma espécie de abstração política ou de uma abstração sem conteúdo, como disse aqui, num de seus grandes discursos, o ex-deputado Nestor Duarte. Êle está na lei, êle também visa sair do âmbito do estadualismo e dos partidos regionais, mas sente-se que fálhou, porque não encontrou no Brasil substrato sociológico, político e econômico, capaz de assegurar sua subsistência. Os partidos nacionais quase só têm vida às vésperas dos pleitos para Presidente da República; no mais, reduzem-se a luta local, estadualismo e, às vezes, até ao municipalismo, porque em muitas regiões do Brasil a política ainda se realiza em torno do “Coronel” ou do chefe da clã local. Portanto, aquela revolução que se fêz para aperfeiçoar nossos costumes políticos não deu, a não ser a justiça eleitoral e o voto secreto — ainda que com as distorções que apresentam — os frutos que se desejavam. E a conquista de 1946 é hoje letra morta dentro da Constituição, por mais que se queira fazer prevalecer o chamado partido de âmbito nacional e as legendas que alcançam, por igual, todas as regiões do País.

O Senhor Guerreiro Ramos:

Nobre e brilhante Deputado Magalhães Melo vim a êsse microfone para trazer o meu apoio às considerações que Vossa Excelência está expendendo sobre o projeto ora em discussão. E estou também de acôrdo com os conceitos que emite a respeito do descompasso que existe entre a organização política do Brasil e o nôvo substrato social que êsse País vai tendo. E queria dizer a V. Exª que tive a pachorra, certa vez, de fazer a estatística dos eleitores que compareceram aos pleitos de todos os Presidentes de República, desde Prudente de Moraes até Jânio Quadros. Fiz, também, uma pesquisa sobre período mais remoto, do Império, e queria dar êste aparte para que em seu discurso constasse...

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

Para ilustrar meu discurso.

O Senhor Guerreiro Ramos:

...não para ilustrar, mas para que constasse êsse registro. V. Exª ficará admirado com os dados que encontrei num livro de José Francisco Lisboa sobre as eleições do Império. Verifiquei que o eleitorado do Império sobre a população do País por volta de 1840, representava menos de 1%. Apenas menos de 1% da população que habitava o Brasil comparecia às urnas. Veja V. Exª quando se diz que era um País sem povo político, está-se dizendo uma verdade. Vossa Excelência poderá ficar ainda mais estarecido quando constatar o fato que desde Prudente de Moraes até a eleição de Júlio Prestes, a percentagem do povo brasileiro, que comparece às eleições jamais ultrapassou 3%. Quer dizer, na velha República não mais do que 3% da população votava. E é de 30 para cá, com as eleições de Dutra, com as últimas eleições, de Juscelino e Jânio Quadros, que houve um aumento de 8 a 9 vezes do coeficiente que encontrei na velha República. Assim é que, na última eleição de Jânio Quadros, o per-

centual era de 20%. Portanto, de certa maneira, está havendo um acréscimo do conteúdo político da Nação. Hoje, já cerca de 20% do povo brasileiro vota, comparece às eleições e, provavelmente, nas eleições de 65 essa percentagem será maior. Acho que 20% da população votando já representa um número expressivo, pois V. Ex^a sabe que a nossa população é composta de grande número de pessoas em idades moças, menores de 18 anos. De maneira que esse número de 20% já é representativo, corresponde a 30%, que é, mais ou menos, o coeficiente da França — 30% a 35%. A França, a Inglaterra e outros países têm uma população em que predominam as idades mais avançadas. Veja V. Ex^a este dado, que é impressionante. É preciso, todavia, que não nos contentemos com esse avanço formidável que o País já teve aprovando aqui o voto para o analfabeto. Se conseguirmos essa reivindicação justa das camadas progressistas do País, certamente iremos aumentar esse coeficiente. Era o aparte que queria dar a V. Ex^a.

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

Muito obrigado pelo aparte de V. Ex^a que trouxe realmente, valiosa contribuição ao meu discurso, porquanto, parte de um grande estudioso dos problemas sociais e políticos do Brasil. E falando sobre o percentual eleitoral daqueles que realmente tomam parte nos pleitos V. Ex^a fere uma tese interessante, pois da maior ou menor percentagem dessa participação poder-se-ia aferir a maior ou menor legitimidade dos representantes desse povo.

Creio ter lido um livro antigo de teoria ou de ciência política em que Bousseau ou John Lock discutem longamente o problema do coeficiente político de participação nos pleitos. Alguns chegam à percentagem alta de um terço, outros à metade, para maior validade e legitimidade dessa representação. Portanto, com o aparte que me deu, V. Ex^a, fere um aspecto interessante e de grande valia para os estudiosos da ciência política.

Quero concluir, Senhor Presidente dizendo que os que estudam a sociedade brasileira e se preocupam com certo conformismo nosso, com certa maneira de ser que faz com que em vez de marcharmos sempre no sentido da evolução e do aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos, sociais e econômicos, às vezes, talvez as raças que caldearam a nossa formação...

O Senhor Oscar Corrêa:

Miscigenação...

O SENHOR MAGALHÃES MELO:

...a miscigenação — muito obrigado, a V. Ex^a — tenha marcado, de algum modo, a índole e o caráter do povo brasileiro, que nos levam a este processo que nos deve deixar um pouco apreensivos e ao qual me referi há pouco, de lutarmos, trabalharmos pelo aperfeiçoamento e pela obtenção de certas conquistas e depois, por uma questão de hábito, ou de atavismo, voltarmos a incidir nos mesmos erros e nos mesmos defeitos.

Então, se fizemos uma revolução, se esta Nação sangrou para que se aperfeiçoasse o processo democrático através de voto secreto e da Justiça Eleitoral, e se o Código Eleitoral inscreve e comina uma série de penas para os faltosos e para aqueles que procuram fraudar o processo eleitoral, por que, então, o Parlamento, que é o centro de todo o sistema político, incidir nesses projetos de anistia, que antes de elevarem nossos padrões de cultura e de contribuir para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas, as aviltam e rebaixam?

Por isso, deixo aqui as minhas modestas considerações quanto ao Projeto 4-A, originário do Senado, que visa a dar anistia àqueles que não cumpriram a Constituição e a lei, face ao processo político-eleitoral do Brasil. (*Muito bem; muito bem;* Palmas).

PARECERES

Parecer n.º 25, de 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 26 de 1961 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 49.016,90 para atender à indenização de despesas feitas pelos Juizes daquele Tribunal, Desembargadores Raimundo Eugênio de Lima e Acrísio Rebelo; tendo pareceres das Comissões de Orçamento e de Finanças, pelo arquivamento.

PARECER

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão autorizou o Desembargador Raimundo Eugênio de Lima, em 17 de março de 1960, a viajar para a Capital da República, em objeto de serviço, a fim de pleitear, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do destaque do crédito necessário à realização das eleições suplementares de 3 de outubro de 1958, concedendo-lhe, além das passagens aéreas (Cr\$ 17.671,50), 30 diárias de Cr\$ 1.000,00. O mesmo Tribunal, em 4 de maio de 1960, determinou que o Desembargador Acrísio Ribeiro se deslocasse "para Belém e Manaus, na qualidade de Corregedor-Geral Eleitoral, a fim de estudar, nos Tribunais Eleitorais do Pará e do Amazonas, as organizações das respectivas Corregedorias", assegurando-lhe o pagamento do transporte aéreo, (Cr\$ 11.345,40) e 10 diárias de Cr\$ 500,00.

Pleiteia agora o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela Mensagem n.º 26-61, o crédito especial de Cr\$ 49.016,90 para o pagamento dessas despesas, realizadas sem verba que as comportasse.

Pelo art. 97, II, segunda parte, da Constituição Federal, compete aos tribunais "propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

A prática tem ampliado os limites do texto constitucional, que são rígidos em respeito inclusive à independência e harmonia dos poderes. Ora, a Mensagem extravasa os limites constitucionais. Daí porque meu voto é pelo seu arquivamento.

Brasília em 23 de novembro de 1961. — Nelson Carneiro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 23-11-61, opinou, unânimemente, pelo arquivamento da mensagem número 26, de 1961, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator; Barbosa Lima, Carlos Gomes, Joaquim Duval, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Hélio Cabal.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — Djalma Maranhão, no exercício da Presidência. — Nelson Carneiro, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão enviou Mensagem à Câmara dos Deputados, em 3 de fevereiro de 1961, solicitando a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 49.016,90 para ocorrer ao pagamento de despesas efetuadas com o deslocamento de dois dos seus Juizes, por necessidade do serviço.

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça opinou pelo arquivamento da Mensagem, em 23 de novembro de 1961.

II — Parecer

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer unânime de uma de suas Turmas, concluiu pelo arquivamento da Mensagem nº 26-61, adotando o voto do seu ilustre Relator, Deputado Nelson Carneiro, que sustentou que a "Mensagem extravasa os limites constitucionais".

Ora, o que extravasa da Constituição — inconstitucional.

Face ao exposto, a proposição deve ser encaminhada à Mesa da Câmara para que proceda de conformidade com o disposto no § 1º do art. 28 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1963. — *Getúlio Moura*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada em 12 de junho de 1963, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Getúlio Moura, opinando pelo arquivamento do Ofício nº 26, de 1961, do T.R.E. do Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Presidente, Getúlio Moura, Relator, Nilo Coelho, Clóvis Pestana, Eurico Ribeiro, Lourival Baptista, Paulo Coelho; Paulo Sarasate, Alomar Baleeiro, Janduhy Carneiro, Ruy Santos, Milton Dutra, Newton Carneiro, Milton Reis, Souto Maior, Dnar Mendes, Janary Nunes, Armando Corrêa, Moyses Pimentel, Carneiro de Loyola, Plínio Lemos, Ary Alcântara, Benedito Vaz, Manoel Novaes, Clodomir Millet, Nogueira de Rezende, Lamartine Távora e Ernani Sáurio.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Getúlio Moura*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A Mensagem nº 26-61, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, visa abrir um crédito especial de Cr\$ 49.016,90 para atender a despesas feitas com dois de seus membros que em 1960, deslocaram-se para o Rio de Janeiro e Manaus.

Trata-se de uma quantia verdadeiramente pequena e bem sabemos que os ilustres juizes apresentaram o mínimo de suas despesas.

II — Parecer

Somos, no entanto, pelo arquivamento da Mensagem, já que entendemos que se trata de matéria que fere a nossa Constituição, e não compreendemos é como um Tribunal de um Estado remeta a esta Casa mensagem claramente inconstitucional.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de outubro de 1963. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de outubro de 1963, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Vasco Filho, Flaviano Ribeiro, Raul de Góes, Edison Garcia, Bivar Olyntho, Ario Theodoro, Aécio Cunha, Hamilton Prado, Paulo Coelho, Ultimeo de Carvalho, Pereira Lopes, Wilson Chediak, Zaire Nunes, Manso Cabral, Peracchi Barcellos, Flores Soares, Clemens Sampaio e Waldemar Guimarães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pelo arquivamento do ofício nº 26-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 49.016,90 para atender à indenização de despesas feitas pelos Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, Desembargadores Raimundo Eugênio de Lima e Acrísio Rebêlo".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de outubro de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.803, de 1960

Introduz modificações no Sistema Eleitoral Brasileiro e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e aprovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidas na legislação eleitoral do país as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º As eleições para preenchimento dos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual obedecerão à divisão em distritos e subdistritos eleitorais, nos termos desta lei, feita, até oito meses antes do pleito, pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º Cada Estado terá o número de distritos eleitorais correspondentes ao número de cadeiras de Deputados Federais a serem preenchidas e o número de subdistritos correspondentes ao número de cadeiras de Deputados Estaduais a serem preenchidas, menos as cadeiras que se destinarem aos Deputados por votação geral (art. 1, § 1º).

§ 2º O número de eleitores que comporá um distrito ou subdistrito eleitoral, será, aproximadamente, o quociente que se encontra, dividindo-se o eleitorado inscrito pelo número de Deputados Federais e Estaduais de cada Estado, levando o TRE em conta tais dados para a finalidade de estabelecimento dos limites dos distritos e subdistritos.

Art. 3º O distrito ou subdistrito poderá ser constituído por partes de um município, todo o município, ou mais de um, desde que não fragmentadas as zonas eleitorais.

§ 1º Quando o município corresponder a mais de um distrito ou subdistrito eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, ouvidos os delegados dos partidos políticos, promover-se-á a delimitação, obedecendo à jurisdição dos cartórios de registro civil, divisas administrativas, continuidade territorial e meios de comunicação, dentro do prazo do art. 2º.

§ 2º Antes de cada pleito para a Câmara Federal e a Assembléia Legislativa, e no prazo do artigo 2º, o T.R.E. determinará a revisão dos limites dos distritos e subdistritos, tendo em vista as variações do número de eleitores inscritos e o de Deputados a eleger.

§ 3º Da decisão do T.R.E. fixando os limites distritais ou subdistritais cabe recurso, dentro em 5 dias, para o T.R.E.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 4º Em cada Estado haverá, além dos candidatos indicados pelos respectivos distritos, representantes gerais, no âmbito federal e estadual, eleitos por votação em todo o território do Estado.

§ 1º O número de deputados eleitos por votação geral, o mesmo no âmbito federal e estadual, será o seguinte: São Paulo — 12; Minas Gerais — 10; Bahia — 7; Rio Grande do Sul — 6; Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Guanabara — 5; Maranhão — 4; Goiás, Paraíba e Santa Catarina — 3; Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Acre — 2.

Art. 5º Os Partidos políticos, ao registrarem seus candidatos, o que se fará até quatro meses antes do pleito, indicarão os distritos, ou subdistritos por que cada um irá concorrer.

§ 1º É permitida a inscrição do mesmo candidato: a Deputado Federal, nos Estados de até 13 representantes, como candidato por um Distrito e Deputado por votação geral; nos de treze a vinte e nove, como candidato por dois distritos e Deputado por votação geral; e nos de mais de vinte e nove, como candidato por três distritos e Deputados por votação geral: a Deputado Estadual: nos Es-

tados de até cinquenta representantes estaduais, com candidato por um subdistrito e Deputado por votação geral, e nos de mais de cinquenta, como candidatos por dois subdistritos e Deputado por votação geral.

§ 2º No caso de ser eleito para Deputado por votação geral e distrital ou por mais de um distrito, o eleito optará por uma ou por outra, substituindo-o o respectivo suplente partidário.

§ 3º Não é permitido o registro simultâneo de candidato a eleição de âmbito diverso (Federal, Estadual e Municipal).

Art. 6º Só será admitido o registro do candidato por uma circunscrição eleitoral ao que obedecer aos seguintes requisitos:

1) ser eleitor no distrito há mais de dois anos, ou, no caso de candidato por mais de um distrito, declarar, até um ano antes do pleito, sua inscrição secundária, por outro ou outros, até mais três (artigo 5º), e no de Deputado por votação geral, da inscrição de eleitor no Estado há mais de três anos;

2) apresentar declaração pormenorizada dos bens que possui ao se candidatar, ou, se no exercício do mandato de Deputado Federal ou Estadual, das modificações patrimoniais havidas desde a declaração anterior.

Parágrafo único. Para fins de apuração de falsidade de declaração prestada por candidato, o T. R. E. poderá solicitar aos órgãos competentes da administração federal, estadual ou municipal, ou instituições particulares, as informações que julgar necessárias e que serão prestadas dentro de oito dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º São proibidos empréstimos, financiamentos, auxílios e doações por candidatos, da quantia ou bem de qualquer natureza, de valor superior ao salário-mínimo da região a qualquer entidade, ou de qualquer valor a eleitor inscrito, até oito meses antes do pleito e seis meses depois dele.

Parágrafo único. A comprovação da ocorrência de fatos com desobediência do artigo importará na cassação do registro para o pleito em que estiver inscrito ou outro que se realize até o decurso do prazo previsto; ou se posterior à apuração, na negativa de expedição do diploma.

Art. 8º Em caso de denúncia de corrupção eleitoral, feita por partido político, o T. R. E. instaurará inquérito para a apuração do fato, e, se considerar liminarmente relevante a denúncia, suspenderá o registro até a apuração definitiva, o que deverá dar-se antes da realização do pleito, com preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 1º Julgada, afinal, procedente a denúncia, determinar-se-á a suspensão dos direitos políticos do acusado por até quatro anos, além do procedimento criminal a que estiver sujeito, ou lhe recusará a expedição do diploma, se houver sido eleito.

§ 2º Da decisão do T. R. E. caberá recurso para o T. S. E., dentro de dez dias a contar da publicação da decisão, recurso que terá julgamento preferencial.

Art. 9º Comprovada a impropriedade da acusação, o T. R. E. providenciará a publicação, em todos os órgãos de publicidade da circunscrição, do resumo de sua decisão, para conhecimento dos eleitores inscritos.

Art. 10. Verificada a má fé da denúncia, apresentada para prejudicar o candidato inscrito ou a inscrever-se, o T. R. E. determinará a suspensão dos direitos políticos dos signatários da denúncia, por até quatro anos.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá recurso para o T. S. E. dentro de dez dias, a contar da publicação da decisão, recurso que terá julgamento preferencial.

Art. 11. Cada candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar prova de depósito da importância equivalente a três vezes o maior salário-mínimo do Estado na época da inscrição.

Parágrafo único. As quantias serão depositadas à ordem dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, que delas prestará contas ao T. S. E.

DA PROPAGANDA

Art. 12. A propaganda dos candidatos será feita exclusivamente pelos partidos a que pertencerem, dentro das normas estabelecidas pelos Tribunais Regionais, obedecendo à proporcionalidade da respectiva representação.

Parágrafo único. Aos partidos que não têm representação eleita, será atribuída, para os fins deste artigo, a fração equivalente a um representante.

Art. 13. Será permitida aos candidatos, como propaganda, a impressão de modelos da cédula única a ser utilizada na votação, em papel colorido, com os mesmos dizeres da mandada imprimir pelo T. R. E.

DA VOTAÇÃO

Art. 14. As eleições serão processadas mediante cédulas únicas impressas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As cédulas conterão a legenda partidária abreviada sob a forma de sigla, antes do nome do candidato indicado para o distrito eleitoral.

§ 2º Os nomes dos partidos e dos candidatos serão precedidos de um retângulo, para assinalação do voto.

§ 3º O voto poderá ser dado somente ao partido, no distrito onde este não haja registrado candidato e, nesse caso, influirá para o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário.

§ 4º É nulo o voto dado a mais de um partido ou candidato.

§ 5º A colocação das siglas partidárias e dos nomes dos respectivos candidatos na cédula única será feita por sorteio, nos Tribunais Regionais Eleitorais, quinze dias depois do registro dos candidatos, convocados os delegados partidários.

Art. 15. O eleitor, nas eleições para a Câmara Federal e para as Assembleias Legislativas, votará em um dos candidatos a deputado por votação geral e em um dos candidatos a deputado pelo distrito ou subdistrito a que pertencer.

Art. 16. A cédula única para a eleição de Deputado por votação geral conterá os nomes dos candidatos inscritos pelos vários partidos, em ordem determinada por sorteio, precedidos de um retângulo para a assinalação do voto.

Parágrafo único. Encimando esses nomes, e separando os inscritos de cada partido, haverá um retângulo acompanhado da sigla do respectivo partido, onde o eleitor assinalará o voto, se desejar votar apenas na legenda partidária.

Art. 17. A transferência do eleitor de um para outro distrito, ou subdistrito, só poderá ser feita no prazo e nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. Encerrada a votação, a Mesa apenas fará consignar no final das folhas de votação, o número dos votantes e as irregularidades, se houver, assinando os mesários e fiscais, e dispensadas outras menções a fatos não essenciais.

DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO

Art. 19. Os resultados da eleição em todos os distritos ou subdistritos do Estado serão somados, para verificação do quociente eleitoral e do quociente partidário, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Determinados os lugares que cabem ao partido, respectivo preenchimento se fará segundo a ordem decrescente de votação nominal dos seus candidatos, havendo uma lista para os candidatos votados nos distritos e outra para os gerais.

§ 1º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que houverem obtido quociente eleitoral.

§ 2º A classificação dos candidatos nas respectivas legendas, na apuração final, far-se-á de acordo

com a média percentual obtida pelo candidato no respectivo distrito eleitoral, aplicando-se na distribuição proporcional os critérios previstos neste artigo.

§ 3º No caso em que um candidato tenha sido registrado por mais de um distrito eleitoral, para efeito de sua classificação na legenda de seu partido, computa-se, apenas, a maior média percentual conseguida nos diferentes distritos em que tenha sido registrado.

§ 4º Para efeito de obtenção dessa média percentual, toma-se por base não o número de eleitores inscritos, mas o número de eleitores que votaram no pleito.

§ 5º Nos distritos eleitorais em que não tenham sido registrados candidatos de partidos que estejam disputando o pleito, constarão da cédula única as siglas desses partidos, que poderão ser votados, contando o voto para a legenda.

DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 21. Nas eleições municipais, o Município constituirá unidade eleitoral, podendo nele serem votados mais de um candidato a vereador no mesmo partido, salvo se para os efeitos das eleições de deputado federal ou estadual, pela sua densidade eleitoral, se constituir de mais de um distrito ou subdistrito.

§ 1º Nesse caso, poderá o T.R.E. determinar que se divida, para as eleições de vereador, em tantos subdistritos quanto os da eleição de deputado estadual, determinando também que o número de candidatos a vereador em cada partido seja dividido pelo número de subdistritos igualmente.

§ 2º Excepcionalmente, nos municípios de mais de 5 mil eleitores inscritos, poderá o T.R.E. autorizar outra divisão em circunscrições.

DA APURAÇÃO

Art. 22. A apuração far-se-á pelas Juntas Apuradoras e constará de boletins de cada urna, imediatamente publicados e distribuídos em cópias autenticadas aos delegados partidários e aos candidatos que o desejarem.

§ 1º As Juntas Apuradoras serão em número equivalente a um quinto das seções eleitorais designadas, podendo integrá-las os membros dessas seções e funcionar para apuração no mesmo prédio, simultaneamente, observada a legislação vigente no que se refere à fiscalização partidária e presente o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 2º Ao final das apurações, far-se-á a apuração das atas das urnas, constituindo a ata geral da apuração a simples consignação da soma desses resultados parciais, que serão imediatamente remetidos aos Tribunais Regionais para conferência e cômputo final.

§ 3º O prazo para as apurações passa a ser a metade do atualmente previsto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fica criada a Campanha Nacional do Alistamento, incumbida de fomentar o alistamento em todo o país.

Parágrafo único. Anualmente, o Orçamento Federal consignará verba para ocorrer às despesas com o alistamento (material, pessoal, publicidade, etc.).

Art. 24. Só poderá registrar candidatos aos postos eletivos nas eleições presidenciais de 1965 os partidos que houverem obtido na última eleição pelo menos um milhão de sufrágios no país; e às eleições para governador os que houverem obtido na última eleição estadual pelo menos dez por cento do eleitorado, inscrito no respectivo Estado.

Parágrafo único. Admitem-se, para os efeitos do artigo, as coligações partidárias.

Art. 25. A partir das eleições gerais de 1966, só poderá registrar candidato a cargo eletivo o partido de houver atingido nessa eleição de 1966, ou na de

1965, pelo menos um milhão de votos, sem coligação no país.

Parágrafo único. Para esse fim, o T.S.E. fará o cômputo dos votos conseguidos no país, determinando a cassação do registro do ou dos que não houverem atingido aquele montante.

Art. 26. Após cada pleito eleitoral, os partidos políticos apresentarão ao T.R.E. prestações de contas das despesas feitas e dos fundos que as superaram, dentro de 60 dias do término oficial das apurações.

Art. 27. Considera-se sede e cabeça do distrito ou do subdistrito eleitoral aquela das circunscrições a ele pertencentes que apresentar maior eleitorado inscrito ao término do período de alistamento.

Art. 28. Fica equiparada à renúncia do mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para qualquer mandato eletivo.

§ 1º No caso da mudança de legenda, o Partido a que pertencia o representante o declarará expulso, sendo convocado imediatamente o seu suplente partidário.

§ 2º Se o representante, antes de mudar de legenda, renunciar ao mandato, fazendo menção expressa de que o renuncia por desejar abandonar a legenda a que pertence, o T.R.E. do Estado determinará a realização, dentro de 90 dias, de pleito para a escolha do seu substituto na circunscrição, sendo facultado ao renunciante disputá-lo, obedecidas as normas legais para registro.

* * *

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 29. Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, Senador e Suplente, Prefeito e Vice-Prefeito, a votação no candidato ao cargo importa a votação ao seu substituto, com ele registrado.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições relativas aos juizes preparadores, devendo o alistamento e os atos preparatórios serem realizados pelo Juiz Eleitoral da Zona.

Parágrafo único. Além do reembolso das despesas realizadas e comprovadas, a juízo do T.R.E., o Juiz Eleitoral fará jus a uma gratificação mensal, pelo serviço eleitoral, igual a duas vezes o salário-mínimo da região a que pertencer.

Art. 31. Dentro dos quatro meses que precedem e dos dois meses que sucedem aos pleitos, ficarão suspensos os atos de nomeação, de promoção, contrato, designação, de qualquer natureza, nos serviços públicos federal, estadual e municipal, autarquias, entidades parastatais ou quaisquer outras vinculadas ao poder público, valendo essa proibição dentro das circunscrições onde se verificará o pleito, obedecendo o seguinte critério:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República, em todo o país e para todos os órgãos públicos;

b) para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, para todos os órgãos públicos nos limites das circunscrições onde se realizará o pleito;

c) para Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em todo o país e para todos os órgãos públicos;

d) para Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, para todos os órgãos públicos nos limites da circunscrição onde se realizará o pleito.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. O T.S.E. designará, dentro de dez dias, Comissão Especial para, dentro de noventa dias, realizar a Consolidação da Legislação eleitoral do país.

Parágrafo único. Essa Consolidação, após publicada no "Diário de Justiça", para conhecimento dos interessados e submetida à apreciação do T.S.E. um mês após a publicação, será, como aprovada pu-

blicada pela Imprensa Nacional para distribuição gratuita, pelo T.S.E., aos Tribunais Regionais, que a remeterão aos Juizes Eleitorais e aos Diretores Municipais registrados.

Art. 33. O T.S.E., dentro de trinta dias, se dirigirá ao Poder Legislativo, propondo-lhe outras medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral vigente, inclusive, se for o caso, para o emprego de máquinas de votar.

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões — Oscar Corrêa.

Justificativa — Será feita da tribuna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER

1 — Relatório — O nobre Deputado Oscar Corrêa apresentou a esta Câmara o Projeto nº 1.036-63, introduzindo modificações no sistema eleitoral brasileiro e dando outras providências. Distribuído a esta douta Comissão, foi designado relator o nobre Deputado Monsenhor Arruda Câmara, que opinou pela sua inconstitucionalidade, na parte relativa à votação por distrito, propondo ainda fosse ele, na parte restante, expungido de feitos que deveriam, na sua opinião, ser corrigidos.

Esta Comissão, por sua maioria, houve por bem rejeitar o parecer do ilustre Relator, pelo que o Senhor Presidente me honrou com a designação para relatar o vencido. É o que, em rápidas considerações, passarei a fazer.

2 — Parecer — Pareceu-nos, e à maioria da Comissão, não padecer o Projeto do vício de inconstitucionalidade acusado, no que se refere à eleição por distrito. O eminente Deputado Mons. Arruda Câmara, para assegurá-lo, diz que "o projeto fere o sistema da representação proporcional" e vê nele as mesmas falhas que encontrara no Projeto número 132-63, apresentado pelo nobre Deputado Cunha Bueno.

Aí a diferença fundamental: o projeto Cunha Bueno apegava-se mais ao sistema majoritário, enquanto este consagra, explicitamente, nos artigos 19 e seguintes, o sistema proporcional.

3 — É esta a exigência do art. 56 da Constituição de 1946: a representação da Câmara dos Deputados dever ser eleita segundo o sistema de representação proporcional. O projeto, à maneira de outros já encaminhados (Milton Campos, Ultimo de Carvalho, José Silveira, Moacir Azevedo, etc.) combina o sistema proporcional com a eleição distrital, permitindo que, por votação distrital mas em lista proporcional de todo o Estado, se escolha a representação.

Carlos Maximiliano nos seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1945", pág. 85, disse bem que o "texto exige apenas que seja assegurada a representação proporcional, pois deixa ao legislador ordinário a escolha eleitoral que melhor satisfaça aquele objetivo e se adapte à índole e aos costumes políticos do povo brasileiro".

O Projeto, inovando embora, pela instituição dos distritos e subdistritos eleitorais, para fins de votação, manteve o sistema proporcional, na forma da legislação em vigor. (Art. 19).

4 — Outras críticas do ilustre Relator Monsenhor Arruda Câmara, aplicáveis ao Projeto nº 132, não cabem ao Projeto nº 1.036, que a elas escapa; entre elas a referente à apuração pelas Mesas receptoras, que não é contemplada no Projeto Oscar Corrêa. Este prevê, isto sim, o aumento do número das juntas apuradoras, a facilitação das apurações, mas não a apuração imediata pelas Mesas Receptoras, o que poderia levar a consequências imprevisíveis.

5 — O Projeto institui o sistema misto de deputados distritais e deputados gerais, possibilitando não só a eleição dos que se concentram em circunstâncias eleitorais mais restritas, como os que ampliam seu trabalho eleitoral a todo o Estado. Cada eleitor votará em um candidato a deputado por vo-

tação geral e um candidato distrital (art. 15). Mantém a cédula única, facilitado o seu uso, desde que cada Partido só indicará um candidato por distrito. E esta a vantagem principal: elimina a disputa entre candidatos do mesmo Partido.

6 — Tema objeto dos debates foi se a divisão em distritos facilitaria ou não a atuação do poder econômico. Só é verdade que a diminuição dos limites de influência do candidato pode facilitar a concentração do poder do dinheiro, não é menos verdade que o contato permanente entre candidato e eleitorado, o conhecimento direto, pela proximidade, que dele podem ter os eleitores, dificulta a ação do poder do dinheiro.

É o projeto, nos arts. 6º e seguintes, estabelece medidas objetivas para eliminar, ou, pelo menos, diminuir as formas de corrupção, obrigando ao registro no distrito com a antecedência mínima de dois anos; à apresentação de declaração de bens; estabelecendo a proibição de empréstimos, financiamentos, auxílios e doações; dispondo sobre os casos de corrupção eleitoral e sua apuração.

7 — Em outros dispositivos, cuida da propaganda, da votação, do quociente eleitoral e partidário, da apuração, etc.

O projeto reformula, não há negar, a legislação eleitoral brasileira, merecendo ser mais detidamente debatido. Assim, se não apresenta inconstitucionalidade, deve ser remetido a plenário, onde sob o prisma da análise dos Senhores Deputados poderá ser aperfeiçoado, fazendo-se estatuto capaz de atender às reais necessidades do país.

8 — Os problemas postos, por exemplo: no artigo 24 (registro de candidatos à Presidência da República); no art. 26 (prestação de contas dos partidos políticos); no art. 28 (perda de mandato, por mudança de legenda); art. 29 (eleição vinculada do candidato e do substituto, nas eleições majoritárias); art. 31, (proibição de nomeações no período imediatamente anterior aos pleitos, evitando a ação corruptora do poder público ou dos órgãos dele dependentes); são medidas que há de merecer, em plenárias, dos nobres representantes do povo, estudo detido e sério.

O essencial é que, servindo de base às análises, sirva o projeto à elaboração de Lei eleitoral que consulte as conveniências do regime democrático.

Por isso, lhe demos voto favorável, que a maioria da Comissão acolheu.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 1963. — Getúlio Moura, Relator, Designado.

VOTO EM SEPARADO

Já havia proferido meu voto sobre o Projeto nº 132-63, do Senhor Cunha Bueno, apresentado a pedido, conforme declara S. Exª quando, por solicitação desta douta Assembléia, foi anexado ao presente, o da lavra do eminente Professor Oscar Corrêa, que versa o mesmo assunto.

O parecer sobre a proposição anterior assim se pode desenvolver:

"a) o projeto se baseia no antigo sistema de eleição "por distritos", que procuraram harmonizar com o art. 28 da Constituição de 1891, o qual declarava "compôr-se a Câmara dos Deputados de representantes do povo, eleitos, pelos Estados e pelo Distrito Federal, por sufrágio direto, garantida a representação das minorias". Veio daí o voto cumulativo. Mas não havia o critério da proporcionalidade. Já a Constituição de 1934 adotou o sistema proporcional e o sufrágio universal, igual e direto e a representação classista;

b) A Constituição de 1946 dispõe:

"A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema da representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios" (art. 56). Segundo bem explica Sampaio Dória, o Estado é agora a "circunscrição eleitoral";

c) O deputado eleito por um "distrito", que pode ser um só município ou parte dele, não se pode

dizer eleito pelo Estado. O vereador é eleito pelo município. O Deputado, não. O Estado é, por sem dúvida, toda a população votante da Unidade Federativa. O todo não se confunde com uma parte. O deputado, eleito por um "distrito", é eleito por parte do Estado, não pelo Estado.

d) O projeto fere o sistema da representação proporcional. Os pequenos partidos, com votação esparsa em todo o Estado, garantem sua "representação proporcional". Pelo projeto serão privados dela;

e) A influência do Poder Econômico sufocará os candidatos pobres no distrito, o que não é fácil em todos os Municípios de Estado;

f) Os grandes Partidos eliminarão facilmente os pequenos no âmbito estreito do "Distrito";

g) O Projeto (art. 11) restaura a apuração pelas mesas receptoras, afetando a lisura dos pleitos, possibilitando a fraude e a violação do "princípio da proporcionalidade".

Dessearte, o Projeto se me afigura despiendo e inconstitucional".

Confesso que, agora, é com certo constrangimento que me abalanço da minha planície de simples estúdio do Direito, para apresentar minhas divergências com o substancioso estudo do eminente jurista, meu amigo, a quem muito admiro, Professor Oscar Corrêa.

O atual projeto do preclaro Representante mineiro está melhor elaborado do que o do Sr. Cunha Bueno, mas repete a eleição por "distritos"; adota um sistema misto, incluindo deputados gerais eleitos por todo o Estado. É híbrido, não evita de todo os inconvenientes do anterior, eis que as Coligações não apresentarão candidatos gerais dos pequenos partidos, que por si sós podem não alcançar alguns poucos quocientes que lhes restariam, na partilha do leão. Tal critério tornaria difícil e mais complicada a eleição e multiplicidade de cédulas, que no sistema "distrital" puro; e a técnica legislativa aqui não é perfeita, a primeira parte não tem capítulo, como nas demais eleições; adota a denominação de *cargo* para o mandato (art. 2º); o § 2º é impraticável, reduz o eleitorado do distrito a um quociente eleitoral; não esclarece o que seja "subdistrito", melhor fora a denominação geral de "distritos", mesmo porque o município, geralmente, não é o chamado distrito; o art. 5º manda registrar os candidatos 4 meses antes do pleito. Seria difícil preparar combinações, convenções, coligações com tamanha antecedência.

O art. 6º identifica "circunscrição" com "distrito". No § 2º deste artigo exige-se a prévia declaração de bens para o registro. Melhor se nos afigura exigi-la apenas para a diplomação ou a posse. Por que submeter um registrando fracassável a essa formalidade?

Art. 11. Para que e por que esse depósito feito à ordem dos Tribunais Eleitorais? O projeto não explica.

Art. 12. Reduz a propaganda ao arbitrio dos Partidos. É fortalecer a ditadura dos Diretórios e liquidar ou desestimular a iniciativa dos deputados operosos e realizadores; tal ditadura já se exercita, pelo projeto, na escolha dos candidatos preferenciais ou gerais e na indicação para o distrito por onde devam concorrer (art. 5º).

No capítulo "Da Votação" fala-se na cédula única; seria preferível dizer: "cédula única e oficial", mesmo porque se contradizendo o projeto não adota a "cédula única", mas várias e muitíssimas cédulas para as várias funções eletivas e para os vários distritos.

É mais prática a cédula única adotada pela Justiça Eleitoral nas últimas eleições, ficando ao eleitor pôr o nome dos seus candidatos, ao invés de assinalá-los no retângulo, onde já vêm os nomes. As cédulas resultariam muito grandes e dispendiosíssimas pelo tamanho e pela quantidade. A dificuldade de votar aumentaria para os eleitores menos letrados. A morcosidade, com várias votações na mesma hora, pelo mesmo eleitor, cresceria.

O art. 19 é confuso e incongruente; o quociente partidário por esse critério jamais se acertaria no "distrito". Se a eleição é por distrito o quociente eleitoral só pode ser pelo "distrito", e no distrito onde não houver candidato registrado, não há quociente nem candidatos eleitos.

O art. 22, § 1º, restaura o perigo de poderem as "juntas apuradoras" ser compostas pelos membros das "Mesas receptoras", geralmente compostas de políticos e com possibilidade de combinar fraudes da votação com as da apuração, porque são donos dos segredos daquela.

O art. 23 cria a Campanha Nacional do Alistamento.

Que é tal campanha? De quem se compõe? Por quem é feita? Serão criados cargos de "propagandistas eleitorais", eis que o parágrafo único prevê a despesa com pessoal.

Art. 25. Liquida os pequenos partidos, exigindo 1 milhão de votos para que possam funcionar. É caminho para dois ou três partidos, o que obriga o cidadão a filiar-se à Agremiação com idéias diversas das suas. Tanto a liberdade de opinião quanto o sistema pluripartidário de nossa Constituição democrática sairiam daqui profundamente arranhados.

O art. 27 adota critério de Sede do "distrito", que não se pode aplicar à Capital.

Art. 28. A mudança de Partido importa em perda de mandato. Favorece a Ditadura dos Partidos. Um deputado incômodo ao Partido pode ser docemente constrangido, ou por pressão, obrigado a deixar a legenda e perder o mandato. É um deputado que atingiu o quociente eleitoral, através de seu prestígio pessoal, pode ter seu mandato conferido pelo eleitorado, cassado pela Direção Partidária?

Art. 3º Parágrafo único. Eleva a gratificação dos juizes eleitorais para 2 vezes o salário-mínimo.

Feito o relatório, vamos às conclusões:

1º — Considero o projeto inconstitucional, na parte relativa à votação por distrito, pelos motivos expostos, relativos ao projeto anterior;

2º — Julgo que o projeto deve ser emendado, na parte restante, para ser expungido dos defeitos de ordem jurídica, de técnica e de mérito, que, *data venia*, acabo de apontar.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963. — *Arruda Câmara*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma a, realizada em 3 de dezembro de 1963, opinou, contra os votos dos Senhores Rogê Ferreira, Arruda Câmara, Chagas Rodrigues, Alceu de Carvalho e Lauro Leitão, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 1.036-63. O Senhor Getúlio Moura foi designado para relator do vencido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Getúlio Moura, Relator, Arruda Câmara, Lauro Leitão, Celestino Filho, Rogê Ferreira, Wilson Roriz, Alceu de Carvalho, Ovidio de Abreu, Nicolau Tuna e Lenoir Vargas.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Getúlio Moura*, Relator.

SENADO FEDERAL

Projeto n.º 69, de 1963

Item 1 da pauta:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1963, (nº 742-A, de 1963, na Casa de origem) que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres, sob ns. 785 a

787, de 1963, das Comissões de: Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; Serviço Público Civil, favorável, com emenda que oferece de nº 1-C.S.P.C.; e Finanças, favorável.

Em discussão o Projeto.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador João Agripino.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, estou apanhando o Projeto e os Pareceres e verifico que o Parecer da Comissão de Serviço Público Civil é da autoria do Senador Aloysio de Carvalho, homem estudioso e de profundo espírito público.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Obrigado a V. Ex^a.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Isso me obriga a melhor exame da matéria. Foi relator do Judiciário, durante cinco anos, na Câmara, e conheço todos os expedientes dos Tribunais para quebrar a sistemática dos quadros de organização do Pessoal de suas Secretarias.

O Tribunal do Rio Grande do Sul pretende algumas modificações no quadro de sua Secretaria. Ocorre que os Tribunais Eleitorais, organizados, quanto ao Pessoal de Secretaria, pela Lei nº 4.049, de 1962, obedecem, em relação ao número de cargos e à categoria de funcionários e respectivos vencimentos, a determinados grupos, de acordo com o eleitorado de cada circunscrição e o volume de serviço correspondente a cada Tribunal.

Quebrar essa sistemática, Senhor Presidente, é criar precedente perigoso, porque atrás do Tribunal beneficiado virão os outros. O normal e natural é que se mantenha a sistemática, salvo se razões excepcionais nos convencerem da necessidade da alteração.

Vejamos *a priori*, sem maior estudo, — porque, confesso, somente agora, pela manhã, tomei conhecimento do assunto, — o que pretende o Tribunal do Rio Grande do Sul — e só o Tribunal do Rio Grande do Sul: pretende seja transformada em cargo isolado, de provimento em Comissão, Símbolo PJ-3, a função de Secretário do Presidente.

Há informações nos pareceres — não me recordo bem se no do nobre Senador Aloysio de Carvalho — de que, em relação à função gratificada, o atual servidor percebe mais do que se passar a esse símbolo. Assim, não se trata de problema de vencimento. E não pode ser problema de atribuição porque se há função gratificada, o Tribunal tem liberdade de escolher entre todos os seus funcionários o que entender, para exercê-la. Pode, portanto, escolher o melhor. Ocorre, porém, que há outros Tribunais que também têm a função de secretário do Presidente, como função gratificada. São precisamente, os Tribunais que figuram no grupo correspondente ao Rio Grande do Sul. Então, por que transformar a função gratificada de Secretário do Presidente no Tribunal do Rio Grande do Sul e mantê-la, por exemplo, no Tribunal do Paraná, que também tem, no seu Quadro, como função gratificada, lugar de Secretário do Presidente? Qual a razão de ordem de serviço, que levaria o Legislativo a aderir a essa solicitação do Tribunal? Não atento para nenhuma. A única razão que me ocorre, por malícia, é a de que o Tribunal pretende nomear um estranho para esse cargo e que, sendo função gratificada, não pode fazer essa nomeação. Então, o que se pretende é estabelecer o sistema de afilhamento, sem proveito para o Tribunal.

O Senhor Pedro Ludovico:

Onerando os cofres públicos.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Sim, onerando os cofres públicos. Se é certo que o funcionário que exerce essa função percebe hoje maiores vencimentos do que os do símbolo PJ-3, isso ocorre porque a remuneração por função gratificada é a diferença entre o seu valor e o vencimento do funcionário. Portanto, no seu valor está computado o vencimento do funcionário.

Se for nomeado um estranho, esse funcionário continuará percebendo seus vencimentos, e o vencimento de PJ-3 será maior do que a diferença entre os vencimentos desse funcionário e o valor da função gratificada.

Pretende ainda o Tribunal que passe a cargo isolado de provimento efetivo, símbolo PJ-5, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira, símbolos PJ-5 e PJ-6.

Ocorre a mesmíssima coisa. Existem vários Tribunais com o cargo de Taquígrafo, todos eles de carreira. Não há um só cargo isolado de provimento efetivo em qualquer tribunal. Então, seria o do Rio Grande do Sul o único a ter o cargo de Taquígrafo, como cargo isolado de provimento efetivo. Em todos os outros Tribunais esse cargo continuaria como de carreira. Qual a vantagem, para o serviço, dessa transformação? Os taquígrafos seriam os mesmos. Apenas haveria a elevação do padrão de vencimentos do símbolo PJ-6 para PJ-5, para dois dos atuais taquígrafos. Haveria, portanto, ônus na transformação. Qual o proveito para o serviço? Nenhum. Ao contrário, haveria desserviço, haveria malefícios.

Todos nós sabemos o que representa o serviço de taquigrafia em qualquer organização. E se podemos acusar o Senado de nunca proceder a concurso, abusado de nomeações, por favoritismo, devemos fazer-lhe justiça por nunca ter feito a mesma coisa, em relação à taquigrafia, cujo serviço é de tal responsabilidade que haveria perigo em se nomear sem se selecionar. A nomeação por interesse político ou sentimental é um desserviço ao serviço à organização.

Ora, o que me ocorre — também por malícia — é que deve haver alguma vaga na carreira de Taquígrafo no Quadro desse tribunal. Então, o Tribunal deveria abrir concurso para o provimento dessa vaga. Mas, como não quer abrir concurso, porque deseja nomear alguém do interesse do Presidente ou daquele órgão judiciário, pretende transformar a carreira de Taquígrafo em cargo isolado, porque, sendo cargo isolado, nomeia livremente.

Mas é certo que, em todos os outros Tribunais, o cargo de Taquígrafo permanecerá de carreira. Como, então, para o Rio Grande do Sul, darmos oportunidade da desorganização do serviço de taquigrafia, através de nomeação de Taquígrafo por livre escolha do Presidente?

O Senhor Heribaldo Vieira:

Permite V. Ex^a um aparte?

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Com todo o prazer.

O Senhor Heribaldo Vieira:

Estou ouvindo o nobre colega com muita atenção e, de pleno acordo com V. Ex^a, quero apenas fazer uma ressalva: o Senado, no ano passado — se não me engano — realizou concurso para Taquígrafos. Houve 65 inscrições e só logrou aprovação o único candidato, aliás do Rio Grande do Sul, que não aceitou o cargo, porque ganharia menos aqui do que na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Foi precisamente o que afirmei.

O Senhor Heribaldo Vieira:

Atendendo à imperiosa necessidade do Serviço, porque havia 13 claros na carreira, o Senado então admitiu alguns candidatos, que depois foram efetivados. Mas ainda há pouco houve novos concursos.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Foi precisamente o que afirmei.

O esclarecimento de V. Ex^a vem em abono de minhas afirmações. Assinaei precisamente que, se podemos acusar o Senado de nomeações por interesses políticos, por afilhadismo, devemos fazer-lhe justiça quanto ao Serviço de Taquigrafia, no qual isso jamais ocorreu, tal a responsabilidade da tarefa que lhe é cometida.

O Senhor Heribaldo Vieira:

Perfeito.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Se, realmente, tivéssemos o poder de indicar correligionários nossos para a Taquigrafia...

O Senhor Heribaldo Vieira:

Os maiores prejudicados seríamos nós.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

...já teríamos arrebatado esse Serviço, isso porque quando recebemos solicitações, quando somos pressionados nesse sentido, não levamos em conta precisamente as aptidões dos candidatos, que devem ser conhecidos no exame de seleção.

De modo que a informação de V. Ex^a vem em abono da minha afirmativa em relação ao Senado e à minha tese.

A terceira reivindicação do Tribunal diz respeito ao restabelecimento do cargo de Auditor-Fiscal, símbolo PJ-1. Esse cargo existe, desde o início, em alguns Tribunais, e nós verificamos que é absolutamente prescindível, porque existe em alguns tribunais e não existe em outros. Mas a função de dar parecer sobre contas, sobre processos de pessoal e sobre outras matérias que são atribuições do Auditor, onde os há, existem outros Tribunais que não os têm. Há, portanto, os Diretores de Serviço, os Chefes de Seção, encarregados de cada matéria nas respectivas seções.

Assim, o Auditor será apenas o bacharel em Direito que emite poucos pareceres por ano, e ganha pelo símbolo PJ-1, que equivale a vencimento de ordem de cem a duzentos mil cruzeiros. Não sei exatamente a importância.

Ora, dentro desse estudo feito nos próprios Tribunais, quando eu ainda era Relator e creio que Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Senhor Ministro Edgar Costa, concordou S. Ex^a, como concordaram outros Presidentes, na extinção desse cargo quando vagasse.

Trata-se, portanto, de cargo de provimento efetivo que apenas será extinto quando vagar. E esse princípio foi mantido em todas as leis posteriores que alteraram os quadros dos Tribunais. Em todas elas há referências, na coluna das observações da tabela ou em asterisco: "Extinto quando vagar".

Pretende o Tribunal do Rio Grande do Sul que se restabeleça esse cargo. Ocorre-me então que talvez tenha vagado o cargo, e que se pretenda nomear para ele outro Bacharel em Direito. Mas, se em outros Tribunais estiver vago esse cargo e se esses Tribunais não pediram a renovação da existência desse cargo — é o caso dos Tribunais da Guanabara, de São Paulo e de outros Estados — então ficarão eles sem a figura do Auditor. Só o Rio Grande do Sul ficará com Auditor.

Se os Presidentes dos Tribunais, reunidos com o Relator, conseguissem de que este cargo é agora indispensável chegaria a compreender e a admitir que se o mantivesse, mas para todos os Tribunais. Manter para um e continuar extinto para os outros, é que não me parece nem justo, nem razoável.

Senhor Presidente, o autor do Parecer é o illustre Senador Aloysio de Carvalho, e quando tenho em mãos um parecer de S. Ex^a ocorre-me sempre o fenômeno que observei quando advogava.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

O de "advogado do diabo"...

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Certo interessado me procurava e me indagava por que razão ele não herdava, havia falecido sua mãe, e o Juiz lhe declarava que não tinha direito a herdar. Como há de parecer a todos, o fato me pareceu absurdo. Mas tive a cautela de perguntar qual o Juiz e o interessado pronunciou o seu nome, eu que o sabia um homem estudioso, pedi-lhe a certidão de casamento de sua mãe. Quando me veio a certidão de casamento, havia apenas no final esta declaração: "Os nubentes são primos em grau duplicado". Além disso, o casamento ocorrera antes do Código Civil. Tive que recorrer a legislação anterior e verifiquei que quando os nubentes eram primos em grau duplicado, ou primos carnais — nome que se dá no Nordeste — o casamento só poderia se efetivar com separação de bens. E como os bens todos tinham sido adquiridos pelo chefe do casal, a esposa, já viúva, falecendo, o filho não herdava porque ela não tinha patrimônio.

Por esta razão, Senhor Presidente, tenho para mim que posso estar em erro, que posso estar laborando em equivoco e, por isto, vou enviar à Mesa um requerimento pedindo o adiamento da discussão e da votação deste projeto, até que tenha oportunidade de me entender com o Senador Aloysio de Carvalho e possamos chegar a uma conclusão.

Declaro que não tenho o menor constrangimento em aprovar tudo quanto S. Ex^a entende que deve ser aprovado, porque sei que não pensa diferente de mim, como sei, igualmente, que S. Ex^a não terá o menor constrangimento em modificar a sua opinião, se chegar à conclusão de que os meus argumentos são mais procedentes do que as informações de que dispunha no momento do seu parecer.

O Senhor Mem de Sá:

Não será necessário o adiamento. V. Ex^a expôs com a clareza e a segurança de sempre os seus argumentos. O nobre Senador Aloysio de Carvalho poderá responder, de pronto, em que parte aceita e em que parte não aceita as suas ponderações.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Ocorre, nobre colega, que o meu voto seria no sentido de rejeitar o projeto oriundo da Câmara, porque não desejaria, jamais, abrir o precedente na sistemática da organização dos quadros dos Tribunais, estabelecida em uma Lei de 1962, do ano passado, só para um Tribunal.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Permite V. Ex^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Não há dúvida de que o Projeto importa num precedente, que se abre, à sistemática estabelecida pela lei de março do ano passado. Não é menos verdade, porém, que essa lei é muito rígida, feita com uma boa intenção — estou vendo que V. Ex^a nela colaborou na Câmara dos Deputados — não poderá, todavia, atender às exigências e necessidades do serviço eleitoral que, como V. Ex^a mesmo frisou, são diferentes, de acordo com o maior ou o menor volume dos serviços, na conformidade dos eleitorados estaduais. Ouvi com muita atenção as ponderações de V. Ex^a e, particularmente, as relativas ao cargo de Auditor-Fiscal. Fiz uma pesquisa completa, em toda a elaboração da lei na Câmara e não encontrei um argumento que fosse justificativo da extinção do cargo de Auditor-Fiscal. Por isso, com a maior sinceridade, declarei que, à falta de argumentos pela extinção do cargo — não encontrei na elaboração legislativa da Câmara nenhuma opinião a respeito da necessidade da extinção

dêsse cargo — eu aceitava as ponderações do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. V. Ex^a, se conseguir o adiamento, verá que o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul dá maiores atribuições ao cargo de Auditor-Fiscal do que essas a que V. Ex^a se referiu há pouco.

Outro ponto que me parece muito importante é que, tendo a lei sido votada a 23 de fevereiro de 1962, publicada no *Diário Oficial* de 1º de março, no dia 20 de março o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul fazia a mensagem pedindo essa alteração. Quer dizer, não é um procedimento do Tribunal que venha muito depois da lei. É um procedimento que vem logo em seguida, alegando ao Tribunal que não pediu nenhuma dessas disposições. Não posso dizer a V. Ex^a que não concordo com o adiamento, salvo com a seguinte ressalva: o adiamento não deve ser para V. Ex^a se entender comigo, mas para V. Ex^a estudar o processado. Para mim tanto faz que seja aprovado como rejeitado. Na Comissão de Serviço Público Civil convenci-me, de certa maneira, das razões apresentadas pelo Tribunal Eleitoral, inclusive da transformação do lugar de Secretário do Presidente, de função gratificada para cargo em comissão. De modo que V. Ex^a deliberará como achar melhor.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, atendo às ponderações do nobre Senador Mem de Sá, agora secundadas pelo eminente Senador Aloysio de Carvalho, para desistir do adiamento. Creio que já estamos entendidos.

Começemos pelo cargo de Auditor. Auditor significaria o servidor que devesse ser ouvido sobre problemas do órgão a que serve. Auditor-Fiscal é uma denominação esdrúxula porque o Tribunal Eleitoral não tem matéria fiscal de que cuide. Em relação ao processo judiciário quem fala é o Procurador e não o Auditor. Em relação aos recursos, quem opina é o Procurador. Então o Auditor é uma figura de Bacharel em Direito no Tribunal, a quem se atribuem funções as mais diversas, por força do Regimento e do Regulamento Interno de cada Tribunal.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Permite V. Ex^a outro aparte? (*Assentimento do orador*) — Este lugar de Auditor-Fiscal existia em numerosos Tribunais Eleitorais — em dez Tribunais Eleitorais — e justamente nos Estados de maior contingente eleitoral.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Exatamente.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Essa circunstância faz supor que, se existia nesses Estados, é porque o lugar de Auditor Fiscal era necessário nestes Tribunais.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Quando criamos, pela primeira vez, o quadro dos Tribunais houve, como acontece às vezes, distribuições de cargos. Então surgiu esta figura de Auditor para os Bacharéis. Não porque os Tribunais a entendessem realmente indispensável, mas porque era preciso atender a outras circunstâncias. Daí não serem específicas as atribuições do Auditor.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Realmente não são específicas.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Porque, quando se atribui a função de opinar sobre contas, quem deve opinar sobre contas é o contabilista e não o bacharel em Direito.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

V. Ex^a tem razão neste particular: as funções que são atribuídas a esse Auditor-Fiscal não são funções específicas. Ele tem atribuições as mais diversas e complexas.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

É exato.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Agora me impressionou, no caso — se V. Ex^a aqui mencionada:

"Percorrendo-se essas tabelas, verifica-se que o cargo de Auditor Fiscal inexistia nos Tribunais Regionais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Goiás e Sergipe (onze), existindo nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Paraná (dez), os de maior eleitorado como se vê e, portanto os de maior acúmulo de serviço.

Em todas as tabelas o cargo de Auditor-Fiscal guarda o mesmo símbolo e o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, pleiteando o restabelecimento do cargo, conserva o mesmo símbolo. Não há nenhum aumento de vencimento. Fazendo-se a pesquisa da elaboração legislativa, não se encontra, como disse, nenhuma razão para supressão do cargo, e a lei não estabelece nenhuma transferência dessas atribuições do Auditor-Fiscal para qualquer outro cargo ou função.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Essas atribuições não estão estabelecidas na Lei, mas são determinadas pelo Regulamento do Tribunal. E como a lei não deu tais atribuições, também não poderia transferi-las.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Mas a Lei desde que criou o quadro com as funções específicas, poderia ter declarado as atribuições, os deveres de ofício do Auditor-Fiscal.

No entanto, não disse nada.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Seria, apenas, uma recomendação desnecessária, porque todas as atribuições e funções dos cargos de servidores dos Tribunais, como ocorre no Senado e na Câmara, são reguladas pelo Regimento Interno e pelo Regulamento da Secretaria.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Não neste caso.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Quando se extingue um cargo, depois da extinção, é natural que o Tribunal regule as atribuições. Não há de ser uma lei que vá regular, quando a lei não deu atribuições nenhuma, nem a este nem a outro cargo desempenhado pelo funcionário.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

A lei não vai regular. A lei proverá aquelas atribuições de uma função que será extinta no futuro.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Se a lei, ao criar o cargo, não definir as funções dos servidores, ao suprimir não deve recomendar que as atribuições daquele servidor sejam delegadas a outro servidor, porque o Tribunal pode entender de modo diferente.

Mas, voltemos às atribuições. Como demonstrei, sobre recursos e processos judiciários o auditor não fala; sobre contabilidade quem deve falar é o contador e não fala o auditor sobre processos em relação a pessoal. Lembro que, em qualquer Departamento ou Ministério, existe a Seção ou Departamento do Pessoal, como nos tribunais. Sobre problemas de pessoal nos Ministérios ou nos Departamentos, fala a Seção do Pessoal ou Departamento do Pessoal; não há um funcionário especializado para opinar sobre processos referentes a pleitos de servidores. Há um Diretor especializado naquela matéria. Existe o Diretor do Pessoal em todos os Tri-

bunais. Portanto, não há razão para que exista um Bacharel em Direito para opinar sobre processos administrativos do pessoal.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Não tenho a exposição de motivos.

O Senhor Aloysio de Carvalho:

Está no processado.

Não é essa a atribuição do Auditor-Fiscal. V. Ex^a verificará, na Exposição de Motivos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que o Auditor-Fiscal tem, por exemplo, atribuições relativamente à concorrência, às coletas de preços. Não opina sobre pessoal.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Está no original. Conheço as atribuições dadas nos Tribunais aos Auditores. Estou analisando uma a uma. Quanto à Seção relativa a processos de pessoal, referi-me a ela por acaso. Relativamente à coleta ou tomada de preços, aquisição de material, existe em qualquer organização, divisão de material e almoxarifado. Não existe em nenhum Departamento ou Ministério um funcionário para opinar sobre isso. Existe o Diretor do Serviço ou da Seção. Portanto, não se compreende que um Tribunal que queira comprar material delegue ao Auditor a função de coletar preços, esquecendo de que há uma Seção, Divisão ou Departamento especificado, onde um funcionário encarregado da compra de todo o material do Tribunal tem melhores condições para opinar sobre os preços do que um Bacharel em Direito.

Assim, analisando uma a uma, as atribuições dadas ao Auditor verifico que todas elas podem ser atribuídas a outros servidores ou Seções organizadas, sobretudo específicas. Todas as atribuições dadas aos Auditores apenas nos levam à conclusão de que elas se destinam apenas a justificar a existência do cargo. Porque, se ele não existe, como não existe nos outros Tribunais, as atribuições existem e são distribuídas entre Seções do Departamento competentes ou específicas. A distorção só existe nos Tribunais onde se retiraram, do Departamento ou Divisão, as atribuições que lhe são específicas para dá-las ou concedê-las à figura do Auditor.

É, portanto, abolutamente dispensável o cargo de Auditor.

A transformação da carreira de Taquígrafo, em cargos isolados já demonstrou ser inconveniente para o serviço do Tribunal, não há nada que justifique, na mensagem daquele órgão, essa transformação. O único argumento se baseia no pequeno número de servidores; são apenas quatro taquígrafos: dois numa classe e dois na outra.

Lembro que na Câmara existe a carreira de Arquivista ou Arquivologista com três símbolos. Existe um servidor em cada símbolo, o que é essencial na carreira. O que é essencial no processo de seleção, para, através dele, obter-se o aperfeiçoamento do serviço.

Em relação ao Secretário, o cargo existe nos outros tribunais. O Tribunal do Rio Grande do Sul tem a faculdade de escolher, entre todos os seus servidores, o que melhor convier para exercer a função de Secretário, sem prejuízo de vencimentos entre o cargo em comissão e a função gratificada, desde que seja servidor do Tribunal.

Por essa razão, manifesto-me pela rejeição do Projeto da Câmara, lamentando discordar do meu ilustre companheiro, Senador Aloysio de Carvalho. *(Muito bem)*.

O SENHOR PRESIDENTE:

Continua em discussão o Projeto, com a Emenda.

O Senhor Mem de Sá:

Peço a palavra, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O Senhor Mem de Sá:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o meu prezado Líder só se preocupou, ao tratar do

assunto do Rio Grande do Sul, com a opinião e o parecer do Senador Aloysio de Carvalho. Não tive nenhuma preocupação de previamente indagar, dos Senadores do Rio Grande do Sul, se havia alguma coisa a dizer.

Quero consignar esse fato porque, assim, os demais Senadores saberão como o Senador João Agripino age realmente com isenção e trata todos os colegas da mesma forma, os que lhe são liderados e mesmo os que pensavam gozarem de uma certa estima. Verifico que S. Ex^a só tem reservas de afeto e de ternura quando dirige apêlo ao Senador Padre Calazans para retirar um requerimento. Mas quando nada há para ser retirado, a juriti que era ontem, volta a ser o cardo que ele costuma ser.

A respeito das objeções levantadas pelo eminente Senador parabaño, não estou longe de aceitar as que se referem ao problema do Secretário do Presidente e ao dos Taquígrafos. Creio mesmo que o assunto não justificava uma lei. Função gratificada ou cargo em comissão não há maior consequência para o desempenho das tarefas que são atinentes ao funcionário. A respeito de Taquígrafo, alega o Tribunal que, anteriormente, eles tinham os mesmos vencimentos e que uma carreira de quatro membros não tem muito fundamento. Mas, não impede que haja, à medida que se criem cargos, uma carreira já estruturada. Assim, a respeito destes dois artigos, não discordo das observações feitas. Não acompanho, porém, o Senhor Senador João Agripino a respeito do cargo de Auditor-Fiscal. S. Ex^a doutrinou com tal segurança que tive a impressão de que, pela primeira vez, se elegeu parlamentar, pois, até aqui não foi outra coisa na vida senão Presidente de Tribunal Eleitoral. De forma dogmática, estabeleceu quais os encargos e as tarefas de cada funcionário, o que é e o que não é necessário. Como se — repito — ele tivesse vindo diretamente da Presidência de um Tribunal para cá.

Ora, eu queria dar um depoimento à Casa; logo que votada a Lei de estruturação dos Tribunais, fui procurado por quem era na ocasião Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, Desembargador Baltasar da Gama Barbosa, que me manifestou, com o conhecimento depois de muitos anos de Presidência, a total divergência desta medida demonstrando os inconvenientes dela decorrentes, acrescentando que o fazia com absoluta isenção porque o seu mandato ia extinguir-se no ano de 1962.

Quero dizer ao Senador João Agripino que se S. Ex^a quiser procurar, no Rio Grande do Sul, homem tão digno quanto ele, por certo o Desembargador Baltasar Barbosa estará indicado para essa honraria, tão digno, tão eficiente, tão probo, tão dedicado aos problemas. É um padrão — o Desembargador Baltasar Barbosa — que dificilmente pode ser confrontado em qualquer esfera de atividade.

Foi ele Presidente do Tribunal e conhece o problema a fundo, por vivência e, como digo, tem os atributos morais de caráter e profissionais que ninguém há de negar.

O Senhor João Agripino:

Permite V. Ex^a? *(Assentimento do orador)* — Eu me preocupei de ouvir a sua opinião porque, via de regra, eu a conheço antes de ouvir e, de antemão, já sabia que V. Ex^a não estaria longe de concordar comigo. E teria até concordado, integralmente, se não conhecesse a opinião do Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul que — embora eu não tenha a honra de privar de sua estima como V. Ex^a — sei por informações que é um homem íntegro, honrado e digno.

O SENHOR MEM DE SÁ:

É competente.

O Senhor João Agripino:

Minha dúvida é a de saber se seria necessário ou indispensável uma lei para restabelecer um único cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, quebrando a sistemática de lei anterior, quando existem doze Tribunais sem esta figura do Auditor-Fiscal.

O SENHOR MEM DE SA:

Existem onze Tribunais sem Auditor-Fiscal.

O Senhor João Agripino:

Sempre existiram e nunca houve esta figura de Auditor...

O SENHOR MEM DE SA:

Está explicado já.

O Senhor João Agripino:

...e vivem da mesma forma e são bem administrados.

O SENHOR MEM DE SA:

A justificação do projeto explica perfeitamente e a Mensagem também. Não existia nos Estados de menor trabalho eleitoral, mas existia precisamente nos dez Estados em que o vulto do serviço o reclamava.

O Senhor João Agripino:

Permita V. Ex^a. As atribuições dadas ao Auditor-Fiscal nos Tribunais onde existe essa figura de servidor, existem também nos onze Tribunais onde não há a figura de Auditor, de modo que ela não decorre do volume do eleitorado. Não existia nos onze Tribunais.

O SENHOR MEM DE SA:

V. Ex^a não pode argumentar contra o fato, e a sua opinião não pode prevalecer contra um dado objetivo. Em onze Estados não havia, precisamente nos Estados em que o vulto do trabalho não o reclamava.

O Senhor João Agripino:

Não reclamava, não. Em onze Estados não havia Auditor-Fiscal, mas as atribuições existiam e eram distribuídas por outros funcionários.

O SENHOR MEM DE SA:

Justamente porque o vulto do trabalho permitia isso.

O Senhor João Agripino:

Mas não há vulto de trabalho, tomada de preços e opiniões em processos de pessoal porque o eleitorado seja maior ou menor.

O SENHOR MEM DE SA:

Volta V. Ex^a a ser Presidente de Tribunal...

O Senhor João Agripino:

Lamento, mas não espero ser Presidente de Tribunal.

O SENHOR MEM DE SA:

Mas parece que V. Ex^a não tem sido outra coisa.

O Senhor João Agripino:

Eu fui relator do Poder Judiciário durante cinco anos e seguidamente visitei os Tribunais. E ocorreu várias vezes esse episódio. Os Tribunais me propunham a criação, digamos, de quarenta cargos; e depois de conversa minha com o Presidente, nós poderíamos reduzir isso a menos de vinte. E num desses Tribunais a proposta foi de tal forma exagerada que eu, certa vez, desembarquei na Capital desse Estado e me dirigi ao Tribunal. Lá então, sem dizer quem eu era, procurei falar com o Secretário, que não me conhecia. Disse que era estudioso de organização administrativa e queria conhecer a organização do Tribunal. E ele me mostrou a organização — exemplar, sem falhas, todos os fichários, um por um. Após isso, pedi para falar com o Presidente. Recebi a resposta de que não podia me receber. Declinei meu nome e fui imediatamente recebido. Retirei da pasta a mensagem e confrontei com as informações que tinha acabado de colher do Secretário. E então, Secretário e Presidente, reduziram o pedido de oitenta para quinze cargos.

O SENHOR MEM DE SA:

Não duvido. Mas o episódio não tem nenhuma ligação com o caso vertente. E o fato verificado por V. Ex^a não lhe dá maior conhecimento.

O Senhor João Agripino:

E' só para demonstrar a V. Ex^a, o meu cuidado quanto à administração dos presidentes de Tribunais.

O SENHOR MEM DE SA:

Não se tratava, evidentemente, de um Presidente da categoria de um Baltasar da Gama Barbosa.

O que resulta de debate do parecer é que a Comissão de Deputados que organizou a estruturação dos quadros dos Tribunais não teve razões para a supressão do cargo de Auditor-Fiscal. Porque, como disse o nobre Senador Aloysio de Carvalho, não consta no processado a menor alegação, o menor motivo, o menor fundamento para a supressão. Se havia motivos, deviam ter sido exarados, de forma expressa, para fundamentar a medida. Ou será que os motivos não podiam ser externados? Não é de crer.

O que se pode depreender, portanto, é que a supressão foi errada, e é preciso insistir nessas duas ponderações, que se completam. A primeira é que o cargo não existia justamente nos Tribunais em que o vulto do trabalho era pequeno, e existia em todos os Tribunais em que o eleitorado, e portanto a massa de serviços, era maior. A outra ponderação é a que faz o Presidente do Tribunal, especificando as tarefas que esse Auditor desempenha no Rio Grande do Sul. O Desembargador Baltazar da Gama não é capaz de inventar ou de indicar o que não seja expressão da verdade. Se ele declarou que o Auditor lá desempenha essas tarefas, é porque efetivamente assim é.

O Senador João Agripino demonstrou que, de acordo com o título, neles não estão bem enquadrados. Em rigor é uma questão de rotulação. S. Ex^a quereria que, sendo Auditor, só como Auditor ele se pudesse conduzir e funcionar.

As alegações e a disposição do Presidente do Tribunal do Rio Grande mostram que o funcionário tem uma série de encargos da maior importância, da maior relevância. Ele não é, no caso, um advogado parasita a quem se quer dar o cargo. Não. Pelo que consta das informações e pelo que o Desembargador Baltazar Barbosa me disse, pessoalmente, antes ainda de remeter a mensagem, a supressão causaria enorme transtorno no serviço do Tribunal.

Nesta matéria, nós, que nunca fomos juizes de Tribunal Eleitoral e, muito menos, Presidente ficamos agora entre a opinião do Desembargador Baltazar Barbosa e a do Senador João Agripino.

Confesso achar que, se o Desembargador Baltazar Barbosa, pela vivência que tem do caso, pediu, foi porque o cargo é necessário; e, entre a opinião do meu ilustre colega, que prevalecerá em outras matérias, e a opinião de quem era Presidente do Tribunal e foi, durante muitos anos, conhecedor do assunto, fico com a deste.

Ainda relembro que o Desembargador Baltazar Barbosa, como mostrou o Senador Aloysio de Carvalho, dirigiu-se ao Congresso imediatamente depois de promulgada a lei.

O Senhor Padre Calazans — Permite V. Ex^a um aparte?

O SENHOR MEM DE SA:

Pois não.

O Senhor Padre Calazans:

Tenho a impressão — é a pergunta que faço para meu entendimento — de que caberia um substitutivo, não permitindo mais a extinção do cargo de Auditor-Fiscal. Isto para que não aconteça, quando do desaparecimento do cargo, ser enviada nova mensagem por outros Tribunais, pedindo o restabelecimento desse cargo. O que acha V. Ex^a?

O SENHOR MEM DE SA:

Acho que devem's deixar que os diversos Tribunais provejam a matéria, de acordo com as circunstâncias. O cargo foi declarado extinto, à medida que vagar. De modo que, atualmente, esses dez funcionários que tinham, continuarão tendo, provavelmente, porque os cargos ainda não vagaram. E' possível que eles, de futuro, venham a fazer o que

o Desembargador Baltasar Barbosa fez de logo, o que mostra seu zelo e sua preocupação em examinar, de forma impessoal, a matéria. O Desembargador Baltasar Barbosa, como dizia, pôs em relevo o fato de que estava a deixar o Tribunal, mas que iria imediatamente reclamar contra a supressão para o Rio Grande, porque iria ser prejudicial aos serviços do Tribunal. Assim é que, a respeito do artigo 3º, entendo que o Senado deve atender ao pedido do Tribunal, porque segundo a palavra do Desembargador Baltasar Barbosa, que é também tão boa como as que melhores forem, é indispensável para o serviço. Trata-se de um homem que foi Presidente, que conhece o problema e que o diz.

Era o que desejava esclarecer. *(Muito bem)*.

O SENHOR PRESIDENTE:

Continua em discussão. *(Pausa)*.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador João Agripino, pela ordem.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, consulto a V. Exª, depois de ouvir o discurso do meu ilustre amigo e companheiro Senador Mem de Sá — esses adjetivos são para que S. Exª não me dê os adjetivos que deu...

O Senhor Mem de Sá:

Eu disse isso, porque na primeira vez V. Exª se esqueceu de dizê-lo.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

...consulto a V. Exª se me é permitido encaminhar à Mesa um requerimento, solicitando a votação destacada dos artigos do projeto.

O Art. 1º trata da função gratificada de Secretário; o Art. 2º trata da transformação do cargo de Taquígrafo; o Art. 3º do Auditor-Fiscal; e o Art. 4º completa o Art. 1º, em relação ao de Secretário, embora faça referência ao de Auditor; mas não prejudica em nada o Art. 3º.

Assim o Plenário fica habilitado a votar a manutenção do *statu quo* da lei vigente ou as alterações que queira em cada um dos casos. *(Muito bem)*.

O SENHOR PRESIDENTE:

A Presidência responde afirmativamente à consulta de V. Exª e aguarda a remessa do requerimento.

(Pausa)

O Senhor 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento que acaba de ser enviado à Mesa pelo nobre Senador João Agripino.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.171, DE 1963

Nos termos dos arts. 212, letra t, e 230, letra b, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da seguinte parte do Projeto: dos arts. de 1º a 4º separadamente, do projeto nº 69-63.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1963. — João Agripino.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em consequência, vai-se passar à votação, nos termos do requerimento aprovado.

A redação do art. 1º é a seguinte:

"E' transformado em cargo de provimento em comissão símbolo PJ-3 a função gratificada de Secretário do Presidente."

O SENHOR PRESIDENTE:

Era votação.

O SENHOR MEM DE SA:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Mem de Sá.

O SENHOR MEM DE SA:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, pergunto a V. Exª se a presente votação deve ser secreta.

O SENHOR PRESIDENTE:

Realmente, tratando-se de dispositivo que beneficia funcionários, deve a Presidência acolher a questão de ordem procedendo à votação por escrutínio secreto.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. *(Pausa)*

Vai-se proceder à apuração. *(Pausa)*

Votaram sim 25 Senhores Senadores; votaram não 10 Senhores Senadores.

O artigo está aprovado.

Passa-se à votação do Art. 2º, também em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. *(Pausa)*

Vai se proceder à apuração.

Votaram sim 26 Senhores Senadores; votaram não 10.

Está aprovado o Art. 2º.

Quanto ao Art. 3º há emenda substitutiva, de nº 1, da Comissão de Serviço Público Civil, que está assim redigida:

"Fica estabelecido, na Secretaria do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo isolado, de provimento em comissão, de Auditor-Fiscal, signo PJ-1, a ser exercido por Bacharel em Direito."

Esta emenda tem preferência para votação.

Em votação a Emenda.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a emenda não altera substancialmente o Artigo do Projeto, senão nessa parte: é que o projeto determina que o cargo seja provido por Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

De vinte anos para cá, as Faculdades de Direito conferem diplomas de Bacharel em Direito. De modo que, se deixássemos no Projeto a expressão "Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais" poderia haver dúvida de que só devesse ser provido o cargo pelos antigos Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Eu, por exemplo, sou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, mas os Bacharéis de hoje o são em Direito. De modo que poderia parecer que hávia exatamente o propósito discriminativo quando a intenção do projeto é que o cargo seja provido por Bacharéis em Direito. *(Muito bem!)*

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai se proceder à votação da emenda.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — A emenda tem simplesmente o propósito a que aludi — Se o Plenário entende melhor deixar no projeto "Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais" e também

"Bacharel em Direito" não tenho nenhuma dúvida em retirar a emenda. Gostaria que houvesse, então, no caso, manifestação dos líderes, por exemplo, do Senhor Benedito Valadares, que é o Líder da Maioria. *(Muito bem)*.

O SENHOR BENEDITO VALADARES:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, sou de opinião de que Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais é a mesma coisa que Bacharel em Direito. Não há diferença. Eu, por exemplo, sou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e me considero Bacharel em Direito. Creio, porém, que se não fixarmos bem que se trata de Bacharel em Direito, futuramente poderá haver dúvida. *(Muito bem)*.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Senhor Presidente, a votação da emenda tem preferência regimental, como V. Ex.^a declarou, salvo pedido de preferência para votação do artigo.

De modo que vou dirigir à Mesa requerimento de preferência para a votação do artigo.

O SENHOR PRESIDENTE:

Era o esclarecimento que ia dar.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SENHOR PRESIDENTE:

O Senhor 1.^o Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.172, DE 1963

Nos termos dos arts. 212, letra b, e 309, n.^o I, do Regimento Interno, requero preferência para o art. 3.^o a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes da respectiva emenda.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1963. — *Aloysio de Carvalho.*

O SENHOR PRESIDENTE:

Vota-se, portanto, primeiramente, o art. 3.^o do Projeto.

Os Senhores Senadores já podem votar. *(Pausa)*

Vai-se proceder à apuração. *(Pausa)*

Votaram *sim* 29 Senhores Senadores; votaram *não* 8 Senhores Senadores.

Está aprovado o artigo.

Ficou prejudicada a emenda.

Passa-se à votação do art. 4.^o.

Os Senhores Senadores já podem votar. *(Pausa)*

Vai-se proceder à apuração. *(Pausa)*

Votaram *sim* 25 Senhores Senadores; votaram *não* 11. Houve duas abstenções.

Vai-se proceder à votação do art. 5.^o, que *não* será em escrutínio secreto. E o artigo que diz que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 69, DE 1963 (Nº 742-A-63, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o É transformado em cargo de provimento em comissão, símbolo PJ-3, a função gratificada de Secretário do Presidente.

Art. 2.^o É transformado em cargo isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-4, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira e símbolos PJ-5 e PJ-6.

Art. 3.^o Fica restabelecido, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo de Auditor-Fiscal, símbolo PJ-1, isolado de provimento em comissão, que será exercido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 4.^o Poderão ser nomeados para os cargos de Secretário da Presidência e Auditor-Fiscal pessoas estranhas ao quadro da Secretaria, se no mesmo não se encontrarem elementos capacitados para exercê-los.

Art. 5.^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.298 — De 23 de dezembro de 1963

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^o É transformado em cargo de provimento em comissão, símbolo PJ-3, a função gratificada de Secretário do Presidente.

Art. 2.^o É transformado em cargo isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-5, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira e símbolos PJ-5 e PJ-6.

Art. 3.^o Fica restabelecido, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo de Auditor-Fiscal, símbolo PJ-1, isolado de provimento em comissão, que será exercido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 4.^o Poderão ser nomeados para os cargos de Secretário da Presidência e Auditor-Fiscal pessoas estranhas ao quadro da Secretaria, se no mesmo não se encontrarem elementos capacitados para exercê-los.

Art. 5.^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1963; 142.^o da Independência e 75.^o da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema

ÍNDICE

— A —

ANISTIA — Concedida a eleitores faltosos. Discurso contrário do Sr. Magalhães Melo na Câmara 219

— C —

CÓDIGO ELEITORAL — Modificações no Sistema Eleitoral Brasileiro. (Projeto n.º 1.803-60 da Câmara) 223

— D —

DIARIAS DE BRASÍLIA — Fazem jus a elas os funcionários do T.S.E. durante a licença-prêmio. (Resolução número 7.394) 210

— E —

ELEITOR FALTOSO — Anistia. Discurso contrário do Sr. Magalhães Melo na Câmara 219

ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Mesmo em se tratando delas cabe o recurso de diplomação em certos casos. (Parecer número 213 — C.O.N.) 218

EMBARGOS INFRINGENTES — Permanece de pé o acórdão n.º 2.024 que declara inconstitucional o art. 54 da Lei n.º 2.550, que os institui. (Acórdão n.º 3.751) 203

ESCRIVÃO — O que já servia não está obrigado a permanecer na função para substituir outro que não quer cumprir o dever. (Acórdão n.º 3.732) 200

— G —

GOVERNADOR — Pode candidatar-se a cargo eletivo por outro Estado, sem desincompatibilizar-se. (Resolução número 6.963) 204
— Seu genro é inelegível à Assembléia Estadual. (Rec. Ord. Eleit. n.º 366 do S.T.F.) 211

— I —

INELEGIBILIDADE — De genro de Governador para Deputado Estadual. — (Rec. Ord. Eleit. n.º 366 do S.T.F.).. 211

— Governador pode candidatar-se a cargo eletivo por outro Estado sem se desincompatibilizar. (Resolução n.º 6.963) 204

IRRECORRIBILIDADE — Das decisões do T.S.E. em matéria eleitoral. (Rec. Ord. Eleit. n.º 366 do S.T.F.) 211

— Segundo art. 120 da C.F. são irrecorríveis as decisões do T.S.E. salvo as exceções ali previstas. (Acórdão n.º 3.751) 203

— J —

JETON — Têm direito a êle os procuradores de T.R.E. (Resolução n.º 7.372) 208

JUIZO ELEITORAL — Compete a função eleitoral ao juízo e não ao serventuário. (Acórdão n.º 3.732) 200

— L —

LICENÇA-PRÊMIO — Durante ela os funcionários do T.S.E. fazem jus às diárias de Brasília. (Resolução n.º 7.394) 210

LEGISLAÇÃO — Lei n.º 4.298, de 23-12-63. Reestrutura quadro da Secretaria do T.R.E. do R. G. do Sul 234

— M —

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL — Procuradores de T.R.E. têm direito ao jeton (Resolução n.º 7.372) 208

— O —

ORÇAMENTO — Para o T.S.E. e os TT. RR.EE. no exercício de 1964 197

— P —

PARENTESCO — Genro de Governador é inelegível para Deputado Estadual. (Rec. Ord. Eleit. n.º 366 do S.T.F.) 211

PROCURADOR DE T. R. E. — Tem direito ao jeton. (Resolução n.º 7.372) 208

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
— Câmara dos Deputados — Discurso do Sr. Magalhães Melo contrário à anistia a eleitores faltosos 219
— Parecer n.º 25 da Comissão de Constituição e Justiça Orçamento e Fiscalização Financeira e Finanças, arquivando mensagem do T.R.E. do Maranhão 222

— Projeto n.º 1.803-60 que introduz modificações no Sistema Eleitoral Brasileiro 223

— Senado Federal — Projeto n.º 69, de 1963. Reestrutura quadro da Secretaria do T.R.E. do R. G. do Sul 227

— Q —

QUOCIENTE ELEITORAL — Só no quociente eleitoral se aproveitam frações, se forem superiores a uma. No quociente partidário e preenchimentos por sobras, tais frações se desprezam. (Parecer n.º 213 — C.O.N.) 218

QUOCIENTE PARTIDÁRIO — Quando se tratar de interpretação de lei referente a êle, cabe recurso de diplomação mesmo em eleições municipais. (Parecer n.º 213 — C.O.N.) 218

— R —

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Conhecido mesmo em eleições municipais no caso de erro de interpretação de lei referente a aplica-

ção do sistema proporcional e determinação do quociente partidário. (Parecer n.º 213 — C.O.N.)	218	SISTEMA PROPORCIONAL — Quando se tratar de interpretação de lei referente a êle, cabe recurso de diplomação em eleições municipais. (Parecer número 213 — C.O.N.)	218
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Só cabe quando se comprovar que o parcial pode influir no quociente partidário ou na classificação de candidato. — (Acórdão n.º 3.737)	202	— T —	
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.R.E. do R. G. do Sul. (Projeto n.º 69-63 no Senado — Lei n.º 4.298, de 23-12-63)	234	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
— S —		Maranhão — Arquivamento de mensagem na Câmara dos Deputados. (Parecer n.º 25 da Comissão de Constituição e Justiça)	222
SECRETARIA — Orçamentos analíticos do T.S.E. e dos TT.RR.EE., para 1964.	197	— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 69-63 no Senado — Lei n.º 4.298, de 23-12-63)	234
SERVIÇO ELEITORAL — Compete a função eleitoral ao juízo e não ao serventário. (Acórdão n.º 3.732)	200	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — Modificações propostas. (Projeto número 1.803-60 da Câmara)	223	Irrecorríveis suas decisões em matéria eleitoral. (Rec. Ord. Eleit. n.º 366 do S. T. F.)	211
		— No art. 120 da C.F. suas decisões são irrecorríveis salvo as exceções ali previstas. (Acórdão n.º 3.751).	203
		— Seus funcionários fazem jus às diárias de Brasília durante a licença-prêmio. (Resolução n.º 7.394).....	210